



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO/SP**

DEBORAH EL ALAM SBEGHEN, brasileira, casada, nascida em 03/03/1978, filha de Georges El Alam e Ana de Fatima Arantes El Alam, portadora da CTPS nº 0049413, série 00123 - RJ e da cédula de identidade RG nº 37.137.798 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.276.056-08, NIS/PIS nº 1.306.944.585-2, instrução superior, residente e domiciliada na R Doutor Cabral de Vasconcelos, 142, CS 1, Vila dos Remédios, 05105-020, São Paulo – SP (*docs. 01 e 02 - procuração e declaração de pobreza*), de ora por diante designada apenas como **RECLAMANTE**, vem apresentar a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra a empresa **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.436.940/0001-03, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, 18º andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04543-000.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



I – DA QUANTIFICAÇÃO DOS PEDIDOS

A Reclamante informa que os cálculos apresentados no rol de pedidos é apenas uma estimativa que a Autora entende ser devido no momento do ingresso da presente reclamação nos termos da **Instrução Normativa nº 41.2018 – Artigo 12§ 2º do c. TST**, sendo que a mesma apenas o oferta para não ficar em dissonância com a nova redação do artigo 840 da CLT que prevê a liquidação previa dos pedidos, todavia, requer que esse D. Juízo considere ao final do processo o que for apurado em regular liquidação de sentença e homologação de cálculos, sob pena de supressão de fase processual, tendo em vista ainda que eventuais créditos reconhecidos serão acrescidos com juros e correção monetária, não podendo os valores dos pedidos indicados nesta prefacial ser considerado como eventual teto, restando também inaplicável o princípio da adstrição previsto nos artigos 141 e 492, por absoluta incompatibilidade.

Uma renomada doutrina, ao analisar a matéria, destaca:

*“(...) A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante dificilmente tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muito cálculos demandam análise de documentação a ser apresentada pela própria reclamada” (SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 13ª. Ed. Ed. LTR, 2018. P. 570)*

Diante do exposto, deve ser considerado apenas os valores que forem apurados em regular liquidação de sentença.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



II - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A legitimidade do ajuizamento da presente ação perante essa Justiça Especializada do Trabalho, sem a provação da Comissão de Conciliação Prévia, justifica-se em razão da suspensão do artigo 625, letra “d” da CLT liminarmente em 13/05/2009, por maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIN’s números 2139 e 2160, razão pela qual, toda e qualquer arguição da Reclamada no sentido de impugnar o curso da presente demanda deve ser rechaçada de plano por este MM. Juiz, face a fundamentação exposta, o qual desde logo se requer.

III - DOS ATOS ATENTÁRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Reclamada deve se atentar ao disposto nos artigos 4º, 6º, 77, Incisos IV e V, § 2º, 334, §8º e 903, §6º, todos do Código de Processo Civil.

Caso a Reclamada pratique ato atentatório à dignidade da justiça, desde já requer a aplicação das respectivas multas

A Reclamada deve se atentar também aos artigos 79, 80, Incisos I a VII e 81, todos do CPC/15.

Caso a Reclamada litigue de má-fé, deverá responder por perdas e danos e ser condenada a pagar multa de 10% do valor corrigido da causa e indenizar pelos prejuízos que o Reclamante sofrer, o que desde já se requer.

Em relação a litigância de má-fé merece destaque:

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



“II.8. Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A Lei 6771/80 retirou o elemento subjetivo “intencionalmente” do texto do CPC/13 17 II, de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável.”¹

IV – DA JUSTIÇA GRATUITA E DA INDISPONIBILIDADE DE VERBA ALIMENTAR

Requer-se, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, declarando a Reclamante, sob as penas da lei, não dispor de recursos financeiros para arcar com eventuais custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio e de familiares. (**doc. 2**)

A Reclamante requer, ainda, que as verbas trabalhistas, concedidas na presente ação, sejam reconhecidas como de caráter alimentar, portanto, indisponíveis, uma vez que se trata de um direito fundamental que não pode ser objeto de compensação ou transações processuais.

Ademais, ficou decidido em julgamento pelo STF, de efeito vinculante e *erga omnes*, na ADI 5766:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO STF ADI 5766, EM 20.10.2021. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DO ARTIGO 791-A, § 4º DA CLT. Em 20/10/2021, nos termos da decisão STF ADI 5766, com efeitos *erga omnes* e vinculante, foi declarada a inconstitucionalidade da norma do art. 791-A, §*

¹ In Código de Processo Civil comentado de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 19ª Edição, fls. 336

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



4º, CLT, por conseguinte, o beneficiário da justiça gratuita, no processo do trabalho, não responde por despesa de honorários advocatícios sucumbenciais. (TRT-18 - ROT: XXXXX-77.2019.5.18.0007, Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DECISÃO DO STF NA ADI 5766. O STF, no julgamento do dia 20/10/2021, nos autos da ADI 5766, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os art. 790-B, caput e parágrafo 4o, e 791-A, parágrafo 4o, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se de decisão de efeitos vinculantes, com aplicação imediata, gerando efeito erga omnes e ex tunc. Sendo o autor, no caso, beneficiário da justiça gratuita, não deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. (TRT-3 - RO: XXXXX20205030138 MG XXXXX-93.2020.5.03.0138, Relator: Jorge Berg de Mendonca, Data de Julgamento: 11/11/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: 11/11/2021.)

V - DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi admitida em 13/05/2024 para exercer o cargo de “Operador de Telemarketing Receptivo”. Em 11/07/2024, teve rescisão, antecipada, de seu contrato de trabalho de prazo determinado pela Reclamada. Último salário mensal anotado pela Reclamada foi de **R\$ 2.160,00**, conforme comprova o TRCT em anexo (**doc. 4**).

A rescisão foi discriminatória, com base na Constituição Federal artigo 7º, inciso I, na Lei nº 9.029/1995 e da Súmula 443 do TST, como restará provado.

A Reclamante trabalhava por 6 horas diárias, com uma folga semanal, escala de trabalho de folgas rotativas, em regime de Home Office, com equipamento eletrônico (laptop), fornecido pela

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



Reclamada, e tendo como ajuda de custo da sua internet o valor de R\$ 120,00 mensais.

Antes da sua demissão, a Reclamante havia comunicado seu gestor sobre a necessidade de afastamento para realização de uma cirurgia, registrando no sistema de apontamentos futuros do RH, conforme normas internas. Devido a um lipoma (neoplasia lipomatosa benigna) em seu ombro esquerdo, seu movimento do braço estava cada vez mais comprometido, e o único caminho de solução era a remoção através de cirurgia. Na mesma cirurgia também foram removidas as glândulas mamárias extranumerárias em ambas as axilas. (**Doc. 8**)

Um ou dois dias após o registro em sistema, o gestor Wellington Silva questionou diretamente a Reclamante, via aplicativo interno Chime, sobre os apontamentos na agenda, relacionados ao afastamento médico, demonstrando que a empresa tinha conhecimento prévio de sua necessidade de licença. Detalhe, o afastamento inicial seria de apenas 5 dias.

A empresa, entretanto, demitiu a Autora quase que imediatamente após essa comunicação, sem qualquer justificativa plausível e sem realização do exame médico demissional, exigido pelo artigo 168, II da CLT.

A dispensa ocorreu de maneira abrupta e sem qualquer notificação prévia sobre questões de desempenho ou infrações, o que reforça o caráter discriminatório e ilegal da rescisão (**Doc. 5**).

Sobreleva informar que a Reclamante não possui cópia desses apontamentos, incluso das conversas entre si e seus gestores, que se davam através de um aplicativo interno denominado Chime, pois as regras de compliance da Amazon são tão rígidas, que diariamente, todo o acesso do funcionário aos seus sistemas é indisponibilizado.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rocristina@adv.oabsp.org.br



VI – A RECLAMADA É CONTUMAZ EM DEMISSÕES DISCRIMINATÓRIAS

Em uma rápida pesquisa ao PJE – TRT2 nota-se que a conduta de demitir funcionários, que comunicam algum tipo de afastamento, no geral relacionados a saúde, inclusive gravidez, é uma conduta recorrente e corriqueira dentro da Amazon. (em anexo 06 Reclamações Trabalhistas nesse sentido - **Doc. 10**)

Apesar de fazerem parte da prova documental, aqui juntada, para facilitar o entendimento, abaixo disponibilizamos referidos processos (recortes) acerca da conduta recorrente da Reclamada, **todas ligadas a afastamento do trabalho**, para melhor visualização:

Processo nº 1002518.43.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 09/05/2024 e demitida em 08/06/2024 – comunicado gravidez.

Trecho da Fls. 04 abaixo colacionado:

A Reclamante informou a Reclamada em meados de 15 de Maio de 2024 que estava gestante, entretanto, mesmo ciente de tal informação, a empresa seguiu com a demissão da empregada sem maiores esclarecimentos.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



Processo nº 1003459-90.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 24/06/2024 e demitida em 01/08/2024 – comunicado de gravidez, após contratação.

Trecho da Fls. 05 abaixo colacionado:

Apesar de o contrato temporário ainda estar em vigor, a Reclamante foi demitida em 01/08/2024. A justificativa dada foi o término do contrato temporário, mas não houve comprovação da necessidade desse tipo de contrato. Além disso, constatou-se que muitas pessoas foram demitidas e depois recontratadas, o que revela que a dispensa foi motivada exclusivamente pela condição de gestante da Reclamante e não por uma real redução de demanda.

Processo nº 1003444.24.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 06/11/2024 e demitida em 25/11/2024 – comunicado de gravidez.

Trecho da Fls. 04 abaixo colacionado:

ADMISSÃO:	06 de novembro de 2024
CARGO:	AUXILIAR DE LOGISTICA
SALÁRIO:	R\$ 2.050,65 (dois mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).
JORNADA:	Escala 6x1 em jornada das 6:00 às 14:20
INTERVALO:	1h por dia.
RESCISÃO:	25 de novembro de 2024
PEDIDO:	Contratada em contrato temporário estava gestante e foi demitida.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



Processo nº 1003397.50.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 11/11/2024 e demitida em 25/11/2024 – gravidez.

Trecho da Fls. 04 abaixo colacionado:

Ressalta-se que, a reclamada possuía ciência da gestação da reclamante, conforme documentos anexos, apesar disso, pouco importa o conhecimento do empregador ou até mesmo da empregada quanto seu estado gravídico no momento da rescisão, haja vista o contido na Súmula 244 do C.TST, *verbis*:

Processo nº 1003092.66.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 07/05/2024 e demitida em 15/10/2024 – atestados médicos e gravidez.

Trecho da Fls. 02/03 abaixo colacionado:

Ao chegar ao ponto que no dia **15/10/2024**, a reclamante compareceu a SEME de Francisco Morato, para consulta e recebeu um atestado para ficar afastado do trabalho nesta data (**doc.02**).

Entretanto a 2º reclamada entrou em contato com a 1º reclamada para informar que não queria mais a reclamante no posto de trabalho, e ao chegar para entregar o atestado médico, foi demitida, estando afastada.

Processo nº 1002231.80.2024.5.02.0221

Reclamante admitida em 17/01/2023 e demitida em 27/01/2023 – comunicado gravidez.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



Trecho da Fls. 04 abaixo colacionado:

A Reclamante foi admitida aos préstimos da Reclamada em 17 de janeiro de 2023 para exercer a função Auxiliar de Logística, percebendo como última remuneração R\$ 1.768,00 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Dias após iniciar seu trabalho, descobriu estar gestante, comunicando de imediato seus superiores.

Foi dispensada em 27 de janeiro de 2023, mesmo estando gestante.

Ainda, em pesquisa ao site **Glassdoor** (Glassdoor.com.br) é um site de recrutamento e busca de emprego que reúne informações sobre empresas e vagas. O site é usado por profissionais que procuram emprego e por empresas que querem atrair e contratar talentos) também fica demonstrada a conduta discriminatória da Reclamada em face dos funcionários. Abaixo, um dos recortes de uma das avaliações, entre várias que seguem em anexo (**Doc. 9**):

Aqui se prega o discurso da inclusão e diversidade, mas desliga uma mãe que precisa faltar para cuidar do filho doente, mesmo que ela tenha feito horas extras a semana inteira (7 dias da semana) e tenha avisado o problema com antecedência.
Atestado médico é visto com enorme desconfiança e normalmente não passa do primeiro, não seja você a pessoa que se machucou e precisa ficar uma semana fora.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



VII - DAS CONSEQUÊNCIAS GRAVES À AUTORA

A demissão abrupta, somada à impossibilidade de recorrer ao INSS, causou à autora danos financeiros, morais e psicológicos.

Apesar de a demissão ser um direito potestativo da Reclamada, é necessário compatibilizá-lo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

A dispensa atingiu-a de modo perverso, diante da sua situação de saúde à época, o que por si só já estava gerando limitação física (movimento do braço), estresse e preocupação acerca da cirurgia, além da privação financeira do salário, colocando-a em situação de desemprego em um momento delicado.

Toda essa questão da dispensa, sem nenhuma justificativa, às vésperas de sua cirurgia, gerou um estresse pós-traumático, trazendo um quadro depressivo, que acabou resultando na necessidade do uso de medicação psiquiátrica (**Doc 11 e Doc 12**). Em referido atestado o médico deixou claro que sua condição se tratava de **CID 43.1 (Transtorno de estresse pós-traumático)** e **CID 32.2 (Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos)**, condições que permanecem atualmente, pois segue fazendo uso de medicação controlada continua, desde agosto de 2024.

Pelo exposto, pela demissão discriminatória, e pelas consequências advindas dessa conduta, requer-se a condenação da Reclamada por Danos Morais e Psicológicos.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rocristina@adv.oabsp.org.br



VIII - DAS PROVAS

Que V. Exa. determine a Reclamada apresentar e juntar com a contestação, os logs de acesso ao sistema interno e ao RH, a fim de verificar o momento exato da remoção da conta da Reclamante e eventuais alterações em seus registros de afastamento.

Que V. Exa. determine a Reclamada a apresentar as comunicações internas via Chime e e-mails entre gestores sobre a dispensa da Reclamante, incluindo registros anteriores à demissão.

Que V. Exa. determine a quebra de sigilo das comunicações da Reclamante via WhatsApp, para obtenção de mensagens com gestores e grupos de trabalho que possam evidenciar o conhecimento da Reclamada sobre a cirurgia.

Que V. Exa. determine a Reclamada a apresentar todo o histórico de edição de registros no sistema de RH, demonstrando a inclusão e eventuais alterações nas informações sobre o afastamento da Reclamante.

Que V. Exa. determine perícia judicial nos sistemas da empresa, a fim de verificar exclusão, ocultação ou alteração de registros relevantes para a comprovação da motivação da demissão.

É fato que são documentos da empresa e a sua recusa em fornecê-los implica em presunção de veracidade das alegações, conforme artigo 400 do CPC.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



IX - DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Postula a Reclamante, a aplicação dos juros de 1% ao mês, bem como correção monetária nos termos do artigo 879, §7º, da CLT, conforme abaixo transcreto:

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

X - DO IMPOSTO DE RENDA

No tocante ao *quantum* devido ao Reclamante, segundo o que vier a ser apurado em liquidação, deverá o valor ser líquido, pois admitir o contrário implicaria em subtrair-lhe o direito à redução da progressividade do tributo e também o benefício das parcelas a deduzir, com violação ao art. 150, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Pela tributação incidente, arcará quando de sua declaração anual de rendimentos, caso seja contrário o entendimento de Vossa Excelência, requer seja aplicada a tabela progressiva para cálculo do imposto devido, sobre as parcelas tributáveis SEPARADAMENTE, ou seja, mês a mês, até o limite da isenção permitida da mesma forma que ocorreria caso o pagamento fosse efetuado no momento oportuno.

Postula o Reclamante, que sobre os valores deferidos na presente Reclamação, seja determinado que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável dos valores deferidos, excluídos os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



**XI- DOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

Requer a condenação das Reclamadas ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, ou não sendo esse o entendimento, requer que os mesmos sejam fixados mediante arbitramento por V Exa., nos termos do artigo 791-A da CLT c/c artigos 322, §1º,15 e 85.

XII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que a Reclamada junte os documentos solicitados no item “PROVAS”, sob pena do art. 400 do CPC e condene a Reclamada a:

- 1) Que V. Exa. determine a Reclamada apresentar e juntar com a contestação, os logs de acesso ao sistema interno e ao RH, a fim de verificar o momento exato da remoção da conta da Reclamante e eventuais alterações em seus registros de afastamento;**
- 2) Que V. Exa. determine a Reclamada a apresentar as comunicações internas via Chime e e-mails entre gestores sobre a dispensa da Reclamante, incluindo registros anteriores à demissão;**
- 3) Que V. Exa. determine a quebra de sigilo das comunicações da Reclamante via WhatsApp, para obtenção de mensagens com gestores e grupos de trabalho que possam evidenciar o conhecimento da Reclamada sobre a cirurgia;**
- 4) Que V. Exa. determine a Reclamada a apresentar todo o histórico de edição de registros no sistema de RH, demonstrando a
Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br**



inclusão e eventuais alterações nas informações sobre o afastamento da Reclamante;

- 5) Que V. Exa. determine perícia judicial nos sistemas da empresa, a fim de verificar exclusão, ocultação ou alteração de registros relevantes para a comprovação da motivação da demissão;**
- 6) Caso a Reclamada não apresente os documentos requeridos nos pedidos acima, de 1 a 4, documentos da empresa, implica em presunção de veracidade das alegações, conforme artigo 400 do CPC;**
- 7) Que a Reclamada reintegre a Reclamante ao emprego;**
- 8) Que a Reclamada seja condenada a pagar indenização por dano moral pela demissão discriminatória no valor de R\$ 50.000,00;**
- 9) que seja concedida à Reclamante os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com observância da ADI 5766 STF, de efeito vinculante.**
- 10) A condenação da Reclamada ao pagamento de horários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT**

As verbas por serem ilíquidas, deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei e observância da Sumula 200 do TST, bem como, ao trânsito em julgado, proceda-se ao cumprimento voluntário do artigo 523 do CPC.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência que se digne ordenar a citação da Reclamada para vir, em dia e hora que for designado, responder aos termos da presente ação, em querendo, implicando a falta de contestação em revelia e o seu comparecimento como confissão para, ao final, ser esta julgada procedente e, condenando a

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
 Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
 e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



Reclamada nos pedidos, bem como nas custas e despesas processuais, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários de sucumbência, tudo na forma da lei.

A Reclamante protesta provar o alegado por todas as provas em direito permitidas, notadamente documentos, testemunhas, perícias, vistorias e depoimentos pessoais dos prepostos das empresas, sob pena de confissão.

Os procuradores informam que seu endereço profissional é na Rua Cayowaá, nº 759, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05018-001 e endereço eletrônico rofer.adv@hotmail.com.br

Valor da causa para efeitos meramente fiscais: **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**STEFANO DEL SORDO NETO
OAB/SP nº 128.308**

**ROSANA CRISTINA FERNANDES
OAB/SP nº 220.345**

Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010
Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009
e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



PROCURAÇÃO

Outorgante: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN, brasileira, casada, nascida em 03/03/1978, filha de Georges El Alam e Ana de Fatima Arantes El Alam, portadora da CTPS nº 0049413, série 00123 - RJ e da cédula de identidade RG nº 37.137.798 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.276.056-08, NIS/PIS nº 1.306.944.585-2, instrução superior, residente e domiciliada na R Doutor Cabral de Vasconcelos, 142, CS 1, Vila dos Remédios, 05105-020, São Paulo – SP.

Outorgados: STEFANO DEL SORDO NETO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº. 128.308, portador da cédula de identidade RG nº 18.022.242-9, inscrito no CPF/MF sob nº 090.851.868-46, com endereço no Largo do Paissandu, nº. 72, conj. 805, 8º andar, Centro/SP, CEP: 01034-010, São Paulo/SP. ROSANA CRISTINA FERNANDES, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 220.345, com endereço no Largo do Paissandu, nº. 72, conj. 805, 8º andar, Centro/SP, CEP: 01034-010, São Paulo/SP.

Poderes: Para foro em geral, com cláusulas "Ad Judicia e Et Extra", podendo em qualquer Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito, ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até final resolução, usando de recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes para compor, receber notificações judiciais, em nome do outorgante, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, retirar em nome próprio guias e alvarás judiciais, adjudicar, remir, ingressar com correição parcial, bem como substabelecer esta, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

DEBORAH EL ALAM SBEGHEN
Data: 24/02/2025 11:43:46-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

DEBORAH EL ALAM SBEGHEN

**Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, Conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010**

Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009

e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rochristina@adv.oabsp.org.br



D E C L A R A Ç Ã O

Eu, **DEBORAH EL ALAM SBEGHEN**, brasileira, casada, nascida em 03/03/1978, filha de Georges El Alam e Ana de Fatima Arantes El Alam, portadora da CTPS nº 0049413, série 00123 - RJ e da cédula de identidade RG nº 37.137.798 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.276.056-08, NIS/PIS nº 1.306.944.585-2, instrução superior, residente e domiciliada na R Doutor Cabral de Vasconcelos, 142, CS 1, Vila dos Remédios, 05105-020, São Paulo - SP, **declaro sob as penas da Lei, ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de demandar sem prejuízo de meu sustento.**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **DEBORAH EL ALAM SBEGHEN**
 Data: 24/02/2025 11:36:51-0300
 Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

DEBORAH EL ALAM SBEGHEN

**Rua Cayowaá, nº 759, 7º andar, Sala 71, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05018-001
 Largo do Paissandu, nº 72, 8º andar, Conjunto 805, Centro, São Paulo/SP, CEP 01034-010**

Telefones: (11) 3227-9900 / (11) 98249-0009

e-mails: stefano@stefanodelsordo.adv.br / rocristina@adv.oabsp.org.br





Carteira de Trabalho Digital

Data de emissão: 06/03/2024

Dados Pessoais

Nome civil

DEBORAH EL ALAM SBEGHEN

CPF

036.276.056-08

Sexo

Feminino

Data de nascimento

03/03/1978

Nacionalidade

Brasileira

Nome da mãe

ANA DE FATIMA ARANTES EL ALAM

Contratos de trabalho

13/05/2024 - 11/07/2024

Empregador

AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
CNPJ RAIZ: 15.436.940

Estabelecimento

AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 15.436.940/0013-39

**V AC NORTE KM 38 420 SETOR GLEBA A GALPA007 - MEZANINO BLOCO 07
MEZANINO 05 7789100 EMPRESARIAL GATO PRETO (JORDANESIA) CAJAMAR SP**

Cargo

Assistente de Atendimento ao Cliente

CBO Cargo

4223-15

Tipo de contrato

Prazo determinado, definido em dias
Data prevista para término em 10/08/2024

Salário contratual

R\$ 2.160,00 por mês

Relação de trabalho

Empregado

Tipo de admissão

Admissão

Fonte da informação

ESOCIAL

ANOTAÇÕES

11/07/2024 - Rescisão Contratual

13/05/2024 - Salário definido para R\$ 2.160,00 Por mês

13/05/2024 - Tipo de contrato definido para Prazo determinado, definido em dias

Documento assinado digitalmente pela Dataprev em 25/02/2025.

Este documento somente é válido acompanhado de um documento de identificação oficial.



Carteira de Trabalho Digital

Data de emissão: 06/03/2024

ANOTAÇÕES

- 13/05/2024 - Estabelecimento definido para AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
- 13/05/2024 a (atual) - Cargo exercido de Assistente de Atendimento ao Cliente
- 13/05/2024 - Relação de trabalho definida para Empregado
- 13/05/2024 a 11/07/2024 - CBO Cargo exercido 4223-15
- 13/05/2024 - Admissão



TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI 15.436.940/0013-39	02 Razão Social/Nome AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Avenida Eng Billings, nº 1653 setor 02 predio 13 A	04 Bairro Jaguare			
05 Município São Paulo	06 UF SP	07 CEP 02321-010	08 CNAE 8220200	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP 130.69445.85.2	11 Nome 15202-DEBORAH SBEGHEN	Peoplesoft Id 203261921		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua DOUTOR CABRAL DE VASCONCELOS, nº 142 1	13 Bairro VILA DOS REMÉDI			
14 Município São Paulo	15 UF SP	16 CEP 05105-020	17 CTPS (nº, série, UF) 49413/123-RJ	18 CPF 036.276.056-08
19 Data de Nascimento 03/03/1978	20 Nome da Mãe ANA DE FÁTIMA ARANTES EL ALAM			

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato 3. Contrato de trabalho por prazo determinado sem cláusula asseguratória de direito recíproco de rescisão antecip				
22 Causa do Afastamento Rescisão Antecipada, pelo Empregador, do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado				
23 Remuneração Mês Ant. 2.160,00	24 Data de Admissão 13/05/2024	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento 11/07/2024	27 Cód. Afastamento RA2
28 Pensão Alim.(%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado		
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 96.493.622/0001-78 SIND DOS EMPREGADOS NO COM FCO DA ROCHA			

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS

Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 11/dias Salário (líquido de 00/faltas e DSR)	792,00	51 Comissões	0,00	52 Gratificação	0,00
53 Adic. de Insalubridade 0.00%	0,00	54 Adic. de Periculosidade 0.00%	0,00	55 Adic. Noturno 0.00 Horas a 0.00 %	0,00
56.1 Horas Extras 0.00 horas a 0.00%	0,00	57 Gorjetas	0,00	58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	0,00
59 Reflexo do DSR sobre Salário Variável	0,00	60 Multa Art. 477, § 8º/CLT	0,00	61 Multa Art. 479/CLT	1.080,00
62 Salário-Família	0,00	63 13º Salário Proporcional 02/12 Avos	383,21	64.1 13º Salário-Exerc. 2024 - 02/12 Avos	0,00
65 Férias Proporcionais 02/12 Avos	383,21	66.1 Férias Venc Per Aquis 00/00/0000 à 00/00/0000	0,00	67.1 Férias Venc (Refl/Do bra) Per. Aquis. 0000 à 0000	0,00
68 Terço Constituc. de Férias	127,74	69 Aviso Prévio Indenizado	0,00	70 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)	0,00
71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	0,00	72 Percentagem	0,00	73 Prêmios	0,00
74 Viagens	0,00	75 Sobreaviso 0.00 Horas 0.00%	0,00	76 Prontidão 0.00 Horas 0.00%	0,00
77 Adicional Tempo Serviço	0,00	78 Adicional Transferência de Localidade de Trabalho	0,00	79 Salário Família Excedente ao Valor Legal	0,00
80 Abono/Gratif. de Férias Exced 0.00 Dias Salário	0,00	81 Valor Global Diárias p/ Viagem Exced 50% Salário	0,00	82 Ajuda de Custo Art. 470/CLT	0,00
83 Etapas. Marítimos.	0,00	84 Licença-Prêmio Indenizada	0,00	85 Quebra de Caixa	0,00
86 Participação nos Lucros ou Resultados	0,00	87 Indenização a Título de Incentivo à Demissão	0,00	88 Bolsa Aprendizagem	0,00
89 Abonos Desvinculados do Salário	0,00	90 Ganhos Eventuais Desvinculados do Salário	0,00	91 Reembolso Creche	0,00
92 Reembolso Babá	0,00	93 Gratificação Semestral	0,00	94 Salário do Mês Anterior à Rescisão	0,00
95 Outras Verbas	0,00	96 Indenização Art. 9º Lei nº 7.238/84	0,00	97 Indenização Férias Escolares	0,00
98 Multa do Art. 476-A, § 5º da CLT	0,00	99 Ajuste do Saldo Devedor	0,00		0,00

			TOTAL BRUTO	2.766,16
--	--	--	--------------------	----------

DEDUÇÕES					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
100 Pensão Alimentícia	0,00	101 Adiantamento Salarial	864,00	102 Adiantamento de 13º Salário	0,00
103 Aviso Prévio Indenizado	0,00	104 Indenização Art. 480 CLT	0,00	105 Empréstimo em Consignação	0,00
106 Vale-Transporte	0,00	107 Reembolso do Vale-Transporte	0,00	108 Vale-Alimentação	0,00
109 Reembolso do Vale-Alimentação	0,00	110 Contribuição para o FAPI	0,00	111 Contribuição Sindical Laboral	32,40
112.1 Previdência Social	59,40	112.2 Previdência Social 13º Salário	28,74	113 Contribuição Prev. Complementar	0,00
114.1 IRRF	0,00	114.2 IRRF sobre 13º Saláric	0,00	114.3 IRRF sob. Partic. nos Lucros ou Resultados	0,00
115 Outros Descontos	0,00	116 Desc Valor Líqu. TRCT Quitado Decis. Judic.	0,00		0,00
				TOTAL DEDUÇÕES	984,54
				VALOR LÍQUIDO	1.781,62

TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI 15.436.940/0013-39	02 Razão Social/Nome AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
-----------------------------------	--

TRABALHADOR

10 PIS/PASEP 130.69445.85.2	11 Nome 15202-DEBORAH SBEGHEN		
17 CTPS (nº, série, UF) 49413/123-RJ	18 CPF 036.276.056-08	19 Data de Nascimento 03/03/1978	20 Nome da Mãe ANA DE FÁTIMA ARANTES EL ALAM

CONTRATO

22 Causa do Afastamento
Rescisão Antecipada, pelo Empregador, do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado

24 Data de Admissão 13/05/2024	25 Data do Aviso Prévio	26 Data do Afastamento 11/07/2024	27 Cód. Afast. RA2	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00
-----------------------------------	-------------------------	--------------------------------------	-----------------------	--

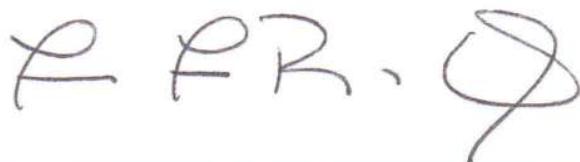
30 Categoria do Trabalhador

01 Empregado

Foi realizada a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador acima qualificado, nos termos do artigo n.º 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A assistência à rescisão prevista no § 1º do art. n.º 477 da CLT não é devida, tendo em vista a duração do contrato de trabalho não ser superior a um ano de serviço e não existir previsão de assistência à rescisão contratual em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria a qual pertence o trabalhador.

No dia 19/07/2024 foi realizado, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa/SRT n.º 15/2010, o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 1.781,62, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Quitação.

São Paulo/SP, 19 de julho de 2024



150 Assinatura do Empregador ou Preposto



151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).



GRFC - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social

00 - Para uso da Caixa

01 - Carimbo CIEF

Dados do Empregador

02 - Razão social/nome

AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO I

03 - CNPJ/CEI 15436940001339	04 - Pessoa para contato/DDD/telefone DANIEL MAZINI DA ROCHA	11	4130.2000
---------------------------------	---	----	-----------

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

Avenida Eng Billings, 1653 setor 02 predio 13 A

06 - Bairro/distrito Jaguare	07 - Município São Paulo	08 - UF SP	09 - CEP 02321-010
---------------------------------	-----------------------------	---------------	-----------------------

10 - Tomador de serviço (CNPJ/CEI/CGC) 11 - Tomador de serviço (razão social)

12 - FPAS 515	13 - Simples 01	14 - CNAE 8220200
------------------	--------------------	----------------------

Dados do Trabalhador

15 - Nome do trabalhador

DEBORAH SBEGHEN

16 - Nº do PIS/PASEP 130.69445.85.2	17 - Data admissão 13/05/2024	18 - Cat 01	19 - Data Movim. 11/07/2024	Código I1	20 - Av. prévio 3	21 - Recol. diss./acordo Dt. homolog./publicação 1 - Trab. 2 - Inden.
22 - Data de nascimento 03/03/1978	23 - CTPS (nº/serie) 0049413 / 00123	24 - Data opção			Campo obrigatório para admissão anterior a 05/10/1988	

Informação de remuneração/saldo fins rescisórios

25 - Mês anterior à rescisão 0,00	26 - Mês da rescisão 1.175,21	27 - Aviso prévio indenizado 0,00	28 - Saldo p/fins rescisórios 399,40	29 - Soma (campos 25 a 28) 1.574,61
--------------------------------------	----------------------------------	--------------------------------------	---	--

Os valores lançados nos campos abaixo devem contemplar, além daqueles devidos ao trabalhador, a Contribuição Social que trata a Lei Complementar 110/2001, bem como todos os encargos legais por recolhimento em atraso, quando for o caso

Valores a recolher

30 - Mês anterior à rescisão 0,00	31 - Mês da rescisão 94,01	32 - Aviso prévio indenizado 0,00	33 - Multa rescisória 159,76	34 - Total a recolher 253,77
--------------------------------------	-------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------	---------------------------------

São Paulo, 11 de julho de 2024

Local e data

Autenticação mecânica

Assinatura


GRFC - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social

00 - Para uso da Caixa

01 - Carimbo CIEF

Dados do Empregador

02 - Razão social/nome

AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO I

03 - CNPJ/CEI 15436940001339	04 - Pessoa para contato/DDD/telefone DANIEL MAZINI DA ROCHA	11	4130.2000
---------------------------------	---	----	-----------

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

Avenida Eng Billings,1653 setor 02 predio 13 A

06 - Bairro/distrito Jaguare	07 - Município São Paulo	08 - UF SP	09 - CEP 02321-010
---------------------------------	-----------------------------	---------------	-----------------------

10 - Tomador de serviço (CNPJ/CEI/GC)

11 - Tomador de serviço (razão social)

12 - FPAS 515	13 - Simples 01	14 - CNAE 8220200
------------------	--------------------	----------------------

Dados do Trabalhador

15 - Nome do trabalhador

DEBORAH SBEGHEN

16 - Nº do PIS/PASEP 130.69445.85.2	17 - Data admissão 13/05/2024	18 - Cat 01	19 - Data Movim. 11/07/2024	Código I1	20 - Av. prévio 3	21 - Recol. diss./acordo Dt. homolog./publicação 1 - Trab. 2 - Inden.
22 - Data de nascimento 03/03/1978	23 - CTPS (nº/série) 0049413 / 00123	24 - Data opção			Campo obrigatório para admissão anterior a 05/10/1988	

Informação de remuneração/saldo fins rescisórios

25 - Mês anterior à rescisão 0,00	26 - Mês da rescisão 171,38	27 - Aviso prévio indenizado 0,00	28 - Saldo p/fins rescisórios 13,71	29 - Soma (campos 25 a 28) 185,09
--------------------------------------	--------------------------------	--------------------------------------	--	--------------------------------------

Os valores lançados nos campos abaixo devem contemplar, além daqueles devidos ao trabalhador, a Contribuição Social que trata a Lei Complementar 110/2001, bem como todos os encargos legais por recolhimento em atraso, quando for o caso

Valores a recolher

30 - Mês anterior à rescisão 0,00	31 - Mês da rescisão 13,71	32 - Aviso prévio indenizado 0,00	33 - Multa rescisória 5,48	34 - Total a recolher 19,19
--------------------------------------	-------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------	--------------------------------

São Paulo, 11 de julho de 2024

Local e data

Autenticação mecânica

Assinatura



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Comunicação de Dispensa - CD

7815024473

2	NOME DEBORAH SBEGHEN		
3	NOME DA MÃE ANA DE FATIMA ARANTES EL ALAM		
4	ENDERECO (RUA, NÚMERO, APTO, BAIRRO/DISTRITO, ETC) RUA DOUTOR CABRAL DE VASCONCELOS		
COMPLEMENTO DO ENDEREÇO 1		CEP 51050-20	UF SP
6	CTPS (NÚMERO, SÉRIE, UF) 49413	CPF 036.276.056-08	DDD 00
7	123	RJ	TELEFONE 00000000
8	DATA NASCIMENTO 03/03/1978	9 SEXO F	10 GRAU DE INSTRUÇÃO 9 - SUPERIOR COMPLETO
11	DOMÍCILIO BANCÁRIO 15.436.940/0013-39		
12	TIPO INSCRIÇÃO CNPJ	13 CNPJ OU CEI(INSS) 15.436.940/0013-39	JAGUARE SP 23210-10
14	DATA ADMISSÃO 13/05/2024	15 DATA DISPENSA 11/07/2024	16 AVISO PRÉVIO INDENIZADO Não
17	MESES TRABALHADOS NA EMPRESA 2		
18	MÊS ANTEPENÚLTIMO	MÊS PENÚLTIMO SALÁRIO R\$ 0,00	MÊS ÚLTIMO SALÁRIO R\$ 1.368,00
19	SOMA DOS TRÊS ÚLTIMOS SALÁRIOS	20 CBO 4223-15	OCCUPAÇÃO Operador de telemarketing receptivo

— RESERVADO PARA PREENCHIMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO —

DATA DO REQUERIMENTO 16/07/2024	CÓDIGO DA DISPENSA
MOTIVO DO CANCELAMENTO	
NÚMERO DO POSTO	ASSINATURA DO AGENTE
DESTACAR (Protocolo do Empregador)	
ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Comunicação de Dispensa -**7815024473**

CPF 036.276.056-08	LOCAL E DATA / /
NOME DEBORAH SBEGHEN	
RECEBI DE (firma ou 2(DUAS) VIAS DO REQUERIMENTO FORMAL DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO.	
<input type="checkbox"/> POLEGAR DIREITO <input type="checkbox"/> ASSINATURA DO TRABALHADOR	



:: Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS

Data / Hora Consulta: 16/07/2024 09:08:12 016511

Nome:	DEBORAH EL ALAM SBEGHEN
PIS/PASEP/NIT:	130.69445.85-2
Empresa:	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
CNPJ/CEI/CPF:	15.436.940/0001-03
Cód. Estab.:	09970521861940
Nº Conta FGTS:	00000764753
Data/Cód. Movimentação:	-
Taxa Juros:	3 %
Valor Base para Fins Rescisórios:	R\$ 304,37
SALDO:	R\$ 304,37

Histórico dos Lançamentos

Data	Descrição dos Lançamentos	Valor R\$	Total R\$
05/06/2024	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
10/07/2024	DEPOSITO MAIO/2024 DEPOSITO JUNHO/2024	110,00 194,37	110,00 304,37

#EXTERNO.CONFIDENCIAL

[IMPRIMIR](#)



Matrícula: 15202

Ficha de Atualizações da Carteira de Trabalho - Portaria MTB 628 de 10/08/2000

Empresa: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA	CNPJ: 15.436.940/0013-39		
Estabelecimento: amazon serviços de varejo VCS			
Endereço Base: Avenida Eng Billings, nº. 1653			
Bairro: Jaguare	CEP: 02321-010	Município/Estado: São Paulo/SP	
Nome: DEBORAH SBEGHEN		Admissão: 13/05/2024	Rescisão: 11/07/2024
MTB: 1501	Centro de Custo: CS Operations - Virtual Location		
Cargo: Assistente de Atendimento ao Cliente	Função: Nenhum		CBO: 4223-15
Qualificação Civil			
Identidade: 371377985/SSP/SP	CPF: 036.276.056-08	Carteira de Trabalho: 49413-123/RJ	PIS/PASEP: 130.69445.85.2
Grau de Instrução: Pós-Graduação	Título de Eleitor Número/Zona/Seção: 120950530272/250/0321	Cart. Habilitação:	Certificado de Reservista:
Sexo: Feminino	Estado Civil: Casado	Nascimento: 03/03/1978	Naturalidade: Minas Gerais
Nome do Pai: GEORGES EL ALAM		Nome da Mãe: ANA DE FÁTIMA ARANTES EL ALAM	

Alterações de Salário

Vigência	Grade	Motivo	Qt Horas	Salário Hora	Salário Mês
13/05/2024	Salário 1	Admissão	180	12,00	2.160,00

Alterações de Cargo

Vigência	Cargo	Denominação	CBO
13/05/2024	2647	Assistente de Atendimento ao Cliente	4223-15

Alterações de Centro de Custo

ID Centro de Custo	Centro de Custo
9.183.466	CS Operations - Virtual Location

Carimbo e assinatura do empregador:

AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA



Empresa: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
 Local: amazon serviços de varejo VCS
 Folha: MENSALISTAS - AMAZON VCS JAGUARÉ
 CNPJ: 15.436.940/0013-39
 Gerado em: 16/07/2024 09:43

Listagem de Verbas de Rescisão para Conferência

Contratado: DEBORAH SBEGHEN
Qt. Dep IR: 0
Data da Rescisão: 11/07/2024
Última Remuneração: 2.160,00
Rubrica: 50 -Saldo de Salário

Matrícula: 15202
Estrutura: 1501
Centro de Custo: CS Operations - Virtual Location

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
4 - Salário - Mensalistas	Vencimentos	66,00	792,00
		Total de Vencimentos:	792,00
		Total de Desconto:	0,00
		Total Líquido:	792,00

Rubrica: 61 -Multa Art.479/CLT

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
1738 - Indenização Multa Artigo 479 da CLT	Vencimentos	15,00	1.080,00
		Total de Vencimentos:	1.080,00
		Total de Desconto:	0,00
		Total Líquido:	1.080,00

Rubrica: 63 -Décimo Terceiro Salário Proporcional

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
1700 - 13º Salário Rescisão	Vencimentos	2,00	360,00
1701 - 13º Salário Rescisão Médias	Vencimentos	0,00	23,21
		Total de Vencimentos:	383,21
		Total de Desconto:	0,00
		Total Líquido:	383,21

Rubrica: 65 -Férias Proporcionais

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
1719 - Férias Proporcionais	Vencimentos	2,00	360,00
1720 - Férias Proporcionais - Médias	Vencimentos	2,00	23,21
		Total de Vencimentos:	383,21
		Total de Desconto:	0,00
		Total Líquido:	383,21

Rubrica: 68 -Terço Constitucional de Férias

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
1721 - Férias Proporcionais - Médias 1/3	Vencimentos	0,00	7,74
1722 - Férias Proporcionais 1/3	Vencimentos	0,00	120,00
		Total de Vencimentos:	127,74
		Total de Desconto:	0,00
		Total Líquido:	127,74

Id Relatório: 2388
 Gerado por: VirtualUser
 Base: Produção

Página 1



Empresa: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
 Local: amazon serviços de varejo VCS
 Folha: MENSALISTAS - AMAZON VCS JAGUARÉ
 CNPJ: 15.436.940/0013-39
 Gerado em: 16/07/2024 09:43

Listagem de Verbas de Rescisão para Conferência

Rubrica: 101 -Adiantamento Salarial

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
5562 - Adiantamento Quinzenal	Descontos	0,00	864,00
Total de Vencimentos:			0,00
Total de Desconto:			864,00
Total Líquido:			-864,00

Rubrica: 111 -Contribuição Sindical Laboral

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
2083 - Contribuição Assistencial	Descontos	1,50	32,40
Total de Vencimentos:			0,00
Total de Desconto:			32,40
Total Líquido:			-32,40

Rubrica: 112.1 -Previdência Social

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
2103 - INSS Normal	Descontos	0,00	59,40
Total de Vencimentos:			0,00
Total de Desconto:			59,40
Total Líquido:			-59,40

Rubrica: 112.2 -Previdência Social 13º Salário

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
2097 - INSS 13º Salário Quitação	Descontos	0,07	28,74
Total de Vencimentos:			0,00
Total de Desconto:			28,74
Total Líquido:			-28,74

Totais do contratado

Total de Vencimentos:	2.766,16
Total de Desconto:	984,54
Total Líquido:	1.781,62

DEBORAH SBEGHEN



Empresa: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
 Local: amazon serviços de varejo VCS
 Folha: MENSALISTAS - AMAZON VCS JAGUARÉ
 CNPJ: 15.436.940/0013-39
 Gerado em: 19/07/2024 13:39

Listagem de Verbas de Rescisão para Conferência

Contratado: DEBORAH SBEGHEN
Qt. Dep IR: 0
Data da Rescisão: 11/07/2024
Última Remuneração: 2.160,00
Rubrica: 50 -Saldo de Salário

Matrícula: 15202
Estrutura: 1501
Centro de Custo: CS Operations - Virtual Location

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
2172 - Atrasos	Descontos	0,32	3,84
	Total de Vencimentos:		0,00
	Total de Desconto:		3,84
	Total Líquido:		-3,84

Rubrica: 56 -Horas Extras

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
184 - Hora Extra 60% - Mês Ant	Vencimentos	7,02	134,78
	Total de Vencimentos:		134,78
	Total de Desconto:		0,00
	Total Líquido:		134,78

Rubrica: 59 -Reflexo do DSR sobre Salário Variável

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
347 - DSR sobre Horas Extras - Mês Anterior	Vencimentos	0,00	26,96
	Total de Vencimentos:		26,96
	Total de Desconto:		0,00
	Total Líquido:		26,96

Rubrica: 63 -Décimo Terceiro Salário Proporcional

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
1701 - 13º Salário Rescisão Médias	Vencimentos	0,00	13,48
	Total de Vencimentos:		13,48
	Total de Desconto:		0,00
	Total Líquido:		13,48

Rubrica: 65 -Férias Proporcionais

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
1720 - Férias Proporcionais - Médias	Vencimentos	0,00	13,48
	Total de Vencimentos:		13,48
	Total de Desconto:		0,00
	Total Líquido:		13,48



Empresa: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
 Local: amazon serviços de varejo VCS
 Folha: MENSALISTAS - AMAZON VCS JAGUARÉ
 CNPJ: 15.436.940/0013-39
 Gerado em: 19/07/2024 13:39

Listagem de Verbas de Rescisão para Conferência

Rubrica: 68 -Terço Constitucional de Férias

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
1721 - Férias Proporcionais - Médias 1/3	Vencimentos	0,00	4,49
		Total de Vencimentos:	4,49
		Total de Desconto:	0,00
		Total Líquido:	4,49

Rubrica: 112.1 -Previdência Social

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
2103 - INSS Normal	Descontos	0,00	11,84
		Total de Vencimentos:	0,00
		Total de Desconto:	11,84
		Total Líquido:	-11,84

Rubrica: 112.2 -Previdência Social 13º Salário

Verba	Natureza	Qtde. da verba	Valor
2097 - INSS 13º Salário Quitação	Descontos	0,00	1,01
		Total de Vencimentos:	0,00
		Total de Desconto:	1,01
		Total Líquido:	-1,01

Totais do contratado

Total de Vencimentos:	189,35
Total de Desconto:	12,85
Total Líquido:	176,50

DEBORAH SBEGHEN

amazon		DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO			Mês / Ano 06/2024
Empresa				CNPJ	
AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA			15.436.940/0013-39		
Nome do Funcionário DEBORAH SBEGHEN				Cargo Assistente de Atendimento ao Cliente	
Matrícula 15202	Local amazon servicos de varejo VCS	Salário 2.160,00	Dep IR 00	Dep SF 00	
COD.	Descrição	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS	
0004	Salário - Mensalistas	180,00	2.160,00		
0184	Hora Extra 60% - Mês Ant	1,98	38,02		
0347	DSR sobre Horas Extras - Mês Anterior		51,17		
4575	Hora Extra 100% - Feriado - Mês Anterior	7,30	175,20		
7564	Prog Aj Empregado (EAP)		5,14		
7565	Gross up Prog Aj Empregado (EAP)		1,94		
7575	Ajuda Internet		120,00		
2083	Contribuição Assistencial	1,50		32,40	
2103	INSS Normal			197,49	
2172	Atrasos	0,15		1,80	
5562	Adiantamento Quinzenal			864,00	
7566	Dedução Prog Aj Empregado (EAP)			5,14	
TOTAIS			2.551,47	1.100,83	
Banco 341	Agência 895	Conta Corrente 12796-7	Data de Crédito 28/06/2024	LÍQUIDO:	1.450,64
Bases					
Base INSS Sálario 2.429,67 Base Líquida IRRF Sál 1.984,87 Base de FGTS 2.429,67 Valor Dep FGTS 194,37					
Endereço: Rua DOUTOR CABRAL DE VASCONCELOS Nº 142 Bairro: VILA DOS REMÉDIOS - CEP:05105-020 Cidade: São Paulo - SP					

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO				Mês / Ano 05/2024
Empresa AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA		CNPJ 15.436.940/0013-39		
Nome do Funcionário DEBORAH SBEGHEN		Cargo Assistente de Atendimento ao Cliente		
Matrícula 15202	Local amazon servicos de varejo VCS	Salário 2.160,00	Dep IR 00	Dep SF 00
COD.	Descrição	QTDE.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
0004	Salário - Mensalistas	114,00	1.368,00	
7564	Prog Aj Empregado (EAP)		5,12	
7565	Gross up Prog Aj Empregado (EAP)		1,94	
7575	Ajuda Internet		120,00	
2083	Contribuição Assistencial	1,50		32,40
2103	INSS Normal			103,12
5562	Adiantamento Quinzenal			547,20
7566	Dedução Prog Aj Empregado (EAP)			5,12
TOTAIS			1.495,06	687,84
Banco 341	Agência 895	Conta Corrente 12796-7	Data de Crédito 29/05/2024	LÍQUIDO: 807,22
Bases				
Base INSS Sálario 1.375,06 Base Líquida IRRF Sál 930,26 Base de FGTS 1.375,06 Valor Dep FGTS 110,00				
Endereço: Rua DOUTOR CABRAL DE VASCONCELOS Nº 142 Bairro: VILA DOS REMÉDIOS - CEP:05105-020 Cidade: São Paulo - SP				



São Paulo, July 11, 2024.

To
Deborah Sbeghen
Personally Delivery

Re.: Notice of termination of employment contract without cause

Dear Deborah Sbeghen,

We regret to inform you your contract of employment with **Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.** ("Company") will be terminated, without cause, on July 11, 2024 and yours services will no longer be needed as from such date. You will be paid in lieu of notice period along with your statutory severance within the next 10 (ten) calendar days.

That said, we would like to thank you for your commitment and contribution to the Company's businesses during your time of service. We wish you all the best for your future endeavors.

Timely, we will inform you the date and place where you should be present for a medical check-up required upon termination.

We kindly request you to deliver to us, within the next 2 (two) days, your Work and Social

São Paulo, 11 de julho de 2024.

Para
Deborah Sbeghen
Em mãos

Ref.: Comunicação de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa

Prezado (a) Deborah Sbeghen,

Lamentamos informar que o seu contrato de trabalho com a **Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.** ("Empresa") será rescindido, sem justa causa, em 11 de julho de 2024 e seus serviços não mais serão necessários a partir desta data. Seu período de aviso prévio será indenizado e será pago juntamente com as demais verbas rescisórias a que V.Sa. tem direito em até 10 (dez) dias corridos.

Dito isto, gostaríamos de agradecê-lo(a) pelo seu empenho e contribuição para os negócios da Empresa durante o seu tempo de serviço. Desejamos-lhe tudo de melhor em seus futuros empreendimentos.

Oportunamente, informaremos a data e o local onde V.Sa. deverá comparecer para a realização do exame médico demissional.

Solicitamos que V.Sa. nos entregue, nos próximos 2 (dois) dias, sua Carteira de

Security Card (“CTPS”), for the mandatory updates. Virtual employees will have the mandatory updates updated electronically.

We also request you to kindly return in up to 7 (seven) days all company's assets (laptop, cell phone, business cards, corporate credit cards, among others) that are currently at your possession. We remind you of your legal and contractual obligation to keep in secrecy and to refrain from disclosing any and all confidential information, industrial and trade secrets to which you have had access while you have been an employee of the Company.

This letter is personally delivered to you in 2 (two) counterparts of equal form and content. As to confirm receipt of this letter, please sign the copy of this letter and retain the original.

I received the first counterpart on this date and I read and understood the provisions contained herein:

Very truly yours,



Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.

Trabalho e Previdência Social (“CTPS”), para as devidas atualizações. Funcionários virtuais terão as atualizações devidas realizadas eletronicamente.

Solicitamos também a V.Sa. que devolva em até 7 (sete) dias todos os bens da empresa (laptop, celular, cartões de visita, de crédito corporativo, entre outros) que eventualmente estejam em sua posse. Lembramos a V.Sa. de seus deveres legais e contratuais de manter em segredo e de se abster de revelar todas e quaisquer informações confidenciais e segredos comerciais aos quais V.Sa. teve acesso durante a relação de trabalho mantida com Empresa.

Esta comunicação lhe é entregue pessoalmente em 2 (duas) vias de igual forma e conteúdo. Para confirmar o recebimento desta carta, favor assinar a cópia, ficando com o original.

Recebi o original desta comunicação nesta data e li e entendi os termos aqui estabelecidos:

Atenciosamente,

I received the first counterpart on this date
and I read and understood the provisions
contained herein:

Recebi o original desta comunicação nesta
data e li e entendi os termos aqui
estabelecidos:

Deborah Sbeghen

Witnesses/Testemunhas:

1. _____

Name/Nome:

ID/RG:

2. _____

Name/Nome:

ID/RG:





MÊS REFERÊNCIA: 12/2024
DATA DE EMISSÃO: 23/12/2024

DEBORAH EL ALAM SBEGHEN
R DOUTOR CABRAL DE VASCONCELOS 142
CS 1
VILA DOS REMEDIOS
05105-020 S PAULO - SP

2ª Via

VENCIMENTO
09/01/2025

VALOR A PAGAR (R\$)
23,66

MEIO DE PAGAMENTO: BOLETO
ENVIO DA FATURA: E-MAIL
(casbeghen.italy@gmail.com)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVAM TODO DIA: 21

RESUMO DA SUA CONTA (DE 21/11/24 A 28/11/24)

VIVO CELULAR		23,66
Total a pagar		23,66
<hr/>		
Plano contratado Adicionais contratados	Quantidade	Valor (R\$)
VIVO CELULAR - Controle		
Vivo Controle 10GB II	1	18,66
(+) Pacote Redes Sociais e Vídeo	1	5,00
(+) Serviços Digitais Inclusos	-	-
Subtotal Vivo Controle		23,66
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		23,66
Total a pagar		23,66

- Não existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta -



SEUS NÚMEROS VIVO

Tel. Celular: 11-98497-7234 (Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)



SUAS BONIFICAÇÕES

Celular Vivo: 1 Bonus Controle 5GB | 1 Bonus Vivo Fibra Controle | 1 Bônus Conta Digital 3GB

Veja detalhamento da sua conta no app Vivo

Pelo aplicativo, você também pode:

- Cadastrar o Débito Automático na sua conta e receber 3GB de internet todo mês
- Aproveitar os benefícios do Vivo Valoriza



FALE COM A GENTE

Acesse o App Vivo ou ligue:

Para os serviços da casa: 10315

Para os serviços do celular: *8486 do seu celular Vivo

Se tem necessidades específica de acessibilidade para fala e/ou audição: 142

Ou acesse a Central de Intermediação em Libras disponível em nosso site.



IMPORTANTE

- O produto/serviço Vivo Controle 10GB II foi alterado em 28/11/24.
- Você cancelou o(s) serviço/produto(s) Bonus Controle 5GB em 28/11/24, Bonus Vivo Fibra Controle em 28/11/24, Bônus Conta Digital 3GB em 28/11/24, Pacote Redes Sociais e Vídeo em 28/11/24, Vivo Controle Serv Digital II em 28/11/24.
- O benefício Bonus Controle 5GB expirará em 26/12/24 .

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite o cancelamento dos serviços, a suspensão parcial / total dos serviços, a rescisão contratual, e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. | Central de Atendimento ANATEL: 1331 e www.anatel.gov.br. PLANOS ANATEL: Vivo Controle 10GB II: 066/POS/SMP. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: 18% ICMS, 0,65% PIS e 3% COFINS para Telecom e 0% ISS, 0% PIS e 0% COFINS e 2% ISS, 1,65% PIS e 7,6% COFINS e 0% ISS, 0,65% PIS e 3% COFINS para SVAs.

Autenticação Mecânica

Destaque aqui



DEBORAH EL ALAM SBEGHEN

Vencimento

09/01/2025

Total a Pagar - R\$

23,66

Cód. Débito Automático	Nº da Conta	Nº da Fatura	Mês Referência
1345469408-5	00001345469408	00000687933771	12/2024

846200000004 236600801005 013454694087 924129337714



Pagar
via Pix



DEBORAH EL ALAM SBEGHEN
RUA ABDO AMBUBA 314
VILA ANDRADE
05725-030 S PAULO - SP

CPF/CNPJ: 036.276.056-08
Inscrição Estadual: ISENTO
Número da Conta: 00001345469408

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Nome da Empresa: Telefonica Brasil S.A.
Endereço: Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.376 - Cidade Monções
CNPJ: 02.558.157/0001-62
I.E.: 108383949112

Nº NFST: 441332448/12/2024
Período: 21/11/2024 a 20/12/2024
Atende o convênio: 115/2003
Descrição: PF/PJ - OUTROS

Nº Série: BT Sub-Série: 1
Emissão: 23/12/2024
CFOP: 5.307

Seq.	Cód. Serviço	Descrição	Quantidade	ICMS	Valor R\$
1	1570	Serviços Contratados Vivo Móvel	2	18%	17,21
TOTAL NOTA FISCAL TELEFONICA BRASIL S.A.					17,21

Informações Complementares

ICMS 18,00%	Base de Cálculo R\$ 17,21	Valor ICMS R\$ 3,10	Serv. Isentos/Não Tributável R\$ 0,00
PIS 0,65%	Base de Cálculo R\$ 14,11	Valor PIS R\$ 0,10	Serv. Isentos/Não Tributável R\$ 0,00
COFINS 3,00%	Base de Cálculo R\$ 14,11	Valor COFINS R\$ 0,42	Serv. Isentos/Não Tributável R\$ 0,00

Contribuição para o Fust 1% = R\$0,14 e Funttel 0,5% = R\$0,07 do Valor dos Serviços - Não Repassados às Tarifas
Autenticação digital: 57e112c0c70984e3284cd9587ce63a6a

DEBORAH EL ALAM SBEGHEN
R DOUTOR CABRAL DE VASCONCELOS 142
CS 1
VILA DOS REMEDIOS
05105-020 S PAULO - SP

MÊS REFERÊNCIA: 12/2024
DATA DE EMISSÃO: 23/12/2024

DETALHAMENTO DA SUA CONTA (DE 21/11/24 A 28/11/24)

› SEU NÚMERO VIVO: 11-98497-7234

Plano contratado | Adicionais contratados

VIVO CELULAR - Controle	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Vivo Controle 10GB II	-	1	1	12,21
Pacote Redes Sociais e Vídeo	21/11/2024 a 20/12/2024	1	1	5,00
Subtotal				17,21
Pacote Redes Sociais e Vídeo		Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Franquia de Internet		10,00GB	-	0,00
BONIFICAÇÃO MOVEL		Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Bônus Conta Digital 3GB	21/11/2024 a 20/12/2024	3,00GB	-	0,00
Bonus Vivo Fibra Controle	21/11/2024 a 20/12/2024	-	-	0,00
Franquia de Internet		5,00GB	-	0,00
Minutos Locais Livres		50min	-	0,00
Bonus Controle 5GB	21/11/2024 a 20/12/2024	5,00GB	-	0,00
OUTROS LANÇAMENTOS				
SERVIÇOS DIGITAIS INCLUSOS				
TELEFONICA BRASIL S.A. 02.558.157/0135-74				
VIVO CELULAR - Controle	Período	Incluso Plano / Pacote	Utilizado Minutos / Unidades	Valor (R\$)
Vivo Controle Serv Digital II	-	-	-	-
Babbel Exercise Books	-	-	-	0,43
Babbel Languages	-	-	-	0,05
Goread	-	-	-	0,53
Hube Jornais	-	-	-	0,75
Skeelo Top	-	-	-	4,69
Subtotal				6,45



Fw: *Amazon-Seleção de horário - Folgas rotativas 2145- Vaga Bilíngue*

De Deborah Sbeghen <deborahsbeghen@gmail.com>

Data Ter, 25/02/2025 12:22

Para Rosana Fernandes <rofer.adv@hotmail.com.br>

1 anexo (93 KB)

CTPS_03627605608_2025-02-25T14.pdf;

Bom dia Dra. Rosana,

Segue os dados que foram solicitados ontem, a seguir em breve, enviarei toda a documentação enviada com o acerto de contas da demissão.

Deborah

From: CS Amazon Brasil <bra-csjobs@amazon.com>

Sent: Wednesday, April 3, 2024 11:18

Subject: *Amazon-Seleção de horário - Folgas rotativas 2145- Vaga Bilíngue*

Saudações de parte da Equipe de Recrutamento da Amazon,

Devido aos resultados da sua avaliação e seguindo os passos ao longo da primeira fase do processo de contratação, queremos dar-lhe a possibilidade de seleção de horário para o cargo a que se candidatou.

Queremos que tome conhecimento dos termos e condições para trabalhar em nossa posição no Centro Virtual de Atendimento ao Cliente da Amazon.

Salário Base Mensal	R\$2.160,00
Ajuda de Custo de internet	R\$120,00
Data de início do contrato	Segunda-feira, 13 de Maio de 2024
Treinamento: 13 de Maio de 2024	4 semanas Segundas a Sextas das 09:00 às 17:15
Escala de Trabalho	Será de folgas rotativas, serão alternados á cada 2 (duas) semanas

LEIA ATENTAMENTE AS INSTRUÇÕES ABAIXO

*** Os benefícios serão detalhados na oferta de emprego, que será encaminhada após as escolhas de horário.***

Se estiver interessado em nossa vaga, por favor, completar os seguintes passos:

- 1- Entrar na página <https://external-na.schedule-finder.cs.amazon.dev/login> para selecionar seu horário de trabalho. Para ter acesso, é só necessário colocar o mesmo endereço de e-mail em que está recebendo esta mensagem e, em seguida, você receberá uma outra mensagem com um código de acesso (pode copiar esse código).

***Por favor, você deve estar 100% seguro do horário que escolher, já que não poderá ser alterado depois na ferramenta. Não serão feitas mudanças de horários e, por isso, recomendamos que, se o horário oferecido não lhe servir, por favor não escolha nenhuma opção, já que outra pessoa pode pegar esta oportunidade de trabalho.

***Se você já está em outro processo de Recrutamento para algum outro cargo ou um e-mail semelhante a este já chegou e você selecionou um horário, NÃO selecione novamente e deixe a oportunidade de emprego para alguém que não selecionou um horário.

***Se no momento de entrar no link não houver horários disponíveis, significa que todas as opções foram tomadas. Você terá que aguardar assim que houver vagas abertas e aguardar um novo e-mail semelhante a este, mas com uma nova data de início.

Como será sua jornada de trabalho: Folga rotativa, sendo que os dias de folgas serão alternados á cada 2 (duas) semanas.

O expediente será de acordo com o horário escolhido no link acima. Folgas na semana conforme previamente escolhidos por você, sendo duas semanas em que as folgas serão alternadas com dias de final de semana (sabado e/ou domingo).

2- Depois de escolhido seu horário, caso você tenha algum documento pendente por favor anexar à seu portal na amazon.force.com/

Uma vez recebido o email de confirmação de horário, nos próximos dias você receberá a oferta de emprego com todos os detalhes necessários para continuar com o processo de contratação. Se os passos não estiverem completos, ou se houver documentos faltantes para até **Segunda feira 08 de Abril**, não poderemos continuar com o processo de Recrutamento e sua candidatura será mantida em espera para um futuro grupo.

Atenciosamente,
Equipe de Recrutamento de Amazon.

ATESTADO MÉDICO

Atesto que atendi nesta data o(a) Sr(a) DEBORAH EL ALAM SBEGHEN às 16:21, sendo necessário o seu afastamento das atividades laborativas ou acadêmicas por 10 (DEZ) dia(s), a partir de 23/07/2024, tendo como causa do atendimento o código abaixo:

D17

Código da Doença

Local e Data

Assinatura do Médico

BEATRIZ SALOMAO IORIATTI

CRM 176248


Beatriz Salomao Ioriatti
MÉDICA
CRM SP 176.248

Aceito a Colocação do CID. Assinado us _____

Código de Autenticação :

BEATRIZ SALOMAO IORIATTI

23/07/2024 16:21

10.1.32.205

BOLETIM DE CIRURGIA

Pagina 1 de 1

NOTRE DAME - HOSPITAL SALVALUS

23/07/2024 16:11

Paciente: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN	Dt. Nasc.: 03/03/1978	Atendimento: 123918568	Prontuário: 28066509
Convênio: NOTRE DAME SP		Posto: CENTRO CIRURGICO 3 ANDAR - HS	Leito: 10C737/1
Profissional(is): BEATRIZ SALOMAO IORIATTI, MÉDICO, CRM 176248 [1]		Nº: 0187688342	23/07/2024 às 16:04

DIAGNÓSTICO

Diagnóstico Cirúrgico	D17 NEOPLASIA LIPOMATOSA BENIGNA	[1]
-----------------------	----------------------------------	-----

DADOS DA CIRURGIA

Data Da Cirurgia	23/07/2024	[1]
Hora Da Cirurgia	16:06	[1]
Cirurgia	exerese de lipoma + extirpação mamas supranumerárias axilares	[1]
Cirurgião	DRA BEATRIZ SALOMÃO	[1]
Anestesista	DRA ORNELA	[1]
Descrição Cirúrgica	EXERESE DE LIPOMA RETALHO LOCAL EXTIRPAÇÃO DE MAMA SUPRANUMERÁRIA X 2 RETALHO LOCAL X 2 - POSICIONAMENTO, ASSEPSIA E CAMPOS ESTEREIS - INFILTRAÇÃO COM SOLUÇÃO DE ADRENALINA + ROPIVACAÍNA - INCISÃO EM ÁREA DEMARCADA EM OMBRO ESQUERDO - DISSECÇÃO DE LESÃO LIPOMATOSA, ENTREMEADA A MUSCULATURA DELTOIDE - EXCISÃO COMPLETA DA LESÃO - HEMOSTASIA DE VASO SANGRANTE COM PONTO TRANSFIXANTE - HEMOSTASIA GERAL - SUTURA POR PLANOS COM MONOCRYL 3-0 - INCISÃO EM ÁREA DEMARCADA EM AXILA ESQUERDA - RETIRADA DE TECIDO GLANDULAR - HEMOSTASIA DE VASO SANGRANTE COM PONTO TRANSFIXANTE - HEMOSTASIA GERAL - SUTURA POR PLANOS COM MONOCRYL 3-0 - CURATIVO ESTÉRIL COM NEBACETIN, GAZE E TEGADERM - INCISÃO EM ÁREA DEMARCADA EM AXILA DIREITA - RETIRADA DE TECIDO GLANDULAR - HEMOSTASIA - SUTURA POR PLANOS COM MONOCRYL 3-0 - CURATIVO ESTÉRIL COM NEBACETIN, GAZE E TEGADERM	[1]

CLASSEFAÇÃO DE ROBSON

Beatriz Salomão Ioratti
CRM 176248
23/07/2024



1.0 ★

6 de abr. de 2024 ...

Super negativa

Funcionário(a) sigiloso(a)

Funcionário(a) atual, menos de um ano São Paulo, SP

✗ Recomenda ✗ Visão de mercado da empresa

Prós

Salário acima do mercado e pontual

Contras

Penso dizer que o resto, estar aqui hoje passou a ser uma luta diária.

O que é exposto no processo seletivo não condiz com a execução do trabalho, você é valorizado quando descarrega um caminhão (manualmente) ou quando consegue forçar as pessoas além de seu limite.

Normal ouvir do gestor que vão comprar comida no peak para as pessoas não faltarem, como se fossem bichos.

Jornadas de 14 ou 15 horas são normal e não há desenvolvimento profissional algum, ninguém se importa se você e a operação está passando um turno na chuva (literalmente).

Fazer o horário de refeição é considerado como falta de comprometimento.

Ser um bom líder aqui é o mesmo que ser desumano com as pessoas, normal que os associados trabalhem 20 dias sem uma única folga.

Poderia resumir como uma máquina de moer gente, você ganha um destaque no crachá ao completar 5 anos de empresa, porque será?

Trabalha durante o turno da noite e ainda sim, seja convidado para as reuniões que acontecem durante o dia, caso não participe ainda sim será cobrado pelo que foi discutido lá.

É normal ouvir que se trabalham em um modelo de startup para ser ágil, mas na verdade é a desculpa perfeita para não ter processos com decisões descentralizadas e agir como uma empresa de fundo de quintal.

Você tem um contato no RH que apenas te encaminha links, o suporte da área de recursos humanos não existe e essa pessoa costuma avaliar você com base no grau de amizade.

Nunca está disponível, mas quando tem a visita de alguma figura importante age como se fizesse parte do dia a dia, chamando as pessoas de "pa, ma' ti..." nojento.

Aqui se prega o discurso da inclusão e diversidade, mas desliga uma mãe que precisa faltar para cuidar do filho doente, mesmo que ela tenha feito horas extras a semana inteira (7 dias da semana) e tenha avisado o problema com antecedência.

Atestado médico é visto com enorme desconfiança e normalmente não passa do primeiro, não seja você a pessoa que se machucou e precisa ficar uma semana fora.

Não se esqueça, entre em todas as reuniões, demonstre felicidade e valorize o ambiente que está inserido a final é a nossa obrigação pregar essa palavra e pode ser coagido a fazer.

Conselho à presidência

Estruturar a empresa de forma profissional, pessoal qualificadas para cada cargo.

Cada pacote entregue hoje leva uma lágrima, não um sorriso.

Útil

Compartilhar

7

https://www.glassdoor.com.br/Avaliações/Amazon-Avaliações-E6036_P2.htm...

1.0 ★ 2 de abr. de 2024 ...

Empresa tóxica

Customer service

Ex-funcionário(a), mais de 3 anos São Paulo, SP

Recomenda Visão de mercado da empresa

Prós
Benefícios eram bons, equipamento para trabalho.

Contras
Desmotivação, falta de empatia, descredibilizar o funcionário, carga horária complicada.

Conselho à presidência
Valorizar o funcionário, ouvir mais a sua opinião, saúde mental é importante, nunca tive oportunidade de falar, nunca quiseram ouvir, somente pediam para pedir as contas já que não estava bem, falta de empatia total.

Útil Compartilhar 4

https://www.glassdoor.com.br/Avaliações/Amazon-Avaliações-E6036_P2.htm

1.0 ★ 11 de dez. de 2023 ...

Trabalho adoecedor

Bilingual customer service associate

Ex-funcionário(a), menos de um ano

✗ Recomenda ✗ Visão de mercado da empresa

Prós
Tive uma equipe muito unida com colegas muito compreensivos, ótima interação.

Contras
Fluxo de trabalho desumano, com média de 60 ligações no dia, tempo de 30 seg entre cada uma. O treinamento iniciou para atendimento no Brasil e depois migrou para mercado do EUA. Despreparo total na transição, funcionários descontentes e sem auxílio quando era atendimento por telefone.
Níveis de estresse altíssimos, cobrança de metas irreais que a cada mês ficavam mais exigentes. Inumeros funcionários passaram por atendimento médico por motivo de crises de pânico. Você se sente um número e é tratado como tal por clientes e superiores.

Útil Compartilhar 2

← https://www.glassdoor.com.br/Avaliações/Amazon-Avaliações-E6036_P3.htm...

1.0 ★

10 de abr. de 2023 ...

Cultura tóxica

Software development manager iii

Funcionário(a) atual, mais de um ano São Paulo, SP

Recomenda Visão de mercado da empresa

Prós

Vitrine para outras empresas, especialmente fora do Brasil e outras big techs.

Contras

Cultura tóxica. Valorizam o líder que esculacha seus próprios funcionários em reuniões, dizendo que não escreveu algo claro, que não chegou com um doc pra reunião, adoram fazer aquelas perguntas que deixam pessoas constrangedoras e que expõem os profissionais, do tipo: "Porque você não considerou isso no plano?" Mesmo sabendo que já não há volta e o plano furou, aliás, o que é comum. Um projeto de 2 meses você precisa estar em 7, principalmente se houver away team (você colocar a mão em código de outros times). Não há benefícios competitivos, empresa se recusa a oferecer o básico (exemplo: gym pass). Agora está forçando os funcionários a voltarem pro escritório, mesmo sabendo que não vai caber todo mundo. Fazem level down em todo mundo no processo seletivo pra oferecer salários baixos e depois ficam procurando pelo em ovo nas avaliações de performance pra te dizer que você ainda não está pronto. Se você for um L5, pasmem, L7s não irão nem falar com você, não irão dirigir a palavra e se mandar mensagem no slack te ignoram. Existe uma política interna de transferência para outros países depois de 1,5 ano na empresa, no Brasil inventaram a regra de 2 anos, pq ninguém aguenta. Bate o prazo o pessoal vai embora mesmo. Os engenheiros se acham a última bolacha do pacote, todos estrelinhas, não aceitam uma crítica. Não há ambiente saudável pra ngm [caso esteja pensando em entrar e se blindar com seu time]. Todas as pessoa são falsas e individualistas, até pq o processo de performance anual, que tbm é a única forma de conseguir aumento, valoriza isso: o incidiu acima do coletivo. Falando em processo de performance, os gestores são obrigados a colocar sempre alguém do time abaixo da régua de performance, para ter gordura de demissão. Estou esperando dar o prazo mesmo [2 anos] pra não ter que devolver o bônus de entrada, depois disso, vou priorizar minha saúde.

Conselho à presidência

Tirem o complexo de superioridade da cabeça, parem de se achar americanos, pois vocês não são. Sigam as regras da matriz, mas usem as características do brasileiro, como a empatia, por exemplo.

Útil Compartilhar 12

2.0 ★★ 

5 de jul. de 2024

...

Trabalhar com Marketing na Amazon

 Gerente de marketing

Ex-funcionário(a), menos de um ano  São Paulo, SP

 Recomenda  Visão de mercado da empresa

Prós

Remuneração satisfatória, bônus de entrada decente

Contras

Cultura agressiva e desrespeitosa com funcionários, não estimula a colaboração, líderes são incentivados a assediar por resultados, contratam mais estagiários que colaboradores de nível mais alto.

 Útil

 Compartilhar

 1

2.0 ★★ 

20 de jun. de 2024

...

Empresa incrível com líderes despreparados

 Manager

Ex-funcionário(a), mais de um ano  São Paulo, SP

 Recomenda  Visão de mercado da empresa

Prós

A Amazon é uma empresa gigante, com uma cultura forte que te faz se sentir orgulhoso de trabalhar nessa empresa.

Contras

Para entrar na Amazon eu fiz 7 entrevistas em inglês, me comunico bem, mas não tenho a melhor fluência do mundo. Porém, quem me contratou sabia disso e no processo seletivo não foi apontado como um problema. Meu ex chefe me lembrava todo dia o quanto as pessoas com cargos inferiores que o meu tinham o inglês melhor que o meu. A liderança é muito junior, não consegue trabalhar com diversidade, acha que todos tem que ter o mesmo comportamento e isso é insano para nossa saúde mental.

 Útil

 Compartilhar

 3

← C H 🔍 https://www.glassdoor.com.br/Avaliações/Amazon-Avaliações-E6036_P9.htm... A ⭐

2.0 ★★ ▼

28 de fev. de 2023 ...

A Amazon que não é bem de A a Z!

Vcs customer service associate

Ex-funcionário(a), menos de um ano São Paulo, SP

✗ Recomenda ✓ Visão de mercado da empresa

Prós

Uma grande empresa com excelentes benefícios.

Contras

A divisão de varejo no Brasil é amadora, faz péssima administração. Líderes forçam o time a andar na contra mão da missão e valores da empresa que é focar na satisfação do cliente, o foco é apenas na carreira individual dos líderes TM's. Sugestões de melhorias nos processos são ignoradas e quem se destaca é visto como uma ameaça. Muita panela familiar, pai, mãe, irmão, cunhada na mesma estrutura.

Conselho à presidência

Ação urgente no varejo do Brasil, enquanto o cliente reclama, a liderança faz reunião de 1:30h para jogar karrot e mostrar bichos de estimação. Contratar TM's mais preparados e com foco em liderança e gestão de pessoas e principalmente desenvolver futuro líderes. Que os destaques sejam visto como oportunidades de mudança e não ameaças.

Útil Compartilhar 7

← C H 🔒 https://www.glassdoor.com.br/Avaliações/Amazon-Avaliações-E6036.htm?fi... A ⌂

3.0 ★★★☆☆ 11 de dez. de 2024 ...

A cultura é o melhor e o pior da empresa

Funcionário(a) sigiloso(a)

Funcionário(a) atual, mais de 5 anos São Paulo, SP

✗ Recomenda ✓ Visão de mercado da empresa

Prós

Na Amazon você aprende muito, se sente desafiado o tempo todo e não existe monotonia. A história do "day one" acontece na prática e tudo pode acontecer ou mudar de direção no flash de um segundo. Para quem gosta e navega bem com ambiguidade é uma oportunidade de desenvolvimento tremenda que te deixa capaz de navegar em qualquer cenário

Contras

A cultura de sempre "elevar a barra", faz com que as pessoas se sintam máquinas e coloquem o trabalho acima de tudo. Vemos pessoas trabalhando doentes, muitas pessoas com questões de saúde mental, parece que seu trabalho nunca é bom o suficiente. A cobrança é muito alta e o retorno é muito baixo, visto que em geral as progressões de carreira demoram para acontecer e quando um talento sai "é só mais um que saiu - e contratamos outro na sequência". Não há uma valorização real para bons gestores de pessoas, o fator humano é pouco ou nada valorizado.

Conselho à presidência

Seres humanos não são máquinas. Se vocês querem diversidade precisam proporcionar um ambiente sadio para isso, além do que está no papel. Muitos gestores completamente imaturos e despreparados, com pouco tempo pra fazer a agenda de pessoas e muito tempo fazendo coisas operacionais. Seria lindo ver o capital HUMANO ser REALMENTE valorizado, que as pessoas conseguissem trabalhar e entregar e também manter suas vidas e sua saúde.

 Útil  Compartilhar

4.0 ★★★★☆ 13 de fev. de 2025 ...

SDE I na Amazon

Software development engineer

Ex-funcionário(a), mais de um ano São Paulo, SP

✓ Recomenda ✓ Visão de mercado da empresa

Prós

Aprendizado; Otimo lugar para entrar cru e aprender muito
Organização da empresa e equipes
Coworkers muito competentes

Contras

Cultura workaholic, dependendo do time leva a burnouts. Cultura de demissões sem causa aparente, demitem os bottom 5% mesmo atingindo o nível esperado nas performance reviews.

Útil Compartilhar

← C H https://www.glassdoor.com.br/Avaliações/Amazon-Avaliações-E6036_P7.htm... A ⭐

 Útil  Compartilhar

2.0  ▾

16 de dez. de 2024 ...

Não vale o estresse

 Gerente

Funcionário(a) atual, mais de 3 anos  São Paulo, SP

Recomenda Visão de mercado da empresa

Prós

Salário e benefícios são apenas ok.

Contras

clima de trabalho é ruim, competitivo e sem qualidade de vida

 Útil  Compartilhar

3.0  ▾

16 de dez. de 2024 ...

Salário competitivo, rotina exaustiva

 Assistente de atendimento

Funcionário(a) atual

 Recomenda — Visão de mercado da empresa

Prós

Salário bom e benefícios maravilhosos

Contras

Horários muito complicados e rotina de atendimento tão puxada que não temos tempo nem de ir ao banheiro.

 Útil  Compartilhar

Avaliações por cargo

Marketing Manager Localização

1 avaliação de 224.624 Ordenar por menor ...

1.0 ★ 10 de mai. de 2023 ...

Perfeito para quem quer adoecer e entrar em depressão

Marketing senior manager

Ex-prestador(a) de serviços, mais de um ano São Paulo, SP

✗ Recomenda ✗ Visão de mercado da empresa

Prós

A hora de ir embora

Contras

Sou uma pessoa preparada, com faculdade de 1a linha no exterior, empregos em NY e Londres, MBA nos EUA. Até entrar na Amazon, era confiante, sempre recebia bom feedback, bons peer reviews, uma carreira de sucesso. Tudo muda quando você entra para uma linha de produção gerenciada por pessoas sem caráter nem alma. Na Amazon, você não é um ser humano. Você é um robô, preso num mecanismo cruel e nefasto de produção, onde você nunca será bom o suficiente. Você será escutado e humilhado de forma pública diversas vezes por semana, pois a "cultura" da empresa parabeniza e promove os mais agressivos e insuportáveis. Se você gosta de reclamar de tudo, gosta de humilhar e apontar dedos, vira Diretor em questão de meses. Uma empresa que visa destruir a sua auto-confiança e tem como isso um dos seus principais objetivos. Brainwashing ao extremo, e o culto à "cultura" chega a ser ridículo e patético. O processo de feedback é viciado e uma grande piada. Managers têm o mandado de demitir no mínimo um por ano. Salários fracos, benefícios piores, bônus inexistentes. Se você quer adoecer, entre. Mas existe vida aqui fora e a Amazon não faz parte do mundo das pessoas felizes. Mas, se você é "fit", será feliz achando que está "changing the world". Uma piada que convence millenials e parecidos.

Útil Compartilhar 2





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **1002518-43.2024.5.0221**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/09/2024

Valor da causa: R\$ 55.005,65

Partes:

RECLAMANTE: GISELE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: VITORIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELA LETICIA MARINS VIEIRA

ADVOGADO: MAYARA ALINE RODRIGUES DA COSTA

RECLAMADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO: VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI

RECLAMADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA



EXMO. SR. DR. JUIZ DA __ VARA DO TRABALHO DE CAJAMAR - SP.

GISELE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 52.602-462-8, inscrita no CPF/MF sob o n.º 563-573-588-60, residente e domiciliada à Rua dos Goianos, Nº 627, Suburbano, CEP: 06663-470, Itapevi - SP, por suas advogadas infra-assinada (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 35.918.663/0022-07, com endereço na Alameda Madeira, n.º 162, Alphaville Centro Comercial, CEP: 06454-010, Barueri - SP, e **AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 15.436.940/0003-67, com endereço na Avenida Antônio Cândido Machado, n.º 3100, Jordanésia, CEP: 07776-415 Cajamar - SP pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:



PRELIMINARMENTE

1 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, por ser a requerida pessoa carente na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio fim, conforme declaração de hipossuficiência e CTPS anexas, e, com fulcro no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, se requer a concessão de justiça gratuita.

Em face do que foi anteriormente relatado, faz-se relevante respaldar o pedido nos diplomas legais, sendo os mesmos, a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante o acesso à justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2 - DA COMPETÊNCIA

A reclamante foi contratada pela empregadora e laborou durante todo o seu contrato de trabalho na Avenida Antônio Cândido Machado, n.º 3100, Jordanésia, CEP: 07.776-415, Cajamar - SP. Por este motivo, a D. Vara é competente para conhecer e julgar a presente reclamatória, nos termos do artigo 651 da CLT.

3 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Embora a reclamante tenha sido contratada pela 1^a Reclamada, durante todo pacto laboral sempre desempenhou suas funções em benefício exclusivo da 2^a Reclamada. Portanto, a 2^a Reclamada deverá responder subsidiariamente por eventuais direitos decorrentes desta reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 5^a-A, § 5º e 10, § 7º da Lei n.º 6.019/74 c/c a Súmula 331, IV e VI,



do Colendo TST.

DO MÉRITO

1 - DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi admitida aos préstimos da Reclamada em 09/05/2024 (contrato anexo), para exercer as funções de Auxiliar de logística. Recebia o salário mensal de R\$ 1.953,00 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais), laborava na escala de 3x2 com uma folga na semana e 2 domingos ao mês, das 06:00 às 18:00, e aos domingos e feriados das 11:00 às 20:00, com uma hora de intervalo, sendo demitida **SEM JUSTA CAUSA** em 08/06/2024.

A Reclamante informou a Reclamada em meados de 15 de Maio de 2024 que estava gestante, entretanto, mesmo ciente de tal informação, a empresa seguiu com a demissão da empregada sem maiores esclarecimentos.

2 - DA RESCISÃO CONTRATUAL / VERBAS RESCISÓRIAS

A Reclamante foi sumariamente demitida pela Reclamada em **08/06/2024**, sem ter recebido nenhum valor da empregadora a título de rescisão.

Com as provas juntadas nessa Exordial, foi provado o vínculo empregatício da reclamante para com a Reclamada, o que cria o direito de recebimento de todas as verbas rescisórias relativas a dispensa imotivada.



Desta forma, requer sejam pagas todas as verbas rescisórias, quais sejam:

- a. Saldo de Salário;
- b. Aviso Prévio Indenizado;
- c. 13º Salário Proporcional;
- d. Férias Proporcionais, acrescidas de 1/3 Constitucional;
- e. FGTS;
- f. Multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laboral;

3 - DA MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT

Nos termos do tópico anterior, é lícito afirmar que até o presente momento não houve o pagamento das verbas rescisórias.

Dessa forma, considerando que fora extrapolado o prazo estabelecido no art. 477, §6º da CLT, deve ser aplicada a multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

Sendo assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, em razão da não quitação correta das verbas rescisórias no prazo legal previsto no §6º do mencionado dispositivo legal.

4 – DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Importante ressaltar que a gestante tem direito a estabilidade desde a confirmação do estado gravídico e até 5 meses após o parto, não podendo, pois,



ser demitida sem justa causa conforme o artigo 10, II, b do ADCT. Vejamos:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Resta evidente, diante dos fatos expostos acima, que a reclamante faz jus a estabilidade provisória, uma vez que tal regra aplica-se ao contrato de trabalho por tempo determinado, que abrange o contrato de experiência, conforme Súmula 244, III do TST.

“III – A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.”

A questão da estabilidade da gestante, ainda que o contrato seja temporário, já foi discutido e decidido pelo STF, que entendeu por unanimidade que a gestante faz jus a estabilidade, bem como, a licença maternidade, independente do regime de contratação:

“(STF - ARE: 1417976 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 07/02/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 09/02/2023 PUBLIC 10/02/2023) Decido. Cuida-se de matéria eminentemente constitucional devidamente préquestionada na instância de origem. Ausentes óbices



*processuais, passo ao exame do mérito do Recurso Extraordinário.
Assiste razão à recorrente. [...]”*

A respeito da estabilidade gestacional, é pacífica a jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que, independentemente do regime jurídico de trabalho, as servidoras públicas e empregadas gestantes têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Vejam-se os seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA
MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER
TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.
ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO
ADCT. AGRAVO IMPROVIDO. I - As servidoras públicas e empregadas
gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm
direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade
provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o
parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do
ADCT. II - Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em
geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em
diferenciação entre servidora pública civil e militar. III - Agravo
regimental improvido." (RE 597.989-AgR, Rel. Min. RICARDO
LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 29/3/2011)*

*"O acesso da servidora pública e da trabalhadoras gestantes à
estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia
social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do
estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua
prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso,
ao empregador. Doutrina. Precedentes."*



“As gestantes, quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952.”

“Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inocorresse tal dispensa. Precedentes.” (RE 634.093-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 7/12/2011)”

“O acórdão impugnado está em dissonância esse entendimento, razão pela qual merece ser reformado. Registre-se, por oportuno, que a exoneração da recorrente ocorreu em 27/11/2018, portanto, em data anterior ao julgamento da Ação Direta (15/5/2019), a qual declarou inconstitucional a estrutura da Câmara Municipal. Desse modo, não procede o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que a ora recorrente não tem direito a indenização ao fundamento de que a sua exoneração se deu em razão da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal que criou o cargo em comissão da servidora. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do



Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO DO AGRAVO e, desde logo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para reconhecer o direito da parte autora à estabilidade gestacional.”

5 - DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Sabe-se que a demissão quando ocorre no período da estabilidade acarreta no direito a reintegração, e no caso em tela a reclamante fora demitida no período de sua estabilidade fazendo jus a reintegração conforme Súmula 244, II do TST que dispõe:

“II – A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.”

Assim, vem a Reclamante requerer a sua reintegração no quadro de funcionários da empresa **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.**

6 - DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA A REINTEGRAÇÃO

Ocorre Excelência, que caso seja inviável a reintegração da reclamante caberá o direito de recebimento da indenização do período de estabilidade sendo desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto conforme dispõe o artigo 10, II, b do ADCT já mencionado na presente reclamação.



7 - DO DANO MORAL

A reclamada rescindiu o contrato da reclamante mesmo após ser comunicada da gravidez. A demissão imotivada da reclamada logo após ter ciência da gravidez caracteriza ato ilícito, passível de dano extrapatrimonial à empregada, que uma vez que a partir da notícia da gestação de um filho, com a inerente necessidade de planejamento e organização financeira, ficou sem o emprego que era sua única fonte de subsistência, tal situação causou grande sofrimento e abalo emocional a reclamante, que ficou sujeita a uma situação de hipossuficiência decorrente da violação de direitos realizada pela 1^a reclamada.

Nesse sentido a jurisprudência entende o dano moral nos casos de dispensa imotivada da empregada gestante é presumido, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral, veja:

"(TRT-2 10013583120175020446 SP, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, 3^a Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 07/01/2021) AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. EMPREGADA GESTANTE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. O dano moral é o que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e ideias e causa dor psicológica. Incide sobre bens de ordem não material, tendo como principais exemplos o dano à imagem, à privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica, à autoestima, à reputação, ao nome profissional, à boa fama, ao conceito social, entre outros. Este tipo de dano prescinde de provas do prejuízo em concreto, vez que se trata do dano in re ipsa, ou dano presumido, que a jurisprudência nacional já há muito admite, devendo o ofendido, para fazer jus à indenização, comprovar não o dano em si, mas, sim, o ato ilícito por parte de outrem que lhe atinja de forma concreta e que tenha grande probabilidade de



lhe causar sofrimento. Não tendo a reclamada efetuado ao pagamento de salários (cinco meses) à trabalhadora gestante, por certo que não houve mero descumprimento contratual passível de reparação de ordem material, houve clara violação à dignidade da pessoa humana, o que autoriza o deferimento de indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Com a devida vena, adoto o relatório e parte da fundamentação do voto do MM. Relator, conforme segue: Ante aos fatos relatados, fica evidente que a dispensa imotivada causou graves danos a moral da reclamante, ferindo seu amôgo em um momento que ela se encontrava em um estado de vulnerabilidade devido a gestação.”

8 – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Inicialmente como já relatado, a reclamante foi dispensada em 08/06/2024, quando em curso do período estabilitário por ser empregada gestante, sendo que, conforme art. 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal, é vedada a dispensa arbitrária da empregada gestante, com isso, deve ser determinada a imediata reintegração da parte autora ao emprego.

Os artigos 294 e artigo 300 do Código de Processo Civil autorizam o deferimento do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desde que presentes a evidência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano.

Diante da realidade fática, resta claro que a despedida da autora é nula de pleno direito, merecendo ser declarada, em sede de tutela de urgência, a nulidade da rescisão para o restabelecimento do contrato de trabalho, com os efeitos legais daí decorrentes, isto é: com a reintegração ao emprego e pagamento dos salários e demais parcelas remuneratórias devidas.



O pedido merece análise de acordo com o que dispõe o artigo 300 do CPC, o qual dispõe que será concedida a tutela de urgência pretendida "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, encontra-se consubstanciado no prejuízo de não poder usufruir da sua estabilidade no emprego, bem assim por não estar recebendo o salário mensal e não dispor de meios para prover sua própria subsistência. E a probabilidade do direito se faz evidente pelas provas acostadas que demonstram o estado gravídico da reclamante.

Registra-se que a manutenção do contrato de trabalho até o final julgamento da matéria debatida nesta ação não traz à reclamada qualquer prejuízo, na medida em que contará com a força de trabalho da autora.

Com isso, verifica-se que a tutela de urgência pode ser deferida sem qualquer risco de prejuízo para a reclamada, que vão se utilizar dos serviços que serão prestados pela reclamante. De outro lado, se a medida não for deferida, estará causando imensos prejuízos para a reclamante, que certamente não conseguirá se recolocar no mercado.

Diante dessa realidade no agir ilegal e abusivo da reclamada, resta claro que a despedida é nula de pleno direito, tendo em conta sua estabilidade provisória, merecendo ser concedida liminarmente, em sede de tutela de urgência, com a declaração de nulidade da dispensa e determinação de reintegração ao emprego, com o restabelecimento do contrato de trabalho e todos os direitos daí decorrentes, notificando a reclamada para que imediatamente se manifeste.



9 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos na Justiça do Trabalho. Não obstante, ao fixar os honorários de sucumbência, o r. Magistrado deverá ater-se aos requisitos elencados no art. 791-A, da CLT, quais sejam grau de zelo, lugar do serviço, natureza e importância, trabalho realizado e tempo despendido.

Sendo assim, requer a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no patamar máximo de 15% (quinze por cento). Sucessivamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer seja aplicado por Vossa Excelência o percentual observando todos os critérios legais.

10 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, não restando à Reclamante qualquer alternativa que não buscar os suplementos desta justiça especializada para reivindicar seus direitos sonegados pela Reclamada, formula os seguintes pedidos:

a) A concessão da justiça Gratuita à reclamante, conforme fundamentado. Caso este MM. Juízo entenda que a documentação comprobatória da situação de pobreza da reclamante, ora acostada, é insuficiente à comprovação do estado hipossuficiente alegado, requer, desde já, a aplicação do § 3º do art. 99 do CPC, norma mais favorável ao empregado, presumindo-se verdadeira a declaração firmada pela reclamante, documento este que também instrui a presente peça juntamente com a procuraçāo. Sucessivamente, caso não aplicado o art. 99, § 3º do CPC, requer, desde já, a aplicação do § 2º do mesmo dispositivo legal c/c Súmula nº. 263 do Egr. TST, devendo o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação



do direito postulado, abrindo-se prazo para que a reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC;

b) A Reintegração da reclamante ao quadro de funcionários da empresa ADECCO;

c) Caso não seja acolhida ou viável a reintegração que seja deferido o pagamento das Verbas Rescisórias abaixo, considerando a projeção do Aviso Prévio de 30 dias:

1.	Saldo de Salário (08 dias)	R\$520,80
2.	Aviso Prévio Indenizado (30 dias)	R\$1.953,00
3.	13º Salário (1/12).....	R\$162,75
4.	Férias Proporcionais + 1/3	
(1/12).....		R\$217,00
5.	FGTS.....	R\$ 162,75
6.	Multa do FGTS (40%).....	R\$65,10
7.	Multa do art. 477.....	R\$1.953,00
	Totalizando.....	R\$5.034,40

d) A condenação da reclamada ao pagamento de dano moral causados em razão da sua dispensa irregular, visto que estava gestante.....R\$10.000,00

e) Da condenação da reclamanda ao pagamento de indenização substituva a reintegraçãoR\$32.796,60;

f) A condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais a serem fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar



da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.....R\$7.174,65;

g) Que seja deferida a tutela antecipada para reintegração da reclamante ao quadro se funcionários da empresa ADECCO;

h) A responsabilização subsidiária da 2^a reclamada para que garanta o devido cumprimento dos direitos obtidos por meio deste processo legal, uma vez que a reclamante laborava exclusivamente em seu favor.

i) Requer-se o recebimento da presente reclamatória, apenas com a indicação de estimativa dos valores devidos, considerando-se assim cumpridos os requisitos estabelecidos no Art. 840, §1º, da CLT.

REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se, por fim, que se digne Vossa Excelência a determinar a citação das reclamadas nos endereços constantes na qualificação, para que, querendo, compareçam à audiência para apresentarem a defesa e responderem a todos os termos da presente, sob pena de revelia.

A expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, Caixa econômica Federal e ao INSS, para apuração das irregularidades apontadas.

A aplicação de juros de mora e atualização monetária, esta, considerando-se o próprio mês da prestação dos serviços.

Seja ao final julgada a presente demanda totalmente



procedente, condenando a reclamada aos pedidos acima descritos.

Nestes termos, requerendo a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada ulterior de documentos, perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal da Reclamada sob pena de confissão, e outras necessárias ao pleno esclarecimento deste MM. Juízo.

Requer, outrossim, sob pena de nulidade, que as intimações, notificações e publicações via Diário Oficial, postal ou eletrônica, sejam efetuadas em nome de suas patronas **VITÓRIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada com inscrição na OAB/SP sob o nº 468.752, RG nº 50.946.078-1 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 484.965.078-31, **MARCELA LETÍCIA MARINS VIEIRA**, brasileira, solteira, advogada com inscrição na OAB/SP sob o nº 472.720 OAB/SP, RG nº 54.838.681X SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 434.465.858-26, e **MAYARA ALINE RODRIGUES DA COSTA**, brasileira, casada, advogada com inscrição na OAB/SP sob o nº 490.771, RG nº 45.692.217-9 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 428.921.468-10, todas com escritório profissional localizado na Avenida Rubens Caramez, nº 12, salas 04, Centro, Itapevi - SP.

Dá-se à causa o valor de **R\$55.005,65** (cinquenta e cinco mil, cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itapevi, 09 de setembro de 2024.

VITÓRIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
OAB/SP nº 468.752



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1003459-90.2024.5.0221**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/12/2024

Valor da causa: R\$ 73.711,00

Partes:

RECLAMANTE: ALINE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCEL BALLONI FONSECA

ADVOGADO: ADIELSON MACHADO DOS SANTOS

RECLAMADO: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

RECLAMADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

AO JUIZO DA __ VARA DE CAJAMAR – SÃO PAULO

RECLAMANTE: ALINE SILVA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA e OUTROS

ALINE SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no CPF sob o nº 489.661.758-48, nascida em 27 de abril de 1999, residente e domiciliada na Rua Angelim, nº 39, Jardim Santa Cecília, Barueri/SP, CEP 06465-050, telefone (11) 97406-8844, e-mail: alineoliveira9519@gmail.com, por intermédio de seu advogado, que ao final assina, Marcel Balloni Fonseca, advogado, inscrito na OAB/PR 85.439, com escritório profissional situado na Avenida Anhanguera, nº. 2775, CEP 87.504-290, Umuarama-PR, marcelballoni.adv@gmail.com, (44) 99944-9296 (WhatsApp), onde recebe intimações, com instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 319 do CPC, e Artigo 852-A da CLT, propor a presente:

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – RITO ORDINÁRIO

em face de:

GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.236.064/0001-47, com sede na Rua Doutor Fernandes Coelho, nº 85, Andares 5 e 6, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05423-040, e endereço eletrônico sac@gigroup.com.br, telefone (11) 3046-0200;]

AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.436.940/0003-67, com sede na Avenida Antônio Cândido Machado, nº 3100, Bairro Jordanésia, Cajamar/SP, CEP 07776-415, e endereço eletrônico amazonbrasil@amazon.com.br, telefone (11) 3958-3000;

Avenida Anhanguera, 2775
Umuarama – PR
Tel. +55 (44) 3624-4627
www.gsbadv.com.br



1. DA CONCORDÂNCIA COM O JUÍZO 100% DIGITAL E AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAIS

Informa a parte reclamante que concorda com a adoção do juízo 100% digital, ou ainda que não adotado tal regime, que todas as audiências sejam de modo telepresencial, facilitando o acesso das partes, informando e-mail e telefone de contato:

marcelballoni.adv@gmail.com

(44) 99944-9296 (WhatsApp)

2. DO INTERESSE NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO MEDIANTE CONCILIAÇÃO

Em prestígio ao princípio da conciliação previsto no Art. 764 da CLT, informa que, motivado por este escritório como em todos casos de seu patrocínio, a parte reclamante tem interesse na conciliação, sendo possível o diálogo para aproximação de eventuais propostas pelo telefone: (44) 44-99944-9296 (WhatsApp).

3. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO ADVOGADO

Requer que todas as intimações sejam realizadas em nome de MARCEL BALLONI FONSECA, OAB/PR 85.439, sob pena de nulidade, conforme § 5º, do art. 272 do CPC.

4. DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante, desde já, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita assegurados no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 790, § 3º da Consolidação da Leis do Trabalho, considerando que está impossibilitada de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração de hipossuficiência anexa.

Em razão disso, requer também desde logo a aplicação dos efeitos da decisão proferida pelo STF na ADIn 5.766.





5. DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADAS

A Reclamante foi contratada formalmente pela 1^a Reclamada, GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda., para prestar serviços exclusivamente em favor e nas dependências da 2^a Reclamada, Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda., configurando, portanto, a existência de litisconsórcio passivo necessário para a presente demanda, dado o vínculo direto entre ambas na prestação de serviços da Reclamante.

Dessa forma, requer-se que as Reclamadas sejam responsabilizadas de forma solidária pelos créditos trabalhistas devidos, considerando o benefício direto da 2^a Reclamada com o trabalho realizado pela Reclamante e a relação de interdependência entre as partes envolvidas.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela solidariedade, requer-se a condenação da 2^a Reclamada de forma subsidiária, conforme disposto no artigo 10, §7º, da Lei 6.019/74, bem como no entendimento consolidado pela Súmula 331, IV e VI, do TST.

Assim, com base nos dispositivos legais e princípios que regem o Direito do Trabalho, as Reclamadas devem ser responsabilizadas pelas obrigações trabalhistas decorrentes da presente relação de trabalho.

6. DA SÍNTESE DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante, **Aline Silva de Oliveira**, foi admitida pela reclamada **GI Group Brasil Recursos Humanos Ltda.** em **24/06/2024**, para a função de **Auxiliar de Logística**, com salário mensal de **R\$ 1.933,00**. A prestação de serviços ocorreu exclusivamente nas dependências da **Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.**, localizada em Cajamar/SP, sob contrato temporário.

Jornada:

- Jornada de Trabalho:** Escala de **3x2**, das **18h às 5h**, incluindo domingos e feriados quando coincidia com a escala.
- Intervalo:** 1 hora por jornada. Após descobrir a gravidez, realizava pausas adicionais de **15 minutos a cada hora**, por recomendação médica.



Durante a primeira semana de trabalho, a Reclamante descobriu estar grávida durante o pré-natal e informou imediatamente à empresa, pois desempenhava funções em área de risco, realizando atividades como carregar peso, subir e descer escadas e abaixar-se constantemente.

Além dessas atividades de risco, as **condições de trabalho eram insalubres e inadequadas** para uma gestante. A Reclamante precisava se deslocar até o banheiro, que ficava no térreo, enquanto trabalhava no terceiro andar. Esse deslocamento era monitorado por meio do coletor de códigos de barras, e qualquer demora superior a 10 minutos exigia justificativas constrangedoras. Além disso, não foram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para suas funções, expondo-a a riscos físicos constantes.

Após comunicar sua gravidez, foi encaminhada ao médico da Amazon, que emitiu atestado recomendando a transferência para um setor menos arriscado. Assim, a Reclamante foi realocada para a área da doca, onde permaneceu por apenas duas semanas, desempenhando atividades mais leves, como virar os produtos na esteira para etiquetagem.

Apesar de o contrato temporário ainda estar em vigor, a Reclamante foi demitida em 01/08/2024. A justificativa dada foi o término do contrato temporário, mas não houve comprovação da necessidade desse tipo de contrato. Além disso, constatou-se que muitas pessoas foram demitidas e depois recontratadas, o que revela que a dispensa foi motivada exclusivamente pela condição de gestante da Reclamante e não por uma real redução de demanda.

Essa dispensa violou o direito à **estabilidade gestacional**, previsto no artigo 10, II, "b" do ADCT, que assegura a proteção contra a demissão arbitrária desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, independentemente do tipo de contrato. Além disso, a alegação de alta demanda não foi comprovada pela empresa, evidenciando que a demissão foi motivada exclusivamente pela condição de gestante da Reclamante.

As circunstâncias descritas demonstram o desrespeito à legislação trabalhista e a necessidade de reparação integral pelos direitos violados, incluindo o pagamento das **verbas rescisórias correspondentes ao período de estabilidade gestacional e indenização por danos morais** pela conduta discriminatória da empregadora.

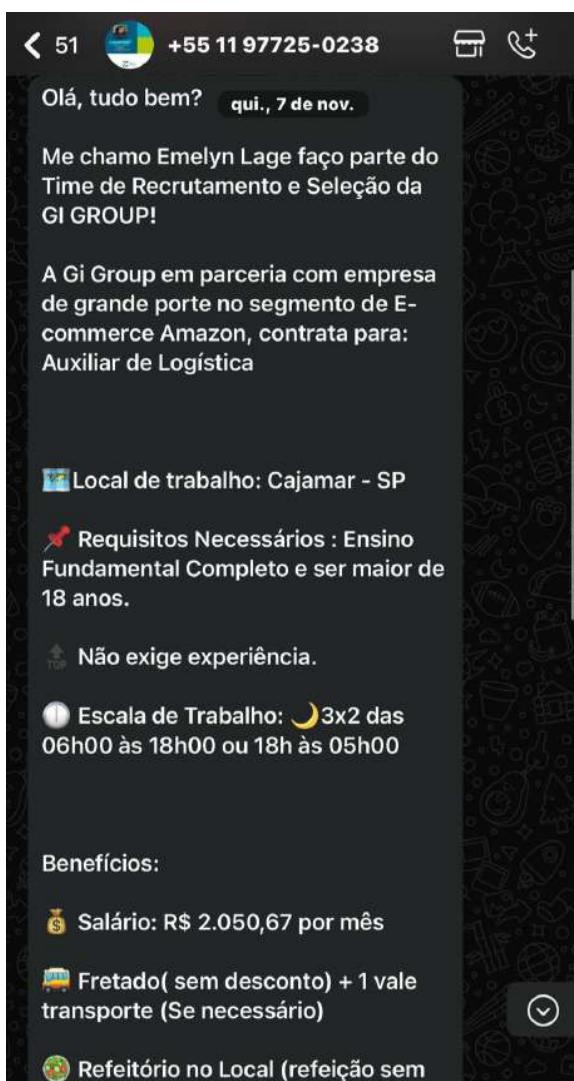




7. DA NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO

O contrato firmado entre as partes foi realizado sob o regime de contrato temporário, conforme previsto na **Lei nº 6.019/74**, sob a justificativa de atendimento a uma suposta alta demanda. Contudo, as Reclamadas não demonstraram de forma efetiva a existência de uma necessidade transitória e excepcional dos serviços prestados pela Reclamante.

Após a demissão ocorrida em **01/08/2024**, a Reclamante foi surpreendida com uma nova oferta (07/11/2024) para retornar ao mesmo posto de trabalho em um curto período, conforme demonstrado na mensagem de recrutamento anexada:



Essa tentativa de recontratação viola o **artigo 10, § 5º da Lei nº 6.019/74**, que estabelece:

Avenida Anhanguera, 2775
Umuarama – PR
Tel. +55 (44) 3624-4627
www.gbsadv.com.br



"O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1º e 2º deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior."

A contratação anterior ao prazo de **90 dias** previsto no § 5º caracteriza, nos termos do **§ 6º do mesmo artigo**, vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços:

"A contratação anterior ao prazo previsto no § 5º deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora."

Portanto, a tentativa de recontratação irregular demonstra que o contrato temporário foi utilizado de forma fraudulenta para mascarar a verdadeira relação de emprego e lesar os direitos trabalhistas da Reclamante.

A tentativa de recontratação em período vedado evidencia o intuito fraudulento das Reclamadas em violar a legislação trabalhista e desrespeitar os direitos fundamentais da Reclamante, especialmente no contexto de sua condição de gestante, o que agrava ainda mais a gravidade das irregularidades cometidas.

Diante do exposto, requer-se a nulidade do contrato temporário, com o consequente reconhecimento do vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços (Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.) desde o início da relação laboral, em 24/06/2024, e a aplicação integral dos direitos trabalhistas previstos na CLT, incluindo o pagamento das verbas rescisórias devidas pela rescisão injusta e a continuidade do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

8. DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

A obreira **foi demitida em 01/08/2024**, sob a justificativa de término do contrato temporário. No entanto, essa dispensa ocorreu enquanto a reclamante já se encontrava em estado gravídico, fato que era desconhecido tanto por ela quanto pela reclamada na ocasião.

No entanto, a reclamante já se encontrava em estado gravídico e **foi demitida sob a justificativa de término do contrato temporário**, sem que ela ou a reclamada tivessem conhecimento da gravidez no momento da dispensa.

O exame médico anexado aos autos confirma o resultado positivo para gravidez, demonstrando que a concepção ocorreu enquanto a reclamante ainda estava laborando para a reclamada, mais especificamente em **06/06/2024**. Portanto, a concepção ocorreu antes da demissão, que se deu em **01/08/2024**.

Avenida Anhanguera, 2775
Umuarama – PR
Tel. +55 (44) 3624-4627
www.gsbadv.com.br



A alínea “b” do inciso II do artigo 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias fundamenta a garantia provisória de emprego da obreira gestante, nos seguintes termos:

“Artigo 10, ADCT: Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
(...)
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”.

No mesmo sentido, a Súmula 244 do TST:

“Súmula nº 244 do TST - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT).
II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.
III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.”.

O fato é que não se rescinde contrato de empregada gestante, durante todo o período de estabilidade, que começa com a confirmação da gravidez e estende-se até que se completem cinco meses após o parto, independentemente de a reclamada e a própria reclamante terem ciência da gestação ao tempo da dispensa.

Em consonância o artigo 7º, inciso I da Constituição Federal, dispõe:

“Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa [...].”

É importante observar que a legislação, aliada à proteção à maternidade e à infância (artigo 6º da Constituição Federal) tem por objetivo garantir o direito de nutrição, saúde e bem estar do nascituro, por meio da manutenção do emprego da gestante, assegurando-lhe o percebimento de remuneração capaz de lhe promover o sustento próprio.

O art. 10, II, alínea “b”, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em que está disposta a vedação da rescisão contratual da obreira em estado gravídico desde a data da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



Por todo o alegado, considerando os impedimentos existentes para a continuidade do contrato e a demissão injusta ocorrida em **01/08/2024**, requer o pagamento do período estabilitário de forma indenizada, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, previsto para **12/02/2025**, ou seja, até **12/07/2025**. Requer, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias em razão da rescisão indireta e da estabilidade da gestante

- Salários vencidos e vincendos indenizados em razão da estabilidade da gestante;
- 13º Salário; Férias + 1/3 de Férias; Aviso Prévio; FGTS + 40% FGTS.

Tudo conforme pedidos.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a reintegração da obreira ao quadro de funcionários e o pagamento dos salários vencidos até a data da reintegração.

9. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Diante das irregularidades contratuais e trabalhistas, a Reclamante requer a nulidade do contrato temporário e o reconhecimento do vínculo empregatício regular, conforme previsto na CLT. Em razão do descumprimento das obrigações legais por parte das Reclamadas, especialmente a falta de depósito do FGTS e a rescisão indevida durante o período de estabilidade gestacional, pleiteia-se o pagamento das seguintes verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta:

a) Aviso Prévio

Nos termos dos §§ 1º e 5º do Artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas, é devido o aviso prévio, incluindo a integração desse período ao tempo de serviço da reclamante. Requer-se, portanto, a condenação ao pagamento do aviso prévio indenizado, com os reflexos nas demais verbas trabalhistas.

b) FGTS não depositado e Multa de 40%

A reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS ao longo do contrato de trabalho da reclamante. Por ocasião da rescisão indireta, requer-se a condenação da reclamada ao pagamento do FGTS não depositado durante todo o vínculo empregatício, acrescido da multa de 40%, considerando a modalidade de rescisão indireta como equiparada à rescisão sem justa causa.

Avenida Anhanguera, 2775
Umuarama – PR
Tel. +55 (44) 3624-4627
www.gsbadv.com.br



c) Férias proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional

A reclamante faz jus ao pagamento das férias proporcionais e vencidas, acrescidas de 1/3 constitucional, conforme determina a legislação. Requer-se o pagamento das férias não gozadas referentes ao período aquisitivo completo, acrescidas do adicional constitucional de 1/3, bem como das férias proporcionais do período em curso.

d) Décimo Terceiro Salário Proporcional

A reclamante requer o pagamento do décimo terceiro salário proporcional referente ao período trabalhado até a data da rescisão indireta, devidamente acrescido de seus consectários.

10. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Reclamante laborava em ambiente insalubre, exposta de forma habitual e contínua a atividades que envolviam **carregamento de peso excessivo, subidas e descidas constantes de escadas** e condições inadequadas de higiene, incluindo o acesso restrito e dificultoso a banheiros, especialmente após a descoberta da gravidez.

As atividades desempenhadas configuram um ambiente de trabalho prejudicial à saúde, em desacordo com as disposições da **Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15)**, que define os limites de tolerância para agentes nocivos e a obrigatoriedade de pagamento do adicional de insalubridade quando tais limites são ultrapassados.

Além disso, a Reclamante não recebia **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** adequados para minimizar os riscos de suas atividades, em descumprimento das normas de segurança do trabalho, agravando sua exposição a condições prejudiciais.

Diante do exposto, **requer a realização de perícia técnica** para apurar e comprovar a exposição da Reclamante às condições insalubres durante todo o período laboral. Comprovada a insalubridade, requer a condenação das Reclamadas ao pagamento do **adicional de insalubridade em grau médio ou máximo**, nos termos do **art. 192 da CLT**, com os devidos **reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS**.



Além disso, requer que as Reclamadas sejam condenadas a fornecer os **laudos técnicos e documentos relativos às condições ambientais e de segurança do trabalho** durante o período contratual da Reclamante.

11. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT

A Reclamante foi dispensada em **01/08/2024**, contudo, até o momento, não recebeu integralmente as **verbas rescisórias** devidas, tampouco foram entregues os documentos necessários para a liberação do **FGTS** e demais direitos rescisórios.

Nos termos do **§ 6º do artigo 477 da CLT**, o empregador tem a obrigação de pagar as verbas rescisórias e entregar a documentação correspondente no prazo de **10 dias** contados da dispensa. A inobservância deste prazo configura descumprimento legal, ensejando a aplicação da multa prevista no **§ 8º do artigo 477 da CLT**.

Diante do exposto, requer a condenação das Reclamadas ao pagamento da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias e na entrega dos documentos rescisórios, conforme estipulado na legislação trabalhista.

12. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Considerando que as verbas rescisórias devidas à Reclamante são incontroversas e não foram quitadas, requer o pagamento dessas verbas na **primeira audiência**. Caso as Reclamadas não efetuem o pagamento na referida ocasião, deverá incidir a multa de **50%** sobre o valor das verbas incontroversas, conforme prevê o **artigo 467 da CLT**.

13. DOS DANOS MORAIS

Dispõe o **artigo 12 do Código Civil** acerca da proteção dos direitos da personalidade, garantindo a possibilidade de reparação por perdas e danos em caso de violação. Esse preceito se alinha com o **artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal**, que assegura a inviolabilidade da intimidade, honra e imagem das pessoas, garantindo indenização por danos morais decorrentes de sua violação.

No caso em tela, a Reclamante foi submetida a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho. Durante a execução de suas atividades, a Reclamante foi **demitida arbitrariamente em razão de sua gravidez**, mesmo após comunicar sua condição e ser transferida para um setor menos arriscado. Essa dispensa injustificada constitui **discriminação** e violação à estabilidade gestacional, garantida pelo **artigo 10, II, "b" do ADCT**.

Avenida Anhanguera, 2775
Umuarama – PR
Tel. +55 (44) 3624-4627
www.gbsadv.com.br



Além disso, a Reclamante trabalhou em **condições insalubres e inadequadas**, sendo obrigada a realizar deslocamentos frequentes para usar o banheiro localizado no térreo enquanto trabalhava no terceiro andar, sob monitoramento rígido por meio de coletor de códigos de barras. Tal prática exigia que a Reclamante justificasse qualquer demora superior a 10 minutos, gerando constrangimento e afetando sua dignidade.

A ausência de **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)** adequados, somada às práticas abusivas e à demissão motivada pela gravidez, violou direitos fundamentais da Reclamante e causou-lhe danos psicológicos e emocionais.

De acordo com os **artigos 186 e 927 do Código Civil**, o ato ilícito praticado pelas Reclamadas gera o dever de indenizar. A jurisprudência reconhece que a demissão discriminatória de gestante e o descumprimento de obrigações legais, como o recolhimento correto de FGTS e o fornecimento de condições adequadas de trabalho, configuram **danos morais** passíveis de reparação.

Diante dos fatos narrados e dos danos suportados pela Reclamante, requer-se a condenação das Reclamadas ao pagamento de **indenização por danos morais** no valor de **R\$ 10.000,00 (10 mil reais)**. Tal valor deve refletir o caráter **punitivo, compensatório e pedagógico**, visando desestimular práticas discriminatórias e assegurar o respeito à dignidade dos trabalhadores.

14. DO SEGURO DESEMPREGO

Ante a rescisão do contrato de trabalho por culpa da parte Reclamada, tendo completado os requisitos, haja vista contrato anterior, a parte reclamante tem direito a liberação das guias para o recebimento do seguro desemprego, vez que no momento não possui outro emprego, desta forma, requer seja a reclamada condenada a obrigação de fazer para a entrega das guias ou indenização equivalente nos termos da Súmula 389 do TST.

15. DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A Lei nº 13.467/17 trouxe profunda reforma trabalhista, a destacar as inovações do § 1º do art.º 840 da CLT, que passou a exigir que a liquidação dos pedidos formulados na inicial seja “certos, determinados e com indicação de seus valores”, invertendo-se a exceção em regra.

Avenida Anhanguera, 2775
Umuarama – PR
Tel. +55 (44) 3624-4627
www.gsbadv.com.br



De ressaltar que a nova alteração da CLT dispõe que o reclamante deverá indicar o valor do pedido, porém, a referida lei não tornou obrigatória a liquidação prévia exata dos pedidos, nem a juntada de planilha de cálculos, mas tão somente a indicação dos valores.

Sendo assim, os valores apresentados na presente peça, estão por estimativa, conforme prevê ainda a IN 41 do TST em seu Art. 12, § 2º, podendo esses, serem alterados por conta da apresentação pela reclamada dos documentos anexados à contestação, instrução e da prolação de sentença resolutiva de mérito, de forma a remeter a liquidação final à fase própria.

16. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das considerações expostas, requer:

1. Requer que todas as intimações sejam realizadas em nome de Marcel Balloni Fonseca, OAB/PR 85.439, sob pena de nulidade, conforme § 5º, do art. 272 do CPC;

2. Que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, devido à difícil situação econômica da parte autora, que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo próprio.

3. A responsabilização solidária ou subsidiária das Reclamadas, conforme o art. 10, § 7º da Lei nº 6.019/74, pela totalidade das obrigações trabalhistas devidas.

4. **O reconhecimento da nulidade do contrato temporário**, com a consequente declaração de vínculo de emprego regular com as Reclamadas, nos termos da CLT, e a responsabilização solidária ou subsidiária das Reclamadas.

5. **A realização de perícia técnica** para apurar e comprovar a exposição da Reclamante a condições insalubres durante o período laboral.

6. Que seja julgado, ao final, **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação, com o reconhecimento da **nulidade do contrato temporário** e o consequente **reconhecimento do vínculo empregatício por prazo indeterminado**, conforme fatos e fundamentos expostos, e a condenação das reclamadas, de forma solidária ou subsidiária, ao **pagamento de todas as verbas rescisórias e contratuais** devidas, calculadas com base no salário de **R\$ 1.933,00**.



7. Seguem os valores liquidados e discriminados:

Estabilidade gestante, conforme fundamentado e seus reflexos a seguir	R\$ 21.263,00
Reflexos da Estabilidade: ➤ 13º Salário: R\$ 1.933,00 ➤ Férias: R\$ 1.933,00 ➤ + 1/3 de Férias: R\$ 644,33 ➤ Aviso Prévio: R\$ 1.933,00 ➤ FGTS: R\$ 1.701,04 ➤ + 40% FGTS: R\$ 680,42	R\$ 8.824,79
Verbas Rescisórias, cálculo da data da dispensa. ➤ Aviso Prévio Indenizado: R\$ 1.933,00 ➤ Férias Proporcionais: R\$ 322,17 ➤ 1/3 de Férias: R\$ 107,39 ➤ 13º Salário Proporcional: R\$ 322,17 ➤ FGTS: R\$ 256,02 ➤ Multa de 40% do FGTS: R\$ 102,41	R\$ 3.043,16
Adicional de Insalubridade	R\$ 773,20
Reflexos do Adicional de Insalubridade ➤ Férias Proporcionais: R\$ 81,62 ➤ 1/3 de Férias: R\$ 27,21 ➤ 13º Salário Proporcional: R\$ 81,62 ➤ Aviso Prévio: R\$ 773,20 ➤ FGTS (8%): R\$ 136,77 ➤ Multa de 40% do FGTS: R\$ 54,71	R\$ 1.155,13
Multa do Artigo 477, § 8º da CLT	R\$ 1.933,00
Multa do Art. 467 da CLT	R\$ 20.533,12
Dano Moral	R\$ 10.000,00
Seguro desemprego - indenização substitutiva.	R\$ 6.185,60
TOTAL	R\$ 73.711,00

8. Condenação da reclamada para que libere as guias do seguro desemprego, ou não fazendo, a condenação ao pagamento da indenização substitutiva, conforme valores acima descritos.

Avenida Anhanguera, 2775
 Umuarama – PR
 Tel. +55 (44) 3624-4627
www.gbsadv.com.br



9. Requer, ainda, a condenação do reclamado em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT.

Sejam efetuadas as devidas compensações de valores eventualmente pagos e comprovados pela reclamada a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte da reclamante.

Requer, também, a notificação da reclamada para que, querendo, compareçam em audiência e apresente sua defesa, sendo que o não comparecimento importará na revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceções, que se fizerem necessárias e que desde já ficam requeridas.

Dá-se a causa o valor provisório e estimado de R\$ 73.711,00.

Termos em que,
pede deferimento.

Cajamar/SP, 11 de dezembro de 2024.

MARCEL BALLONI FONSECA
OAB/PR 85.439

ADIELSON MACHADO DOS SANTOS
OAB/PR 85.318

Avenida Anhanguera, 2775
Umuarama – PR
Tel. +55 (44) 3624-4627
www.gsbadv.com.br



Documento assinado eletronicamente por ADIELSON MACHADO DOS SANTOS, em 11/12/2024, às 18:39:56 - bd62e8b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24121118385465200000380478953?instancia=1>
Número do documento: 24121118385465200000380478953



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1003444-24.2024.5.0221**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2024

Valor da causa: R\$ 57.500,00

Partes:

RECLAMANTE: JENIFER PEREIRA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: BIANNCA TRINDADE SENA

ADVOGADO: JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

RECLAMADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE CAJAMAR – SP.

JENIFER PEREIRA MENDES DA SILVA, brasileira, filha de Djanira Pereira do Nascimento, portadora da Cédula de Identidade nº 44.784.973-6, inscrita no CPF/MF sob o nº 447.698.708-76, nascida em 12/08/1995, CTPS sob nº 0075835 e Série nº 00395 SP, PIS sob nº 163.11464.16-1 residente e domiciliada à R. Lua Crescente, 206 - Jardim do Luar (Fazendinha), Santana de Parnaíba - SP, CEP 06529-017, com endereço de e-mail jeniferpereirajenifer398@gmail.com, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA por intermédio do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

em face de **GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA**, 01^a reclamada, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ/MF nº 04.236.064/0001-47, com endereço na R. Dr. Fernandes Coelho, 85, andar 5 e 6 - Pinheiros São Paulo - SP, CEP 05423-040 e **AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA**, 02^a reclamada, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ/MF nº 15.436.940/0012-58, com endereço na Av. Dr. Antônio João Abdala, 2010 - Vila Uniao, Cajamar - SP, CEP 07750-000, dados estes que também podem ser considerados para citação.

PRELIMINARES DE MÉRITO DAS INTIMAÇÕES / PUBLICAÇÕES

Nos termos do artigo 77, inciso V do CPC, a reclamante requer que todas as publicações/notificações nos autos em epígrafe, de seu interesse, sejam feitas única e exclusivamente em nome dos advogados **JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, inscrito na **OAB/SP sob nº 301.308** e **BIANNCA TRINDADE SENA**, inscrita na **OAB/SP sob nº 425.758** sob pena de nulidade nos termos da **Súmula nº. 427 do C. TST**.

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Esclarece a reclamante, para que não pare de dúvidas da competência territorial deste MM Juízo, nos termos da Portaria GP Nº 88/2013 deste E. Tribunal, que seu local de trabalho para a reclamada foi na Av. Dr. Antônio João Abdala, 2010 - Vila Uniao, Cajamar - SP, CEP 07750-000.

DO JUÍZO 100% DIGITAL

Tendo em vista as novas opções de tramitação dos processos na esfera trabalhista, implementadas pela Resolução nº 345/2020 e alterada derradeiramente pela Resolução nº 481/2022, aprovadas pelo presidente do CNJ que garantem a celeridade e economia processual,

Unidade I: Avenida Paulista, 1765, 7º andar Conj. 72 Ed. Scarpa - Jd. Paulista São Paulo - SP

Unidade II: Av. Marquês de São Vicente, 121, Conj. 205 - Millenium Business Center - Barra Funda - São Paulo - SP

📞 (11) 4329-4971
📞 (11) 94745-3744
🔗 [/figadvogados](https://www.facebook.com/figadvogados)

Site: www.figueiredoadvogados.com.br / e-mail: [contato@figueiredoadvogados.com.br](mailto: contato@figueiredoadvogados.com.br) Página | 1

requer-se a tramitação da presente reclamação trabalhista na forma 100% digital, bem como todos os atos processuais, inclusive, as audiências a serem realizadas, com base nos princípios da celeridade e boa-fé processual.

Cumpre, ainda, que a parte reclamante forneceu endereço eletrônico em sua qualificação, para possibilitar a intimação por qualquer meio eletrônico, em conformidade ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução supracitada.

DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Apenas em atenção ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o patrono, signatário desta, confere a autenticidade a todos os documentos ora acostados na inicial, faculdade outorgada pela Lei.

DO ACESSO AOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Preliminarmente, cabe destacar que o acesso ao Poder Judiciário é assegurado inclusive aos pobres, consoante o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", LXXIV, art. 3º, III e IV, ambos da Constituição Federal. Ademais, no mesmo sentido, a Lei 1060/50, assegura que o benefício da assistência judiciária gratuita deverá ser assegurado a todo aquele que declarar não dispor de meios para pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, exatamente como fez a reclamante através do incluso documento assinado de próprio punho pelo mesmo, e sob as penas da lei.

Além disso, pelo art. 99 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho dispõe que: “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”, o que desde já requer o deferimento independente da declaração acostada nos autos.

É claro que para que a parte tenha acesso ao benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua situação de pobreza, seja por meio de declaração ou do pedido do próprio advogado, devendo esta ser acatada de boa-fé até que se prove o contrário.

Diante do exposto, requer, desde já, a aplicação do § 3º do art. 99 do CPC, norma mais favorável ao empregado, presumindo-se verdadeira a declaração firmada de próprio punho pela reclamante sob as penas da Lei, documento este que também instrui a presente peça.

DA ABRANGÊNCIA DO DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA

Ainda em sede de preliminar, há de ressaltar que, em entendimento proferido pelo STF, na ADI 5766, fora reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 791-A, § 4º e 790-B, caput e § 4º, da CLT, não havendo, portanto, o que se falar em honorários advocatícios pela parte reclamante, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

DA PROVA DA HIPOSSIFICIÊNCIA FINANCEIRA DA RECLAMANTE

Inobstante o acima exposto, na remota hipótese deste MM Juízo entender pela

comprovação do estado de pobreza do postulante, o que se admite por amor ao debate, cabe destacar que deverá o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que a reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT, art. 15 e 99 § 2º do CPC.

Neste sentido, em que pese a declaração assinada pela reclamante e feita sob as penas da Lei já baste para referida finalidade, eis que a declaração é o documento previsto em lei que basta para a comprovação do estado de pobreza.

Assim, independentemente do salário recebido pela reclamante durante o pacto laboral aqui discutido, é óbvio que com sua demissão a mesma deixou de contar com a mesma remuneração, não possuindo no momento qualquer outra fonte de renda pois está DESEMPREGADA, razão pela qual firmou a declaração ora acostada.

Assim, Excelência, por qualquer prisma que se analise o pleito, quer sob o aspecto inconstitucional, quer pelo aspecto social de acesso à justiça acima destacado, a concessão aos autos do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe, e que se requer como medida de ilibada Justiça.

DO MÉRITO DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho da reclamante para com a reclamada se deu nos seguintes moldes:

ADMISSÃO:	06 de novembro de 2024
CARGO:	AUXILIAR DE LOGISTICA
SALÁRIO:	R\$ 2.050,65 (dois mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).
JORNADA:	Escala 6x1 em jornada das 6:00 às 14:20
INTERVALO:	1h por dia.
RESCISÃO:	25 de novembro de 2024
PEDIDO:	Contratada em contrato temporário estava gestante e foi demitida.

Ocorre que, a reclamante não recebeu os seus direitos em sua integralidade, conforme será demonstrado a seguir:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A reclamante prestou serviços unicamente para segunda reclamada de modo que a presença dela no polo passivo se faz necessária.

Por óbvio, sendo a tomadora verdadeira beneficiária da prestação de serviços da

reclamante, deve ser responsabilizada pelos pleitos ora vindicados, aplicando-se as culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

Portanto, requer a reclamante a condenação da segunda reclamada, de forma subsidiária de todas as verbas devidas, nos exatos termos da Súmula 331, IV e VI do C.TST.

DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO – ESTABILIDADE GESTANTE

Resumo da Tese:

- Empregada foi demitida gestante.

- Fundamento

Sumula 244 do TST.

Art. 10, II, "b" da ADCT.

- Linha do tempo



Conforme informado acima, a reclamante foi dispensada sem justa causa de suas atividades no dia 25/11/2024.

No entanto, quando da dispensa, **a autora já se encontrava gestante de 4 (quatro) semanas**, conforme comprova-se pela Carteirinha de Gestante, hoje houve acompanhamento de pré-natal no dia 06/12/2024 onde registra a idade gestacional de 5 (cinco) semanas e 5 (cinco) dias.

A reclamante no curso do estado gestacional não poderia ser dispensada de suas atividades, isto porque goza de garantia provisória no emprego, não sendo permitida a dispensa arbitrária do emprego, conforme rezam os artigos 391 e 392 da CLT, artigo 10, inciso II¹, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 7, inciso XVIII da Constituição da República.

Contudo, a reclamada em total desrespeito à situação da reclamante, procedeu a dispensa da autora de suas atividades, deixando-a nesse momento tão delicado para a mulher, totalmente desamparada sem meio para prover o seu sustento, bem como ter o período de gestação com mais tranquilidade.

A reclamada possuía ciência da gestação da reclamante, conforme comprova-se pelo DOCUMENTO 8 anexo à exordial, apesar disso, pouco importa o conhecimento do empregador ou até mesmo da empregada quanto seu estado gravídico no momento da rescisão, haja vista o

¹ Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

contido na Súmula 244 do C.TST, *verbis*, que deve ser observada e mantida estável nos termos do artigo 926 do CPC:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. (grifamos)

É certo, que a intenção do legislador constitucional quando garantiu à gestante o direito à garantia provisória no emprego até o quinto mês após o parto, foi de proteger não só a mulher, mas também o nascituro, para que a mulher tenha condições de sustentar o seu filho no período em que dificilmente encontrara uma nova colocação profissional, trata-se neste caso da responsabilidade objetiva do empregador que visa a proteção do menor.

Tal responsabilidade também deve ser observada no contrato temporário regido pela Lei 6.019/1974, isto porque, a modalidade do contrato pactuado torna-se irrelevante quanto a garantia constitucional da gestante, que possui como único requisito, a gestação preexistente à dispensa sem justa causa, como no presente caso.

Este entendimento fora firmado pelo Supremo Tribunal Federal no qual fixou a tese nos Temas 497 e 542 do *ementário de repercussão geral*, no qual garante à gestante demitida o direito à licença maternidade e à estabilidade provisória independentemente do tipo de contrato pactuado, conforme teses abaixo:

Tema 497: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

Tema 542: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

Assim, as decisões em recurso extraordinário em *repercussão geral* proferidas pelo STF têm eficácia contra todos ("erga omnes") e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (art. 927, CPC).

O novo entendimento do STF deve ser aplicado a todos os processos semelhantes nas instâncias inferiores, pois o recurso foi julgado sob a sistemática da *repercussão geral* (Tema 542).

Os Tribunais Trabalhistas têm evoluído para reconhecer e aplicar a tese firmada pelo C. STF. Senão, vejamos:

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE GESTANTE. TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. O artigo 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias, ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, não estabelece qualquer distinção quanto ao tipo de contrato de trabalho celebrado, se por prazo determinado ou indeterminado. A gravidez, no momento da ruptura contratual, é o único requisito legal para que seja reconhecida a estabilidade provisória no emprego. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento expresso na Súmula 244, do C. TST e a Tese de Repercussão Geral nº 497 do STF. Irrelevante, destarte, o fato de a autora ter sido contratada por contrato a termo. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001206-59.2023.5.02.0385; Data: 03-07-2024; Órgão Julgador: 11ª Turma - Cadeira 4 - 11ª Turma; Relator(a): ADRIANA PRADO LIMA)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. No caso concreto, ainda que contratada a termo, certo é que se extrai dos autos que a reclamante se encontrava grávida no momento da sua dispensa, detentora, portanto, da estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente da modalidade ou da duração do seu contrato de trabalho, tampouco do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. A Tese jurídica Prevalecente nº 5, deste E. Tribunal Regional, não é vinculante, prevalecendo, no caso, o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 391-A da CLT, incluído pela Lei nº 12.812/2013, nos termos da Súmula nº 244 do C. Tribunal Superior do Trabalho e da r. decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 842.844/SC (em 05/10/2023), com repercussão geral reconhecida (Tema 542). Recurso da reclamada conhecido e não provido. RELATÓRIO (TRT da 2ª Região; Processo: 1000604-92.2023.5.02.0086; Data: 18-06-2024; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 3 - 6ª Turma; Relator(a): BEATRIZ HELENA MIGUEL JACOMINI)

Além disso, colacionamos diversas decisões do Tribunal da 02ª Região entre elas:

1000234-05.2023.5.02.0025 – 01ª Turma

1001621-84.2023.5.02.0468 – 02ª Turma

1001883-87.2022.5.02.0203 – 03ª Turma

1001525-32.2023.5.02.0060 – 04ª Turma

1001618-22.2023.5.02.0342 – 05ª Turma

1000604-92.2023.5.02.0086 - 06ª Turma

1001611-76.2021.5.02.0511 – 08ª Turma

1002028-58.2023.5.02.0511 – 10ª Turma

1001206-59.2023.5.02.0385 – 11ª Turma

1001023-42.2023.5.02.0271 – 15ª Turma

Assim pugna a reclamante pela condenação da reclamada à indenização equivalente ao período de estabilidade provisória gestacional a saber: salário vencidos e vincendos desde a demissão até cinco meses após o parto, sendo este previsto para 03/08/2025, acrescidos de décimo terceiro salário, férias simples e proporcionais, devidamente acrescida do terço constitucional, todos considerando o aviso prévio projetado, FGTS + 40% (sobre o pedido principal e reflexos) e seguro-desemprego, considerando o período estabilitário como tempo de serviço nos termos do artigo 392 e 393 da CLT.

Além disso, requer o pagamento das verbas convencionais e recebidas regularmente no curso do contrato de trabalho como vale-alimentação.

DA ANOTAÇÃO DA CTPS

A reclamante foi demitida grávida em 25 de novembro de 2024, tendo como período estabilitário até 31 de dezembro de 2025, com aviso prévio projetado até 30 de janeiro de 2026.

Dessa forma, requer a autora, seja a reclamada intimada a retificação na CTPS, para fazer constar como data de encerramento do contrato de trabalho o final do período de estabilidade, considerando a projeção do aviso prévio, sob pena de multa.

DOS HONORÁRIOS DO SUCUMBÊNCIA

A lei nº 13.467/2017, instituiu a sucumbência recíproca no processo do trabalho, onde conforme a inteligência do novo art. 791-A da CLT c/c art. 85 do CPC, é devido o pagamento de honorários sucumbenciais em até 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Dessa forma, requer a aplicação dos honorários de sucumbência nos termos do artigo 791-A da CLT.

DOS JUROS DE MORA E IMPOSTO DE RENDA

Requer a reclamante que seja aplicado o disposto na IN RFB 1500/2014 e Súmula 368 do TST, que estabelece que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, e, que, inclusive, autorizou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensar a interposição de recursos e a desistência dos já propostos, devendo ainda os juros de mora serem excluídos da base de cálculo nos termos da OJ 400 da SDI I do Colendo TST.

DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Antes de apresentar o rol de pedidos, cumpre esclarecer que, a com o advento da lei

13.467/2017, passou-se a exigir na petição inicial, **o pedido certo, determinado e com a indicação de valor**, como podemos ver no artigo 840 da CLT, descrito abaixo:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado **e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura da reclamante ou de seu representante

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Pela simples leitura do artigo fica claro que, basta **APENAS a indicação do valor para ingressar com a reclamação trabalhista**, o que é apresentado **por mera estimativa**, se reservando a autora, no direito de efetuar a liquidação apenas após a sentença como determina o artigo 879 da CLT, assim sendo, não há que se falar em limitação da sentença ao valor apontado na presente peça, ou ainda em sentença *ultra-petita* se for comprovado valores superiores ao indicado, esse também foi o entendimento da SDI-1 do TST nos autos de 00555-36.2021.5.09.0024.

Repisa-se que é obrigatório ser certo e determinado é o pedido, o valor deve ser mera indicação.

Como se não bastasse, alguns pedidos são impossíveis de indicação do valor, vez que dependem exclusivamente dos documentos que apenas reclamada possui, como por exemplo, folhas de ponto, comprovante de pagamento da autora e do paradigma, entre outros.

Outros casos dependem de fatores diversos, como determinar a incapacidade laborativa, que necessitar de perícia determinar o percentual de incapacidade.

Não aceitar os pedidos genéricos fere o direito de ação e o acesso à justiça, princípios constitucionais basilares do direito processual.

Além dos pedidos em que são impossíveis de efetuar cálculos, temos que os valores referentes aos juros legais, à correção monetária e verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, não foram indicados por se tratarem de pedidos implícitos e decorrentes do principal, em conformidade com o artigo 322, § 1º do NCPC c/c artigo 769 da CLT/2017.

No mesmo sentido, a autora também, não indica os valores nos pedidos subsidiários, eis que já apontados nos pedidos principais, estando em conformidade com o artigo 292, VIII do NCPC/2015.

DOS PEDIDOS

Posto isto, a reclamante protesta pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente ação requerendo nos seguintes termos:

a) A tramitação da presente reclamação trabalhista na forma 100% digital, bem como todos os atos processuais, inclusive, as audiências a serem realizadas, com base nos princípios da celeridade e boa-fé processual;

b) Requer, nos termos da causa de pedir, o acolhimento da declaração de hipossuficiência firmada pela reclamante como prova legal para a concessão dos benefícios da justiça gratuita em observância do artigo 99 do CPC;

c) Sucessivamente, caso não aplicado o art. 99, § 3º do CPC, requer, desde já, a aplicação do § 2º do mesmo dispositivo legal c/c Súmula nº. 263 do C. TST, devendo o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que a reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, sob pena de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

d) Requer, ainda, a reclamante a inaplicabilidade do artigo 791-A, § 4º da CLT tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI 5766, na forma da causa de pedir.

e) Seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos direitos reconhecidos na presente ação até o limite pleiteado, nos moldes da fundamentação da causa de pedir;

f) Requer que a reclamada seja a condenada ao pagamento da indenização equivalente ao período de estabilidade provisória gestacional nos termos da causa de pedir.....**R\$ 50.000,00**
(valor estimado na forma da lei, haja vista, a ausência legal de obrigação de liquidar o pedido e impossibilidade dos cálculos em virtude da ausência de documentos imprescindíveis).

g) Requer seja a reclamada intimada para retificar a CTPS da autora, para fazer constar como data de saída o final do período estabilitário, considerando a projeção do aviso prévio, sob pena de multa.....**(obrigação de fazer, não tem valor estimado)**

h) Honorários advocatícios na forma da causa de pedir.....**R\$ 7.500,00;**

i) Quanto aos índices de atualização, requer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir desta, a incidência da taxa SELIC, a qual abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora, tudo conforme decisão do Tribunal Pleno do C. STF, nos autos das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

Apuração dos valores em regular liquidação de sentença, devendo ser imposto a reclamada o ônus de proceder aos recolhimentos previdenciários nos moldes da fundamentação, e a condenação sobre a devida atualização monetária e juros de mora desde o mês do fato gerador, nos termos da lei.

Ademais, destaca a reclamante que inclusive encontra-se neste momento processual, impossibilitado de realizar a liquidação dos pedidos, em razão da pendência de documentos que deverão ser trazidos aos Autos com a defesa, além do que o momento oportuno para apresentação de cálculos de liquidação é na fase de execução e não na propositura da ação (art. 879 CLT), razão pela qual a autora apresenta a estimativa dos valores de cada pedido.

Para tanto, requer ainda a reclamante:

Seja determinada a aplicação do Ato Declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009 e sumula 396 do TST, e ainda a exclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda nos termos da OJ 400 da SDI I do C. TST.

Protesta a reclamante por todas as provas em direito admitidas, sem exceção de nenhuma por mais específica que seja, devendo a presente ao final ser julgada procedente, condenando a reclamada nas cominações de direito.

Requer, por fim, a citação da reclamada para que conteste os itens supra arguidos, sob pena de serem admitidos como verdadeiros, nos termos da Súmula nº 74 do TST, o que, por certo, ao final restará comprovado, com a consequente decretação da **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
OAB/SP nº 301.308

BIANNCA TRINDADE SENA
OAB/SP nº 425.758



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1003397-50.2024.5.0221**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2024

Valor da causa: R\$ 57.529,11

Partes:

RECLAMANTE: PALOMA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: BIANNCA TRINDADE SENA

ADVOGADO: JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

RECLAMADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE CAJAMAR – SP

PALOMA MOREIRA DA SILVA, brasileira, filha de Rosimar Moreira, portadora da Cédula de Identidade nº 50.767.057-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 236.441.038-01, nascida dia 04/11/1995, CTPS sob o nº 13252, Série nº 389 e PIS 166.31642.50-8 residente e domiciliada à Rua Fioravante Bergamini, 632, Casa 01 - Jardim Prof. Francisco Morato, Francisco Morato - SP, CEP 07910-110, com endereço de e-mail moreirapaloma461@gmail.com, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA por intermédio do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

em face de **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.**, 1ª Reclamada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.918.663/0001-74, com endereço na Av. Paulista, 283, Andar 17, Conj 171 e 172, Cond. Ed. Sta Catarina - Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01311-000, e **AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**, 2ª Reclamada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.436.940/0003-67, com endereço na Av. Antônio Cândido Machado, 3100 - Fazenda Velha Cajamar - SP, CEP 07750-000, dados estes que também podem ser considerados para citação.

PRELIMINARES DE MÉRITO DAS INTIMAÇÕES / PUBLICAÇÕES

Nos termos do artigo 77, inciso V do CPC, a reclamante requer que todas as publicações/notificações nos autos em epígrafe, de seu interesse, sejam feitas única e exclusivamente em nome dos advogados **JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, inscrito na **OAB/SP sob nº 301.308** e **BIANNCA TRINDADE SENA**, inscrita na **OAB/SP sob nº 425.758** sob pena de nulidade nos termos da **Súmula nº. 427 do C. TST**.

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Esclarece a reclamante, para que não paire dúvida da competência territorial deste MM Juízo, nos termos da Portaria GP Nº 88/2013 deste E. Tribunal, que seu local de trabalho para a reclamada foi na Av. Antônio Cândido Machado, 3100 - Fazenda Velha Cajamar - SP, CEP 07750-000 (GRU 5).

Unidade I: Avenida Paulista, 1765, 7º andar Conj. 72 Ed. Scarpa - Jd. Paulista São Paulo - SP

Site: www.figueiredoadvogados.com.br / e-mail: [contato@figueiredoadvogados.com.br](mailto: contato@figueiredoadvogados.com.br) Página | 1

Unidade II: Av. Marquês de São Vicente, 121, Conj. 205 – Millenium Business Center-Barra Funda - São Paulo - SP

(11) 4329-4971
(11) 94745-3744
[/figadvogados](https://www.facebook.com/figadvogados)

DO JUÍZO 100% DIGITAL

Tendo em vista as novas opções de tramitação dos processos na esfera trabalhista, implementadas pela Resolução nº 345/2020 e alterada derradeiramente pela Resolução nº 481/2022, aprovadas pelo presidente do CNJ que garantem a celeridade e economia processual, requer-se a tramitação da presente reclamação trabalhista na forma 100% digital, bem como todos os atos processuais, inclusive, as audiências a serem realizadas, com base nos princípios da celeridade e boa-fé processual.

Cumpre, ainda, que a parte reclamante forneceu endereço eletrônico e linha telefônica móvel em sua qualificação, para possibilitar a intimação por qualquer meio eletrônico, em conformidade ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução supracitada.

DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Apenas em atenção ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o patrono, signatário desta, confere a autenticidade a todos os documentos ora acostados na inicial, faculdade outorgada pela Lei.

DO ACESSO AOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

Preliminarmente, cabe destacar que o acesso ao Poder Judiciário é assegurado inclusive aos pobres, consoante o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", LXXIV, art. 3º, III e IV, ambos da Constituição Federal. Ademais, no mesmo sentido, a Lei 1060/50, assegura que o benefício da assistência judiciária gratuita deverá ser assegurado a todo aquele que declarar não dispor de meios para pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, exatamente como fez a reclamante através do incluso documento assinado de próprio punho pelo mesmo, e sob as penas da lei.

Além disso, pelo art. 99 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho dispõe que: “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”, o que desde já requer o deferimento independente da declaração acostada nos autos.

É claro que para que a parte tenha acesso ao benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua situação de pobreza, seja por meio de declaração ou do pedido do próprio advogado, devendo esta ser acatada de boa-fé até que se prove o contrário.

Diante do exposto, requer, desde já, a aplicação do § 3º do art. 99 do CPC, norma mais favorável ao empregado, presumindo-se verdadeira a declaração firmada de próprio punho pela reclamante sob as penas da Lei, documento este que também instrui a presente peça.

DA ABRANGÊNCIA DO DIREITO À JUSTIÇA GRATUITA

Ainda em sede de preliminar, há de ressaltar que, em entendimento proferido pelo STF, na ADI 5766, fora reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 791-A, § 4º e 790-B, caput e § 4º, da CLT, não havendo, portanto, o que se falar em honorários advocatícios pela parte reclamante,

uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

DA PROVA DA HIPOSSIFICIÊNCIA FINANCEIRA DA RECLAMANTE

Inobstante o acima exposto, na remota hipótese deste MM Juízo entender pela comprovação do estado de pobreza do postulante, o que se admite por amor ao debate, cabe destacar que deverá o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que a reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT, art. 15 e 99 § 2º do CPC.

Neste sentido, em que pese a declaração assinada pela reclamante e feita sob as penas da Lei já baste para referida finalidade, eis que a declaração é o documento previsto em lei que basta para a comprovação do estado de pobreza.

Assim, independentemente do salário recebido pela reclamante durante o pacto laboral aqui discutido, é óbvio que com sua demissão a mesma deixou de contar com a mesma remuneração, não possuindo no momento qualquer outra fonte de renda pois está DESEMPREGADA, razão pela qual firmou a declaração ora acostada.

Assim, Excelência, por qualquer prisma que se analise o pleito, quer sob o aspecto inconstitucional, quer pelo aspecto social de acesso à justiça acima destacado, a concessão aos autos do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe, e que se requer como medida de ilibada Justiça.

DO MÉRITO DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho da reclamante para com a reclamada se deu nos seguintes moldes:

ADMISSÃO:	11 de novembro de 2024
CARGO:	AUXILIAR DE LOGÍSTICA
SALÁRIO:	R\$ 2.050,65 (dois mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).
JORNADA:	Escala 3x2 em jornada das 6:00 às 18:00.
INTERVALO:	1h de intervalo por dia.
RESCISÃO:	25 de novembro de 2024
PEDIDO:	Estava gestante e foi demitida no curso do contrato de trabalho.

Ocorre que, a reclamante não recebeu os seus direitos em sua integralidade, conforme será demonstrado a seguir:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A reclamante prestou serviços unicamente para segunda reclamada de modo que a

presença dela no polo passivo se faz necessária.

Por óbvio, sendo a tomadora verdadeira beneficiária da prestação de serviços da reclamante, deve ser responsabilizada pelos pleitos ora vindicados, aplicando-se as culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

Portanto, requer a reclamante a condenação da segunda reclamada, de forma subsidiária de todas as verbas devidas, nos exatos termos da Súmula 331, IV e VI do C.TST.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Como informado acima, a reclamante laborou em favor da reclamada a partir de 11 de novembro de 2024 como **AUXILIAR DE LOGÍSTICA** na jornada descrita acima, tendo como último dia trabalhado em 25 de novembro de 2024.

Ocorre que, a reclamada não assinou a carteira de trabalho da reclamante, impedindo-a do recebimento dos seus direitos da forma correta.

No art. 3º da CLT, o legislador trouxe o conceito de empregado estabelecendo todos os requisitos necessários para que um indivíduo seja reconhecido como empregado:

"Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Dessa forma, para ser considerado, é necessário que todos os requisitos trazidos pela legislação estejam preenchidos cumulativamente.

Durante todo o período em que a reclamante prestou serviços para a Reclamada, estiveram presentes todas as características do vínculo de emprego, quais sejam a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade.

A reclamante cumpria jornada de trabalho delimitada pelo empregador, além do que trabalhava diariamente, exclusivamente para a Reclamada, não podendo ser substituída, e mediante ânimo subjetivo de perceber uma contraprestação mensal.

Dessa forma, requer que seja reconhecido o vínculo empregatício para que a Reclamada proceda à anotação da CTPS da Reclamante no período de 11/11/2024 a 25/11/2024, surtindo todos os efeitos legais, como pagamento referente a todas as verbas rescisórias e indenizatórias do período sem registro, advindas da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa considerando o salário normativo, quais sejam: **saldo de salário de 15 dias**, indenização em razão do não-recolhimento do FGTS + 40% ou seu respectivo pagamento na conta com reflexos, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional.

DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO – ESTABILIDADE GESTANTE

Resumo da Tese:

- Empregada foi demitida gestante.

- Fundamento:

Sumula 244 do TST.

Art. 10, II, "b" da ADCT.

- Linha do tempo:

Data da concepção
25/08/2024

Data da admissão
11/11/2024

Data do encerramento do contrato
25/11/2024

Data provável do parto
31/05/2025

Conforme informado acima, a **reclamante foi dispensada sem justa causa de suas atividades no dia 25/11/2024**, no entanto, quando da dispensa, a **autora já se encontrava gestante de 13 (treze) semanas**, conforme comprova-se pelo ultrassom realizado no dia **27/11/2024** onde registra a idade gestacional de 13 (treze) semanas e 3 (três) dias.

A reclamante no curso do estado gestacional não poderia ser dispensada de suas atividades, isto porque goza de garantia provisória no emprego, não sendo permitida a dispensa arbitrária do emprego, conforme rezam os artigos 391 e 392 da CLT, artigo 10, inciso II¹, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 7, inciso XVIII da Constituição da República, devendo esta ser reintegrada ao emprego, o que requer desde já.

Contudo, a reclamada em total desrespeito à situação da reclamante, procedeu a dispensa da autora de suas atividades, deixando-a nesse momento tão delicado para a mulher, totalmente desamparada sem meio para prover o seu sustento, bem como ter o período de gestação com mais tranquilidade.

Ressalta-se que, a reclamada possuía ciência da gestação da reclamante, conforme documentos anexos, apesar disso, pouco importa o conhecimento do empregador ou até mesmo da empregada quanto seu estado gravídico no momento da rescisão, haja vista o contido na Súmula 244 do C.TST, *verbis*:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. (grifamos)

¹ Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

É certo, que a intenção do legislador constitucional quando garantiu à gestante o direito à garantia provisória no emprego até o quinto mês após o parto, foi de proteger não só a mulher, mas também o nascituro, para que a mulher tenha condições de sustentar o seu filho no período em que dificilmente encontrara uma nova colocação profissional, trata-se neste caso da responsabilidade objetiva do empregador que visa a proteção do menor.

Tal responsabilidade também deve ser observada no contrato temporário regido pela Lei 6.019/1974, isto porque, a modalidade do contrato pactuado torna-se irrelevante quanto a garantia constitucional da gestante, que possui como único requisito, a gestação preexistente à dispensa sem justa causa, como no presente caso.

Este entendimento fora firmado pelo Supremo Tribunal Federal no qual fixou a tese nos Temas 497 e 542 do ementário de repercussão geral, no qual garante à gestante demitida o direito à licença maternidade e à estabilidade provisória independentemente do tipo de contrato pactuado, conforme teses abaixo:

Tema 497: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

Tema 542: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

Assim, as decisões em recurso extraordinário em repercussão geral proferidas pelo STF têm eficácia contra todos ("erga omnes") e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário (art. 927, CPC).

O novo entendimento do STF deve ser aplicado a todos os processos semelhantes nas instâncias inferiores, pois o recurso foi julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 542).

Os Tribunais Trabalhistas têm evoluído para reconhecer e aplicar a tese firmada pelo C. STF. Senão, vejamos:

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE GESTANTE. TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. O artigo 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias, ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, não estabelece qualquer distinção quanto ao tipo de contrato de trabalho celebrado, se por prazo determinado ou indeterminado. A gravidez, no momento da ruptura contratual, é o único requisito legal para que seja reconhecida a estabilidade provisória no emprego. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento expresso na Súmula 244, do C. TST e a Tese de Repercussão Geral nº 497 do STF. Irrelevante, destarte, o fato de a autora ter sido contratada por contrato a termo. (TRT da 2ª Região; Processo: 1001206-59.2023.5.02.0385; Data: 03-07-2024; Órgão Julgador: 11ª Turma - Cadeira 4 - 11ª Turma; Relator(a): ADRIANA PRADO LIMA)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. No caso concreto, ainda que contratada a termo, certo é que se extraí dos autos que a reclamante se encontrava grávida no momento da sua dispensa, detentora, portanto, da estabilidade provisória prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente da modalidade ou da duração do seu contrato de trabalho, tampouco do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. A Tese jurídica Prevalecente nº 5, deste E. Tribunal Regional, não é vinculante, prevalecendo, no caso, o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 391-A da CLT, incluído pela Lei nº 12.812/2013, nos termos da Súmula nº 244 do C. Tribunal Superior do Trabalho e da r. decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 842.844/SC (em 05/10/2023), com repercussão geral reconhecida (Tema 542). Recurso da reclamada conhecido e não provido. RELATÓRIO (TRT da 2ª Região; Processo: 1000604-92.2023.5.02.0086; Data: 18-06-2024; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 3 - 6ª Turma; Relator(a): BEATRIZ HELENA MIGUEL JACOMINI)

Além disso, colacionamos diversas decisões do Tribunal da 02ª Região entre elas:

1000234-05.2023.5.02.0025 – 01ª Turma

1001621-84.2023.5.02.0468 – 02ª Turma

1001883-87.2022.5.02.0203 – 03ª Turma

1001525-32.2023.5.02.0060 – 04ª Turma

1001618-22.2023.5.02.0342 – 05ª Turma

1000604-92.2023.5.02.0086 - 06ª Turma

1001611-76.2021.5.02.0511 – 08ª Turma

1002028-58.2023.5.02.0511 – 10ª Turma

1001206-59.2023.5.02.0385 – 11ª Turma

1001023-42.2023.5.02.0271 – 15ª Turma

Assim pugna a reclamante pela condenação da reclamada à indenização equivalente ao período de estabilidade provisória gestacional a saber: salário vencidos e vincendos desde a demissão até cinco meses após o parto, sendo o parto previsto para 31/05/2025, acrescidos de décimo terceiro salário, férias simples e proporcionais, devidamente acrescida do terço constitucional, todos considerando o aviso prévio projetado, FGTS + 40% (sobre o pedido principal e reflexos) e seguro-desemprego, considerando o período estabilitário como tempo de serviço nos termos da Lei nº 12.506/2011 e artigos 392 e 393 da CLT.

Além disso, requer o pagamento das verbas convencionais e recebidas regularmente

no curso do contrato de trabalho.

DA ANOTAÇÃO DA CTPS

A reclamante foi demitida grávida em 25 de novembro de 2024, tendo como período estabilitário até 28 de outubro de 2025, com aviso prévio projetado até 27 de novembro de 2025.

Dessa forma, requer a autora, seja a reclamada intimada a retificação na CTPS, para fazer constar como data de encerramento do contrato de trabalho o final do período de estabilidade, considerando a projeção do aviso prévio, sob pena de multa.

DOS HONORÁRIOS DO SUCUMBÊNCIA

A lei nº 13.467/2017, instituiu a sucumbência recíproca no processo do trabalho, onde conforme a inteligência do novo art. 791-A da CLT c/c art. 85 do CPC, é devido o pagamento de honorários sucumbenciais em até 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Dessa forma, requer a aplicação dos honorários de sucumbência nos termos do artigo 791-A da CLT.

DOS JUROS DE MORA E IMPOSTO DE RENDA

Requer a reclamante que seja aplicado o disposto na IN RFB 1500/2014 e Súmula 368 do TST, que estabelece que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, e, que, inclusive, autorizou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensar a interposição de recursos e a desistência dos já propostos, devendo ainda os juros de mora serem excluídos da base de cálculo nos termos da OJ 400 da SDI I do Colendo TST.

DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Antes de apresentar o rol de pedidos, cumpre esclarecer que, a com o advento da lei 13.467/2017, passou-se a exigir na petição inicial, **o pedido certo, determinado e com a indicação de valor**, como podemos ver no artigo 840 da CLT, descrito abaixo:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado **e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura da reclamante ou de seu representante

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Pela simples leitura do artigo fica claro que, basta **APENAS a indicação do valor para ingressar com a reclamação trabalhista**, o que é apresentado **por mera estimativa**, se

reservando a autora, no direito de efetuar a liquidação apenas após a sentença como determina o artigo 879 da CLT, assim sendo, não há que se falar em limitação da sentença ao valor apontado na presente peça, ou ainda em sentença *ultra-petita* se for comprovado valores superiores ao indicado, esse também foi o entendimento da SDI-1 do TST nos autos de 00555-36.2021.5.09.0024.

Repisa-se que é obrigatório ser certo e determinado é o pedido, o valor deve ser mera indicação.

Como se não bastasse, alguns pedidos são impossíveis de indicação do valor, vez que dependem exclusivamente dos documentos que apenas reclamada possui, como por exemplo, folhas de ponto, comprovante de pagamento da autora e do paradigma, entre outros.

Outros casos dependem de fatores diversos, como determinar a incapacidade laborativa, que necessitar de perícia determinar o percentual de incapacidade.

Não aceitar os pedidos genéricos fere o direito de ação e o acesso à justiça, princípios constitucionais basilares do direito processual.

Além dos pedidos em que são impossíveis de efetuar cálculos, temos que os valores referentes aos juros legais, à correção monetária e verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, não foram indicados por se tratarem de pedidos implícitos e decorrentes do principal, em conformidade com o artigo 322, § 1º do NCPC c/c artigo 769 da CLT/2017.

No mesmo sentido, a autora também, não indica os valores nos pedidos subsidiários, eis que já apontados nos pedidos principais, estando em conformidade com o artigo 292, VIII do NCPC/2015.

DOS PEDIDOS

Posto isto, a reclamante protesta pela **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente ação requerendo nos seguintes termos:

a) A tramitação da presente reclamação trabalhista na forma 100% digital, bem como todos os atos processuais, inclusive, as audiências a serem realizadas, com base nos princípios da celeridade e boa-fé processual;

b) Requer, nos termos da causa de pedir, o acolhimento da declaração de hipossuficiência firmada pela reclamante como prova legal para a concessão dos benefícios da justiça gratuita em observância do artigo 99 do CPC;

c) Sucessivamente, caso não aplicado o art. 99, § 3º do CPC, requer, desde já, a aplicação do § 2º do mesmo dispositivo legal c/c Súmula nº. 263 do C. TST, devendo o Juízo indicar a documentação que entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que a reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, sob pena de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional.

d) Requer, ainda, a reclamante a inaplicabilidade do artigo 791-A, § 4º da CLT tendo em vista a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI 5766, na forma da causa de pedir.

e) Seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos direitos reconhecidos na presente ação até o limite pleiteado, nos moldes da fundamentação da causa de pedir.

f) Requer que seja reconhecido o vínculo empregatício para que a Reclamada proceda à anotação da CTPS da Reclamante no período de 11/11/2024 a 25/11/2024, surtindo todos os efeitos legais, como pagamento referente a todas as verbas rescisórias e indenizatórias do período sem registro, advindas da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa considerando o salário normativo, quais sejam: **saldo de salário de 15 dias**, indenização em razão do não-recolhimento do FGTS + 40% ou seu respectivo pagamento na conta com reflexos, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional.....**R\$ 1.025,32**

g) Requer que a reclamada seja a condenada ao pagamento da indenização equivalente ao período de estabilidade provisória gestacional nos termos da causa de pedir.....**R\$ 49.000,00**
(valor estimado na forma da lei, haja vista, a impossibilidade dos cálculos em virtude da ausência de documentos imprescindíveis e a ausência legal de obrigar a liquidar o pedido)

h) Requer seja a reclamada intimada para retificar a CTPS da autora, para fazer constar como data de saída o final do período estabilitário, considerando a projeção do aviso prévio, sob pena de multa.....**(obrigação de fazer, não tem valor estimado)**

i) Honorários advocatícios na forma da causa de pedir.....**R\$ 7.503,79;**

j) Quanto aos índices de atualização, requer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir desta, a incidência da taxa SELIC, a qual abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora, tudo conforme decisão do Tribunal Pleno do C. STF, nos autos das ADC's 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021.

Apuração dos valores em regular liquidação de sentença, devendo ser imposto a reclamada o ônus de proceder aos recolhimentos previdenciários nos moldes da fundamentação, e a condenação sobre a devida atualização monetária e juros de mora desde o mês do fato gerador, nos termos da lei.

Ademais, destaca a reclamante que inclusive encontra-se neste momento processual, impossibilitada de realizar a liquidação dos pedidos, em razão da pendência de documentos que deverão ser trazidos aos Autos com a defesa, além do que o momento oportuno para apresentação de cálculos de liquidação é na fase de execução e não na propositura da ação (art. 879 CLT), razão pela qual a autora apresenta a estimativa dos valores de cada pedido.

Para tanto, requer ainda a reclamante:

Seja determinada a aplicação do Ato Declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009 e sumula 396 do TST, e ainda a exclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda nos termos da OJ 400 da SDI I do C. TST.

Protesta a reclamante por todas as provas em direito admitidas, sem exceção de nenhuma por mais específica que seja, devendo a presente ao final ser julgada procedente, condenando a reclamada nas cominações de direito.

Requer, por fim, a citação da reclamada para que conteste os itens supra arguidos, sob pena de serem admitidos como verdadeiros, nos termos da Súmula nº 74 do TST, o que, por certo, ao final restará comprovado, com a consequente decretação da **TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**.

Dá-se à causa o valor de R\$ 57.529,11 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e onze centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2024

JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
OAB/SP nº 301.308

BIANNCA TRINDADE SENA
OAB/SP nº 425.758





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **1003092-66.2024.5.0221**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2024

Valor da causa: R\$ 15.202,15

Partes:

RECLAMANTE: KELLY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA

RECLAMADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO: VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI

RECLAMADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA ____^a
VARA DO TRABALHO DO FORUM TRABALHISTA CAJAMAR – SP.

KELLY PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, desempregada, portadora do rg. nº 52.513.310-0, portadora do CPF nº 509.582.398/51, residente e domiciliado na Rua Nair Benigno C. Magalhães, nº 81, casa 01, Res. Casa Grande, Francisco Morato, CEP 07906-065, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C.C TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A**, com endereço a Av. Madeira, nº 162, sala 1001, Pavto. 10, Centro Ind. Empresarial, Barueri, CEP 06454-010;

AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, sob CNPJ nº 15.436.940/0003-67, na Av. Antônio Cândido Machado, 3100 (**GRU5-SHIFT**), Jardim Nova Jordanésia, Cajamar - SP, 07776-901, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir e no final requer:

DA ADMISSÃO E DEMISSÃO:

A Reclamante foi admitida pela Reclamada em 07/05/2024, pela 1º reclamada para desenvolver as funções de auxiliar de logística, com salário de R\$ 1.953,00 (hum mil novecentos e cinquenta e três reais) mensais, para trabalhar nas dependências da 2º reclamada.

Trabalha na escala de 3x2 das 18hs00min as 05hs00min, com uma hora para intervalo de almoço.

Após a reclamante ir ao médico na data de **24/07/2024** e comunicar que estava grávida de 19 semanas, as perseguições começaram, para que a mesma pedisse a rescisão contratual (**doc.01**).

Ao chegar ao ponto que no dia **15/10/2024**, a reclamante compareceu a SEME de Francisco Morato, para consulta e recebeu um atestado para ficar afastado do trabalho nesta data (**doc.02**).

Entretanto a 2º reclamada entrou em contato com a 1º reclamada para informar que não queria mais a reclamante no posto de trabalho, e ao

chegar para entregar o atestado médico, foi demitida, estando afastada.

Excelência, a 1º requerida informou no TRCT (**doc.03**), da reclamante que a causa de afastamento foi o termo do contrato de trabalho, entretanto, o contrato da reclamante terminaria apenas em 02/22/2024.

Excelênci, conforme o exame de gravidez (anexo), a reclamante em julho/2024, estava com 19 semanas e 1 dia de gravidez.

Desta forma, inexistindo uma justa sem causa por termo de contrato, a reclamada desrespeitou a estabilidade provisória adquirida pela reclamante pela sua situação gravitícia assegurada na Constituição Federal, que garante estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 05 meses após o parto.

DA SOLIDARIEDADE/SUBSIDIARIEDADE

A Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada em 07/05/2024, para exercer a função auxiliar de logística, cujos serviços eram prestados para a 2ª reclamada, neste caso caracterizada como a Tomadora dos Serviços.

Neste sentido, cabe a Tomadora dos Serviços guardar o dever de eleger com critério, a empresa de terceirização e, ainda, acompanhar o desenrolar da prestação dos serviços, verificando a existência ou não de algum tipo de prática lesiva ao empregado contratado pela empresa eleita para participar da terceirização.

Tal dever afigura-se inerente a essa modalidade de contratação, ficando a empresa de terceirização, neste aspecto, sujeita ao exame da Tomadora com a qual guarda uma vinculação jurídica contratual.

É de responsabilidade, portanto, da Tomadora de Serviços o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa empregadora uma vez que a mesma também se beneficiou diretamente dos serviços prestados de todo o período pelo empregado. Sendo assim, fica evidenciada à obrigatoriedade da 2ª Reclamada em arcar com os prejuízos suportados pelo Reclamante. Ressaltando ainda que isso não deverá se dar de forma alternativa, pois tanto uma quanto a outra devem responder diretamente pelas verbas devidas.

É digno de destaque, então, a Responsabilidade Subsidiária estabelecida na Súmula 331, inciso IV, do TST. In verbis:

TST - Súmula 331- inciso IV.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Salienta-se ainda, que a responsabilidade da 2ª Reclamada decorre da culpa in eligendo, em virtude da ausência de fiscalização e da má escolha na contratação da empresa prestadora de serviços, no caso em questão a 1ª Reclamada. Razão pela qual a 2ª Reclamada deverá fazer parte do polo passivo da presente demanda.

No tocante ao assunto, nossos Tribunais não têm trilhado outro caminho, se não o da responsabilização também da tomadora dos serviços. Vejamos:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 1454120115050023 (TST)

Data de publicação: 08/05/2015

Ementa: RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR
DE SERVIÇOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, inclusive os débitos de natureza fiscal (imposto de renda). Recurso de revista conhecido e provido.

DA NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A reclamada demitiu a reclamante em 15 outubro de 2024, **MESMO ESTANDO DE ATESTADO MÉDICO**, alegando como motivo final do contrato de trabalho determinado, tentando de fato, mascarar o real motivo da demissão, que seria porque a reclamante encontrava-se grávida a época.

É importante ressaltar aqui a não existência de nenhuma advertência documentada em nome da reclamante, ou seja, antes de ser demitida, a mesma não recebeu nenhum aviso de que seu comportamento poderia gerar demissão por justa causa.

De certo assim que a estabilidade provisória é a existência de fato impeditivo de dispensa por determinado período, sendo provisória e temporária, vejamos:

Gestante com contrato temporário tem estabilidade, decide STF O STF determinou que gestantes com contrato temporário têm direito à licença maternidade e estabilidade provisória até cinco meses pós-

parto, reforçando a proteção constitucional à trabalhadora e ao bebê, independentemente do tipo de emprego.

sexta-feira, 1 de dezembro de 2023

Em outubro deste ano, o STF decidiu que a gestante com contrato de trabalho temporário tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Este entendimento vem de encontro às garantias constitucionais de proteção à trabalhadora gestante e ao bebê, independente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento, conforme afirmou o relator Ministro Luiz Fux. A decisão foi tomada no julgamento do RE 842844, no qual o Estado de Santa Catarina questionava decisão do TJ/SC que havia garantido esses direitos a uma professora contratada pelo Estado por prazo determinado.

Todavia, em seus argumentos, Luiz Fux frisou as necessidades da mulher no período pós-parto, além da importância do cuidado da criança, especialmente a amamentação nos primeiros meses de vida, o que explica o direito à licença-maternidade.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/397861/gestante-com-ontrato-temporario-temEstabilidade-decide-stf>.

Neste diapasão, a Constituição Federal, no ADCT art. 10, II, b proíbe a despedida arbitrária e sem justa causa de empregada gestante, garantindo a estabilidade provisória no emprego até cinco meses após o parto.

O texto constitucional vem sendo entendido como garantidor de direito já existente. O simples fato de a funcionária estar grávida já é condição suficiente para não ser afastada do emprego pelo prazo estabelecido na norma constitucional.

Ademais a Súmula do TST norteia:

Súmula nº 244, inciso III, do TST: uma análise do conflito de direitos gerado à luz do princípio da dignidade humana.

Trata especificamente do conflito de direitos que surge do instituto do Direito Trabalhista da estabilidade da mulher gestante nos contratos de trabalho por tempo determinado e indeterminado.

A Constituição Federal não estabelece nenhum outro requisito para que a mulher grávida se mantenha no emprego.

TRT-5 confirma estabilidade de empregada grávida em contrato por tempo determinado

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (TRT-5) reafirmou o direito à estabilidade de uma empregada grávida, mesmo em contrato por tempo determinado. A decisão manteve a sentença de primeira instância que reconheceu o direito da funcionária de uma empresa, dispensada durante a gravidez, e deferiu a conversão em indenização substitutiva no valor de R\$ 6.600,00. Não cabe mais recurso da decisão. Processo 0000426-87.2023.5.05.0342 - Secom TRT-5 (Renata Carvalho) - 3/7/2024.

Não se exige da gestante comunicação prévia ao empregador, sendo esta comunicação irrelevante ao direito já constituído, entretanto a reclamante JÁ HAVIA informado as reclamadas.

O legislador buscou assegurar à mulher operária que tenha gravidez serena, sem preocupações sobre seu emprego ou sobre seus salários, assegurando sua garantia de emprego.

DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela de evidência esculpida no art. 311, inciso II do Código Processo Civil/2015, assevera que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado do processo quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada com julgamentos de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

A inequivocidade das provas está materializada nos documentos juntados com a presente petição, que demonstram a verossimilhança das alegações, em especial, que o estado gravídico da reclamante iniciou quando ainda estava laborando para a reclamada.

Já a tutela de urgência (art. 300 caput do Código de Processo Civil/2015) será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O que se verifica, concretamente, no prejuízo/dano financeiro pelo fato de não estar recebendo o salário mensal, num momento em que necessita de alimentação adequada, acompanhamento médico, tranquilidade, entre outros, o que pode comprometer o seu estado.

Assim, entendemos que estão presentes os requisitos no sentido de Vossa Excelência determinar a **TUTELA ANTECIPADA de reintegração da reclamante ao seu emprego e o pagamento dos salários do período em que esteve afastada de suas atividades junto à reclamada.**

DA INVIABILIDADE DE REINTEGRAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO POR DESRESPEITO À ESTABILIDADE DA RECLAMANTE-GESTANTE

Caso fique demonstrada a inviabilidade da reintegração da reclamante, caberá a ela – reclamante – indenização do período estabilitário compreendido entre a confirmação (concepção) da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, artigo 10, inciso II, alínea b).

Isso porque a reclamante que teve sua garantia de emprego frustrada, deve ser indenizada com todas as parcelas que teria auferido, caso o contrato de trabalho tivesse sido mantido até o final da estabilidade.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) A citação das reclamadas para, querendo, comparecerem à audiência e oferecerem respostas, sob pena de revelia na forma da lei;
- b) Seja reconhecida a solidariedade/subsidiariedade e estabilidade provisória da reclamante, concedendo a Tutela de Urgência, determinando-se sua reintegração no emprego nos seguintes termos:
 - 1 - Deverá a reclamada proceder a reintegração da reclamante no emprego nas mesmas condições de função, local, horários e salário com os reajustes havidos e todas as parcelas que integram sua remuneração, assegurada a estabilidade até 05 (cinco) meses após o parto;
 - 2 – Deverá a reclamada pagar à reclamante os salários e demais verbas recorrentes do período do afastamento até a efetiva reintegração e a partir de então, as quais alcançam no momento a importância de R\$ 1.367,10 (hum mil trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos, que comprehende os dias **15/10/2024 até 05/11/2024**;
 - 3 - Não sendo procedida a reintegração no prazo estabelecido, a obrigação deverá ser convertida em indenização correspondente aos salários e demais parcelas que integram sua remuneração de todo o período de estabilidade de novembro a maio de 2025:
 - a) Valores compreendidos entre a dispensa sem justa causa e o período de estabilidade.....R\$ 13.671,00;
 - g) FGTS com multa de 40%, as quais alcançam a importância de R\$ 1.531,15 (hum mil quinhentos e trinta e um reais e quinze centavos);

i) Sejam concedidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma § 3º do artigo 790 da CLT, vez que se encontra desempregada e sem qualquer fonte de renda;

j) A condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento), conforme artigo 791-A da CLT.

Que sejam descontados quaisquer valores depositados em nome da reclamante como antecipação de valores;

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito e cabíveis a espécie, em especial documental, pericial, pela oitiva de testemunhas e pelo depoimento do representante da reclamada, sob pena de confissão.

Dá-se à presente o valor de R\$ 15.202,15 (quinze mil duzentos e dois reais e quinze centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Morato, 05 de novembro de 2024.

**Flavio A. B. Nogueira
OAB SP 290243**



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA, em 05/11/2024, às 16:15:08 - 910da3f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24110516120866300000374940246?instancia=1>
Número do documento: 24110516120866300000374940246



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1002231-80.2024.5.0221**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/08/2024

Valor da causa: R\$ 59.663,36

Partes:

RECLAMANTE: BIANCA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS

RECLAMADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

RECLAMADO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA



AO DOUTO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAJAMAR/SP.

BIANCA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de logística, filha de Maria das Graças da Silva, inscrito no CPF sob o nº 501.082.488-44, e RG 39.709.086-9 SSP/SP, residente e domiciliada a Rua Brasília, 47, Casa 2, Jardim União, Franco da Rocha/SP, CEP: 07840-140, vem mui respeitosamente à Presença de Vossa Excelência, por sua advogada e bastante procuradora infra-assinado (procuração anexa), propor a presente:

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
RITO ORDINÁRIO**

em face de **ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.918.663/0001-74, com sede a Alameda Santos, 787, 2º Andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01419-001, e **AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 5.436.940/0004-48, estabelecida na Av. Antônio Cândido Machado, 3100, Jardim Nova Jordanésia, Cajamar/SP, CEP: 07750-000, representada pela pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 790, §3º da CLT, alterado com a lei 13.467/17, o empregado que perceber salário igual ou inferior a 40% do teto da previdência fará jus às benesses da gratuidade judiciária ou desde que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



In caso, a Reclamante percebia à época salário inferior a 40% do teto do RGPS, razão pela qual, requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária, pois provada a insuficiência financeira.

2. DA RESPONSABILIDADE DA 2^a RECLAMADA

A 1^a reclamada contratou a obreira e esta prestou serviços em favor da 2^a reclamada, durante todo o período laborado.

Assim, é a 2^a Reclamada parte legítima para responder à pretensão, uma vez que se trata de tomadora dos serviços da Autora. Desta maneira, requer que a 2^a Reclamada responda subsidiariamente pelos ensejos trabalhistas da Reclamante, nos termos da Súmula n.º 331, I, IV e VI do TST, eis que não fiscalizou o contrato de trabalho da reclamante, o que por consequência assumiu a culpa “*in vigilando*” e “*in eligendo*” e ante o contrato de prestação de serviços existente entre as demandadas.

Vale ressaltar que respectiva Súmula 331 do TST, está amparada nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, ambos previstos no artigo 1º, III e IV, da Constituição da República, pelo que não há que se falar em não responsabilização da segunda reclamada em face do disposto na Lei 8.666/93.

Desta forma, requer a reclamante a condenação da 2^a Reclamada de forma subsidiária, na satisfação dos créditos reconhecidos na presente demanda.

3. DA COMPETÊNCIA

A autora prestou serviço em um dos balcões da 2^a Requerida, AMAZON, localizada na Av. Antônio Cândido Machado, 3100 - Jardim Nova Jordanésia, Cajamar - SP, 07750-000, assim, seu local de trabalho pertence à Jurisdição do Fórum Trabalhista de Cajamar/SP de acordo com a Portaria GP 88/2013 do TRT de São Paulo.

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



4. DO CONTRATO DE TRABALHO

A Reclamante foi admitida aos préstimos da Reclamada em 17 de janeiro de 2023 para exercer a função Auxiliar de Logística, percebendo como última remuneração R\$ 1.768,00 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Dias após iniciar seu trabalho, descobriu estar gestante, comunicando de imediato seus superiores.

Foi dispensada em 27 de janeiro de 2023, mesmo estando gestante.

Laborava em escala 3x4.

5. DOS FATOS

A reclamante foi contratada em 17 de janeiro de 2023, para exercer a função de Auxiliar de Logística, nos termos da lei nº 6.019/74, assegurados todos os direitos da legislação em vigor, pelo prazo de até 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 90 dias, de acordo com a portaria nº 789 de 02 de junho de 2014, percebendo o salário de R\$ 1.768,00 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais) por mês.

A Autora laborava em escala 3x4, tendo iniciado seu trabalho no meio da escala. Assim, trabalhou nos dias 17 e 18 de janeiro, onde folgou nos dias 19, 20, 21 e 22 de janeiro. No dia 23, a Reclamante retornaria ao trabalho, porém passou mal e descobriu sua gravidez, onde permaneceu afastada até o dia 24 de janeiro. A Autora informou no RH no mesmo dia em que descobriu.

Retornou ao trabalho no dia 25 de janeiro, levando um documento comprobatório da gravidez, mas recebeu neste mesmo dia um comunicado de seu

(11) 99612-6858

 juridico@carolinemontagnoli.com.br



desligamento. A Autora chegou a questionar seu supervisor, porém este pediu que ela desconsidere esse.

E mesmo assim a Autora continuou recebendo o e-mail que confirmava seu desligamento. Onde somente no dia 27 de janeiro assinou. Importante destacar que a Autora laborou nos dias após seu desligamento, mas em sua CTPS já constou o desligamento mesmo antes de efetivamente ter sido desligada.

Em sua rescisão, constou-se que seu desligamento ocorreu no dia 23 de janeiro de 2023, sendo que ainda trabalhou após tal data.

A Reclamada tinha ciência do estado gravídico da Autora, mas mesmo assim permaneceu com o desligamento.

Posteriormente, em 15/02/2023, realizou uma Ultrassonografia, sob os cuidados do Dr. Mahmoud Ahmad Kalil – CRM n.º 68.722 SP, onde constata que a requerente nesta data, estava com idade gestacional de 10 semanas e 3 dias (+/- 5 dias).

Considerando que a reclamante foi demitida em 27/01/2024 a mesma já estaria com aproximadamente 8 (oito) semanas de gestação, durante a vigência do contrato de trabalho, observa-se que a reclamante faz jus à estabilidade do período gestacional.

Não resta dúvida que quando da dispensa a reclamante já estava com quase 08 semanas de gestação e, por consequência, gozava da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, dos ADCT, e a gestação foi informada aos seus superiores, a Reclamada tinha plena ciência.

Convém salientar que, logo após tomar conhecimento de que estaria grávida, a reclamante procurou a primeira reclamada para relatar o fato, como também

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



solicitar o apontamento e a anotação na sua CTPS até o final do período gestacional e respectiva estabilidade. No que foi informada pela reclamada que não teria direito algum. Assim, não restou alternativa à reclamante senão socorrer-se ao judiciário para obter seus direitos preservados.

6. DA ESTABILIDADE GESTANTE

Diante dos fatos descritos acima, faz jus a reclamante a estabilidade provisória. Inicialmente, importa ressaltar que a empregada gestante possui garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, salvo norma convencional mais favorável, não podendo ser demitida arbitrariamente ou sem justa causa, conforme dispõe o ADCT no art. 10, II, b, da CF/1988.

De primazia, salienta que a estabilidade provisória a gestante é um instituto social destinado a proteger a gestação em todos os seus aspectos. A proteção ao emprego garantida pela Constituição Federal Artigo 7, inciso I.

Nesse diapasão, destacamos que para reconhecimento da estabilidade da gestante, inclusive, tanto a doutrina como a jurisprudência adotam a teoria objetiva, importando apenas a confirmação da gravidez, sendo irrelevante se o empregador tinha ou não conhecimento do estado gravídico de sua empregada.

A súmula 244 do TST reconhece o direito da gestante, mesmo havendo desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Sendo que no presente caso, a reclamada tomou conhecimento da gravidez. Devendo a reclamada suportar o risco da demissão arbitrária de funcionária que se encontra em período gestacional.

Apenas por precaução a reclamante informa que a reclamada tinha pleno conhecimento da gravidez, sendo que a fluência do direito deve ser observado

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



desde o início da gravidez como apresentado, nos termos da norma que instituiu a garantia.

Mesmo seu contrato sendo por tempo determinado, a Reclamante faz jus a indenização, conforme Súmula nº 244, III, do TST que aduz:

244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Tal entendimento é pacificado, vejamos:

RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - COMPATIBILIDADE - EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE. 1. O art. 10, II, b, do ADCT preceitua que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 2. Com efeito, o único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito à estabilidade provisória é o estado gravídico no momento da rescisão do contrato de trabalho, porque

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



tal garantia visa à tutela do nascituro e o citado preceito constitucional não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado, como é o contrato de experiência, ou por prazo indeterminado. 3. Por conseguinte, a empregada admitida mediante contrato de experiência por prazo determinado tem direito à estabilidade provisória da gestante, nos termos da diretriz perfilhada na Súmula nº 244, III, do TST. 4. O entendimento firmado por esta Turma julgadora é de que, nas hipóteses de reconhecimento de estabilidade em contrato por prazo determinado, ocorre a prorrogação do período contratual por força da norma constitucional, sendo certo, contudo, que essa circunstância não desnatura a índole do contrato de trabalho originalmente firmado entre as partes, qual seja contrato por prazo determinado, cuja extinção ocorre com o advento do seu termo final. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10009474320215020059, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 24/05/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2023)

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SÚMULA 244, III, DO TST. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA. 1. A vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa acontece entre o período desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT). 2. **Estando grávida a empregada à época do encerramento do contrato de trabalho, mesmo na hipótese de contrato por prazo determinado, tem direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto** (Súmula 244, III, do TST). Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 00008391220215120040, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 13/10/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 14/10/2022)

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Em juízo de retratação, demonstrada possível violação da alínea b do inciso II do artigo 10 do ADCT, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. II – RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O Supremo Tribunal Federal no caso paradigma RE-629.053/SP, em que foi estabelecida a seguinte tese: "A estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, requer apenas que a gravidez ocorra antes da demissão sem justa causa" , discutiu apenas se, com base no artigo 10, II, b, do ADCT, o desconhecimento da gravidez por parte do empregador exclui o direito à indenização decorrente da estabilidade provisória. Não foi examinado de forma direta e objetiva se o direito à garantia de emprego está vinculado ao tipo de contrato (por prazo determinado ou indeterminado) ou se abrange casos de término de contratos temporários. Assim, em relação aos contratos por prazo determinado, subsiste a orientação cristalizada no item III da Súmula 244 deste Tribunal, segundo a qual " A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado ", previsão que alcança as hipóteses de contrato de experiência. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 0000284-02.2010.5.03.0017, Relator: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 28/05/2024)

Portanto, faz jus a reclamante a indenização substitutiva do período de sua estabilidade, percebendo toda a remuneração correspondente ao seu período de afastamento, além dos demais direitos trabalhistas assegurados, computando-se o prazo em que esteve afastada para todos os fins legais em relação ao seu contrato de trabalho.

 (11) 99612-6858

 juridico@carolinemontagnoli.com.br



7. DA INVIALIDADE DE REINTEGRAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO POR DESRESPEITO À ESTABILIDADE DA RECLAMANTE-GESTANTE – PRAZO DE ESTABILIDADE JÁ ENCERRADO

Conforme exposto, o contrato de trabalho ocorreu em janeiro de 2023, tendo a Reclamante dado à luz a sua filha Emilly Alves Cardoso Rachan, nascida em 29 de agosto de 2023, tendo encerrado sua estabilidade em 29 de janeiro de 2024, assim, diante da indenização do período estabilitário compreendido entre a confirmação (concepção) da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, artigo 10, inciso II, alínea b).

Isso porque a reclamante que teve sua garantia de emprego frustrada, deve ser indenizada com todas as parcelas que teria auferido, caso o contrato de trabalho tivesse sido mantido até o final da estabilidade.

Ante todo o exposto, a Reclamante faz ao pagamento de salário de todos os meses da estabilidade, conforme exposto abaixo:

a) SALÁRIOS: R\$ 22.984,00

b) FGTS: R\$ 2.080,35

c) VERBAS RECISÓRIAS

Saldo de salário: R\$1.709,07

Aviso prévio indenizado: R\$ 1.944,80

13º salário sobre aviso: R\$ 162,07

Férias salário sobre aviso: R\$ 162,07

1/3 férias salário sobre aviso: R\$ 54,02

13º salário de 17/01/2023 a 31/12/2023 (12/12 avos): R\$ 1.768,00

13º salário de 01/01/2024 a 29/01/2024 (1/12 avos): R\$ 147,33

Férias de 17/01/2023 a 16/01/2024 (12/12 avos) R\$ 1.768,00

1/3 férias de 17/01/2023 a 16/01/2024: R\$ 589,33

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



| Total: R\$ 8.304,69

d) Multa 40% sobre FGTS: R\$ 832,14

8. DO DANO MORAL – DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Conforme exposto, logo após comunicar sua gravidez, a Reclamante passou a receber e-mails com termo de desligamento, ao qual seu supervisor pediu para que desconsiderasse. Mas, mesmo sem assinar o termo, sua dispensa já havia sido anotada.

Ante o exposto, requer-se que os Réus dessa ação sejam condenados ao pagamento de indenização a título de danos morais à Autora, uma vez que os Réus cometem um ato ilícito e abusivo gerando respectivamente o dano moral à Autora.

Ao dispensar a Reclamante de forma arbitrária e discriminatória e por não respeitar o seu direito da estabilidade provisória da confirmação da gravidez até 05 meses após o parto, e do direito à licença maternidade de 180 dias cometeu um ato ilícito e abusivo, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Quanto à quantificação dos danos morais, não há uma tarifação prévia no nosso ordenamento jurídico. Cabe ao prudente arbitramento judicial a ser decidido no caso concreto sobre o valor de indenização a título de dano moral a ser pago pelas Réis à Autora.

Contudo, existem alguns critérios de fixação do dano moral. Dentre estes, o de fixação do dano moral estão a capacidade econômica do agente causador do dano, do grau de lesividade do ato ilícito cometido, e a função preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva do dano moral para fins de evitar a reincidência da conduta lesiva a ser evitada.

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



A função preventiva do dano moral refere-se à função de prevenir a reiteração de condutas lesivas por quem causou o dano.

A função pedagógica do dano moral é justamente o fato de ensinar por meio de indenização que é proibido a conduta lesiva demonstrada pelas Rés.

A função reparadora tem a finalidade de reparar o dano moral causado a vítima no caso a Autora.

E a função punitiva e repressiva visa punir as Rés que causaram danos pela conduta lesiva em si, a ponto de contabilizarem que é economicamente inviável a reiteração do dano demonstrado nos autos, forçando por meio da indenização a melhoria da qualidade do serviço, em conformidade com a lei.

Diante dessas quatro funções intrínsecas do dano moral, requer-se que a Parte Ré seja condenada a indenizar, a título de dano moral ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o salário da reclamante, que perfaz o montante de R\$ R\$ 17.680,00 (dezessete mil e seiscentos e oitenta reais) como indenização de dano moral mínima a ser arbitrada por Vossa Excelência.

Caso Vossa Excelência entenda que seja cabível dano moral superior à quantia de R\$ 17.680,00 (dezessete mil e seiscentos e oitenta reais), que seja arbitrado conforme o entendimento do nobre julgador.

O dano moral está configurado no fato de a Autora não ter os seus direitos a indenização substitutiva e a licença maternidade de 180 dias garantidos, o que significa ter que buscar emprego mesmo gestante de seu filho que ainda estar por vir, ofendendo tanto a dignidade da pessoa humana, como de sua filha e de sua família como um todo.

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



Nesse sentido é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:

GESTANTE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CIÊNCIA DA GESTAÇÃO NO ATO DE DISPENSA. ERRO DE FUNDAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DANO MORAL DEVIDO. Ciente a empregadora de que a empregada se encontrava grávida no momento da dispensa, constitui conduta discriminatória para fins de indenização por danos morais. Isso porque caracteriza abuso de direito para fins dos arts. 187 e 927 do Código Civil e art. 4º da Lei nº 9.029/95, o ato resilitório amparado em interpretação indevida quanto ao dever jurídico a ser observado, uma vez que ninguém se escusa de cumprir a lei sob tal fundamento, especialmente quando a leitura dada pela empregadora refoge à razoabilidade. (TRT-3 - RO: 00104270320215030102 MG 0010427-03.2021.5.03.0102, Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 03/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/02/2022.)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPEDIDA IMOTIVADA DA GESTANTE. A inobservância da garantia à estabilidade provisória implica em dano moral presumido, pois a demissão da empregada, enquanto grávida, repercute em ofensa aos seus bens imateriais, aos direitos fundamentais do cidadão, mormente o respeito à dignidade e à vida, no caso, da gestante e do nascituro, constitucionalmente assegurados, independentemente da ciência do empregador quanto ao estado gravídico. Inegável o abalo psicológico sofrido pela gestante, quando de sua demissão, a justificar o deferimento da indenização. Apelo parcialmente provido. (TRT-1 - ROT: 01001483920205010010 RJ, Relator: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, Data de Julgamento: 30/03/2022, Quinta Turma, Data de Publicação: 07/04/2022)

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



9. DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, os subscritores, assumindo a responsabilidade pessoal, declara que os documentos utilizados na instrução desta petição inicial são autênticas reproduções daqueles que lhes foram apresentados pela Reclamante, dos obtidos de outros feitos, e daqueles obtidos na internet.

10. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deverá a Reclamada arcar com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, face o disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 20, parágrafo 3º do CPC e Lei 8.906/94.

Cumpre ressaltar que se a Reclamada tivesse atuado nos moldes da legislação trabalhista, as verbas a que faz jus a Reclamante não sofreria qualquer desconto, e, ainda não seria necessário a Reclamante se socorrer de advogado para ter seus direitos reconhecidos e recebidos.

Alternativamente, caso esta MM. Vara do Trabalho não entenda pela condenação no pagamento de honorários advocatícios, é cabível o ressarcimento dos valores despendidos com honorários advocatícios como perdas e danos, nos termos do art. 389 e 404 do Código Civil.

Pugna finalmente, pela condenação da Reclamada ao ressarcimento por perdas e danos nos termos acima exposto.

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



11. NA REMOTA HIPÓTESE DA RECLAMANTE SER SUCUMBENTE

Na remota hipótese de a Reclamante ser sucumbente, requer a aplicação do artigo 98, §3º do CPC, c/c o §4º, do artigo 791-A da CLT, haja vista que nesta ocasião as obrigações decorrentes de sua sucumbência não sejam cobradas nos autos, e fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade por prazo de dois anos, extinguindo-se, passado este prazo tal obrigações do beneficiário, o qual deverá ser fixado no patamar mínimo (5%) em razão da objetiva diferença na capacidade econômica das partes.

12. DA COMPENSAÇÃO

Com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito da autora, requer seja a Reclamada compelida a juntar os eventuais comprovantes de pagamento, para a devida compensação.

13. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que se refere à correção monetária, requer o Reclamante que em futura condenação, seja, o valor deferido, corrigido com base nos índices do mês da prestação do serviço, ou seja, devem ser aplicados os índices de atualização em observância ao mês do fato gerador da obrigação.

14. DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

No que pertine aos descontos fazendários, requer aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, impõe a conjugação dos princípios da isonomia e progressividade expressos nos artigos 150, inciso II, e 153, parágrafo 12º, ambos da vigente Carta Magna.

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



Face ao supra exposto e fundamentado, requer a Vossa Excelência, que seja a Reclamada condenada a arcar integralmente como os recolhimentos fiscais e previdenciários, pois é certo que se o crédito do Reclamante houvesse sido adimplido tempestivamente, sujeitar-se-ia a desconto inferior aquele incidente sobre a totalidade do crédito, e assim sendo, seria passível de restituição em razão das deduções legais verificadas ano a ano, da mesma forma que estariam sujeitas ao teto da contribuição previdenciária as parcelas devidas pelo empregador.

15. DOS PEDIDOS

Diante das considerações expostas, pleiteia o Reclamante a condenação da Reclamada nos seguintes pedidos, resumidamente:

- a) A citação das Reclamadas para oferecer resposta no prazo legal sob pena de preclusão, revelia e confissão;
- b) Que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, devido à situação econômica da reclamante, que não possui condições de custear o processo, sem prejuízo próprio;
- c) Julgar ao final TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação Trabalhista, para:
 - i. A responsabilidade subsidiária entre as reclamadas para responderem pelos créditos da reclamante;
 - ii. A condenação da Reclamada em pagar a indenização correspondente, arcando com o pagamento de todas as verbas devidas no período compreendido entre a data da rescisão contratual e término da estabilidade, com o pagamento de todas as verbas compreendidas entre a data da dispensa da Reclamante e o período

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



integral da estabilidade, até 29/01/2024, nos termos da Súmula 244, do C. TST..... R\$ 34.201,18;

- a) SALÁRIOS: R\$ 22.984,00
- b) FGTS: R\$ 2.080,35
- c) VERBAS RECISÓRIAS: R\$ 8.304,69

Saldo de salário: R\$1.709,07

Aviso prévio indenizado: R\$ 1.944,80

13º salário sobre aviso: R\$ 162,07

Férias salário sobre aviso: R\$ 162,07

1/3 férias salário sobre aviso: R\$ 54,02

13º salário de 17/01/2023 a 31/12/2023 (12/12 avos): R\$ 1.768,00

13º salário de 01/01/2024 a 29/01/2024 (1/12 avos): R\$ 147,33

Férias de 17/01/2023 a 16/01/2024 (12/12 avos) R\$ 1.768,00

1/3 férias de 17/01/2023 a 16/01/2024: R\$ 589,33

- d) Multa 40% sobre FGTS: R\$ 832,14

- iii. Que seja reconhecido o Dano Moral sofrido pela Reclamante, com a consequente condenação das Reclamadas ao pagamento de Danos Morais no importe de **R\$ 17.680,00** ou em valor a ser arbitrado por este duto juízo, conforme já explicitado.
- iv. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da demanda R\$ 7.782,18
- v. Juros e correção monetária, declaração de natureza indenizatória dos juros de mora, sem incidência de imposto de renda;
- vi. Recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme o retro requerido, às expensas exclusivas da Reclamada..... R\$ (a apurar);

16. PROCEDÊNCIA

Requer a notificação da Reclamada para que compareça à audiência que for designada e, querendo, apresente sua defesa, sob os efeitos da revelia e da pena

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



de confissão quanto à matéria de fato. Requer, ainda, a procedência da presente ação com a condenação da Reclamada nos pedidos acrescidos das atualizações legais e juros moratórios.

Protesta desde já que o valor dos pedidos e da causa não limita o valor da pretensão do Reclamante.

17. DA NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

De acordo com a nova redação do §1º do art. 840 da CLT prevê a obrigatoriedade de “indicação dos valores dos pedidos” que constarem na petição inicial.

Em atendimento à previsão legal acima, a obreira formulou causas de pedir e pedidos com suas respectivas indicações de valores, ressalvando que os títulos eventualmente deferidos em sentença não podem ser limitados aos valores indicados individualmente em cada pedido, uma vez que tais valores possuem simples caráter informativo, que não podem vincular o julgador, sendo que a apuração do montante deverá ser realizada em liquidação de sentença.

Com efeito, a exigência contida no artigo 840 da CLT não se refere à liquidez, não podendo, portanto, inibir a apuração correta do direito reconhecido como devido na condenação, o que leva à conclusão de que a quantificação dos pedidos da inicial representa apenas uma estimativa necessária para a definição do valor de alcançado do processo, até porque, o valor da condenação é atribuído, provisoriamente, para efeito de cálculo das custas processuais, conforme o disposto no artigo 789 da CLT.

A própria lei trabalhista ainda contempla a necessidade de liquidação dos títulos deferidos em sentença, pois no próprio artigo 879, §2º, CLT, permanece a previsão de que a conta deverá ser elaborada e tornada líquida, ou seja, se a intenção do legislador fosse que a petição inicial liquidasse os valores das pretensões, teria revogado

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



a previsão do art. 879, o que não ocorreu, concluindo-se, portanto, pela perfeita coexistência e harmonização dos comandos dos arts. 840 e 879 da CLT com a mera indicação dos valores estimados das postulações e a sua posterior liquidação, após o deferimento das parcelas postuladas.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (...)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”.

Assim, deverá prevalecer a exigência de apuração integral dos créditos trabalhistas devidos, que deverá ser realizada na liquidação e execução de sentença, sem qualquer vinculação e/ou limitação aos valores atribuídos na peça inicial, uma vez que são meros indicativos econômicos para fixação de valor da causa e custas processuais.

Ressalvado, portanto, que o direito eventualmente reconhecido em sentença se refere às parcelas e títulos pleiteados e não aos valores especificados na exordial, o reclamante requer que o quantum da condenação seja apurado em liquidação de sentença, atentando-se apenas para o título da verba deferida, nos termos do art. 879, § 2º, CLT e art. 5º, XXXV, CF.

18. DAS PROVAS

Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da Reclamada através de seu preposto, sob pena de confissão (Súmula nº 74 do TST), oitiva testemunhal, prova pericial e outras mais que se fizerem necessárias, o que desde já ficam requeridas.

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



19. VALOR DA CAUSA

Da se à causa o valor de **R\$ 59.663,36** (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), para fins de alçada.

Termos em que,
Pede e confia deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2024.

CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS

OAB/SP 413.934

(11) 99612-6858

juridico@carolinemontagnoli.com.br



Assinado eletronicamente por: CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS - Juntado em: 09/08/2024 12:43:19 - 7a36fe2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2408091238260990000361039638?instancia=1>

Número do documento: 2408091238260990000361039638



Documento assinado eletronicamente por ROSANA CRISTINA FERNANDES, em 30/04/2025, às 16:51:08 - 9cf18ff
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2504301647421890000398463729?instancia=1>

Número do documento: 2504301647421890000398463729

ATESTADO

DECLARAÇÃO DE TRATAMENTO

Atesto, para os devidos fins, que Debora El Alam Sbeghen, CPF 036.276.056-08, recebe atendimento na Ama UBS Vila Piauí regularmente por F43.1 e F32.2.

São Paulo - SP, 12 de novembro de 2024
Carlos Toledo Cerqueira
Psiquiatra
CRM/ SP 97.845

Carlos Toledo Cerqueira - CRM - SP 97845
MÉDICO PSQUIATRA
São Paulo - SP, 12 de novembro de 2024

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL
2ª VIA - ORIENTAÇÃO AO PACIENTE
EMITENTE

Carlos Toledo Cerqueira (CRM - SP 97845)
 Pça Camilo Castelo Branco, 10 - Vila Piaui - São Paulo/SP

CIDADÃO

DEBORA EL ALAM SBEGHEN - 898003011524574
 Rua Doutor Cabral de Vasconcelos, 142 - Vila dos Remédios - São Paulo/SP

MEDICAMENTOS
1. Sertralina, Cloridrato 50 mg - uso contínuo

180 comprimidos
 Comprimido

1 comprimido, pela manhã | Oral

Período indeterminado

Recomendações: aumentar mais 1 cp à dose diária a cada 5 ou 7 dias, dependendo se houver aumento da ansiedade, até chegar em 3 cps ao dia.

Dr. Carlos Toledo Cerqueira
 Psiquiatra
 CRM/SP 97845
 Carlos Toledo Cerqueira - CRM - SP 97845
 Médico psiquiatra
 São Paulo - SP, 12 de novembro de 2024

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome:

Ident.:

Órg. emissor:

End.:

Cidade:

UF:

Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do farmacêutico

Data de fornecimento





ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA
AMA UBS VILA PIAU 2789175
PRACA CAMILO CASTELO BRANCO, 10, VILA NILVA, (11)36219840
Receituário Controle Especial
2ª Via



Módulo Atendimento

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	SAO PAULO, 26 de dezembro de 2024
YCKARO MARTINS OGURA CRM/SP 226079 - CNS: 704800532967941 MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA PRACA CAMILO CASTELO BRANCO, 10, VILA NILVA, SAO PAULO - SP - FONE: (11)36219840	
1ª VIA FARMÁCIA 2ª VIA PACIENTE	

Paciente: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN (1061826) - Feminino - 03/03/1978 (46 anos e 9 meses e 23 dias)

Nome da Mãe: ANA DE FATIMA ARANTES EL ALAM

Endereço: RUA DOUTOR CABRAL DE VASCONCELOS, 142, Casa 1, VILA DOS REMEDIOS, SAO PAULO - SP

CNS: 898003011524574



Uso: VIA ORAL

SERTRALINA 50MG

tomar 03 cps ao dia

180 unidades(s)



**PROVIDENCIAR
NOVA RECEITA**

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome <u>Renato Augusto Sbeghem</u>	
Ident.	128257507
Org. Emissor	SSP
End.	
Cidade	São Paulo
Telefone	11

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Nome e Assinatura de _____ de _____	



MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
UNIDADE DE SAÚDE AMA UBS Vila Piauí

RECEITUÁRIO

1ª VIA - RETENÇÃO NA FARMÁCIA OU DROGARIA

EMITENTE

Carla Rayssa Cristófolo Arruda (CRM - SP 216668)
Pca Camilo Castelo Branco, 10 - Vila Piaui - São Paulo/SP

CIDADÃO

DEBORA EL ALAM SBEGHEN - 898003011524574
Rua Doutor Cabral de Vasconcelos, 142 - Vila dos Remédios - São Paulo/SP

MEDICAMENTOS

1. Metformina, Cloridrato 500 mg - uso contínuo

01 comprimido, pela tarde | Oral
Período indeterminado

*Carla Rayssa Cristófolo Arruda - CRM - SP 216668
Médico da estratégia de saúde da família
São Paulo - SP, 24 de setembro de 2024*

24 SET 2024

301

*AMA/UBS Vila Piauí
Farmácia -
28 OUT 2024
301*

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

2ª VIA - ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Carla Rayssa Cristófolo Arruda (CRM - SP 216668)
Pca Camilo Castelo Branco, 10 - Vila Piaui - São Paulo/SP

CIDADÃO

DEBORA EL ALAM SBEGHEN - 898003011524574
Rua Doutor Cabral de Vasconcelos, 142 - Vila dos Remédios - São Paulo/SP

MEDICAMENTOS

1. Sertralina, Cloridrato 50 mg

02 comprimidos, pela noite | Oral
Durante 1 mês

*Carla Rayssa Cristófolo Arruda - CRM - SP 216668
Médico da estratégia de saúde da família
São Paulo - SP, 24 de setembro de 2024*

24 SET 2024
6

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome:
Ident.:
End.:
Cidade:

Órg. emissor:

UF: Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do farmacêutico

Impresso em 24/09/2024 às 17:01 por Carla Rayssa Cristófolo Arruda.

Data de fornecimento



ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA
AMA UBS VILA PIAUÍ 2789175
PRACA CAMILO CASTELO BRANCO, 10, VILA NILVA, (11)36219840
Consulta Atenção Básica



Módulo Atendimento

Nome: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN - Feminino - 03/03/1978 (46a 9m 23d)	Prontuário: 1061826
CPF: 03627605608 CNS: 898003011524574 Mãe: ANA DE FATIMA ARANTES EL ALAM	Naturalidade: BRASILEIRO - BRASIL
Acompanhante: --Sem Acompanhante-- Endereço: RUA DOUTOR CABRAL DE VASCONCELOS, 142 - Casa 1 - VILA DOS REMEDIOS 05105020	
Estabelecimento Cadastro: AMA UBS VILA PIAUÍ - 46.392.130/0003-80	

Data Atendimento: 26/12/2024 13:36

Procedência: Demanda Espontânea

Dados Vitais e Antropométricos:

P.A. (mmHg/dl): 000/000	Temperatura (°C): 0.00	Peso (Kg): 0,000	Altura (m): 0,000	Massa Corporal:	Estado Nutricional:
P脉 (bpm): 0	F.R. (mrm): 0	Cintura (cm): 0,00	Quadril (cm): 0,00	Índice Cintura/Quadril:	Risco Associado Cintura:
Glicemia Capilar (mg/dl): Não Avaliado	Escala de coma de Glasgow: 15	Ocular: Espontâneo / Verbal: Orientada / Motora: Obedece Comandos / Escore Final:	Superfície Corpórea (m2):	Perímetro Cefálico (cm):	Saturação (%O2):
					Priorização: NAO URGENTE

Realizado por:
YCKARO MARTINS OGURA - CRM 226079/SP - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA

Queixa / Exame Físico:
enf waldemar traz caso de pte que marido comparece em acolhimento solicitando receita de sertralina 150mg ao dia

Diagnóstico Oncológico:	Diagnóstico:	Data Confirmação Diagnóstico:	Data Suspeição
Paciente Oncológico: Não			
CID Oncológico:			

Realizado por:
YCKARO MARTINS OGURA - CRM 226079/SP - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA

CIAP Avaliação:
CID PROV. PRIMÁRIO Z760 - PESSOAS CONT SERV SAUDE EM OUTR CIRCUNST/EMISSAO DE PRESCRICAO DE REPETICAO

CIAP Plano (Objetivo Terapêutico e/ou Intervenção e/ou Procedimentos):
renovo receita
or ento

- Prescrição Farmácia Básica

Prescrito(s) em 26/12/2024 13:36 por YCKARO MARTINS OGURA - CRM 226079/SP	Via Administração VIA ORAL	Uso Contínuo Não	Qtd. Receitada 180	Qtd. Entregue CP 0
Medicamento / Posologia SERTRALINA 50MG tomar 03 cps ao dia				

Dr. Yckaro Martins Ogura
CRM-SP 226079



ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA
AMA UBS VILA PIAUÍ 2789175
PRACA CAMILO CASTELO BRANCO, 10, VILA NILVA, (11)36219840
Consulta Atenção Básica

107304009



Módulo Atendimento

Nome: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN - Feminino - 03/03/1978 (46a 9m 3d)	Prontuário: 1061826
CPF: 03627605608 CNS: 898003011524574 Mãe: ANA DE FATIMA ARANTES EL ALAM	Naturalidade: BRASILEIRO - BRASIL
Acompanhante: -Sem Acompanhante-	Endereço: RUA DOUTOR CABRAL DE VASCONCELOS, 142 - Casa 1 - VILA DOS REMEDIOS 05105020
Estabelecimento Cadastro: AMA UBS VILA PIAUÍ - 46.392.130/0003-80	

Data Atendimento: 06/12/2024 10:35

Procedência: Demanda Espontânea

Dados Vitais e Antropométricos:

P.A. (mmHg/dl): 0	Temperatura (°C): 0,00	Peso (Kg): 0,000	Altura (m): 0,000	Massa Corporal:	Estado Nutricional: Não Avaliado
P脉 (bpm): Não Avaliado	F.R. (mmr): Não Avaliado	Cintura (cm): Não Avaliado	Quadril (cm): Não Avaliado	Índice Cintura/Quadril:	Risco Associado Cintura: Não Avaliado
Glicemia Capilar (mg/dl): Não Avaliado	Escala de coma de Glasgow: Não Avaliado	Superfície Corpórea (m2):	Perímetro Cefálico (cm):	Priorização:	Saturação (%O2): NAO URGENTE

Avaliação do Profissional da Saúde / CIAP2:

Bom estado geral, eupneico, hidratado.
 BC ritmicas, normofonéticas em 2 tempos sem sopros.
 MV presente em ambos hemitórax sem ruídos adventícios.

Realizado por:

CARLA RAYSSA CRISTOFOLI ARRUDA - CRM 216668/SP - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA

Queixa / Exame Físico:

PACIENTE EM DEMANDA ESPONTÂNEA PARA RENOVAR RECEITA
 SEM QUEIXAS

== Adesão a Tratamentos Prescritos ==
 SERTRALINA 50MG 1-0-0

Diagnóstico Oncológico:

Paciente Oncológico:	Diagnóstico:	Data Confirmação Diagnóstico:	Data Suspeição:
----------------------	--------------	-------------------------------	-----------------

Não

CID Oncológico:

Realizado por:

CARLA RAYSSA CRISTOFOLI ARRUDA - CRM 216668/SP - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA

CIAP Avaliação:

CID

DEF. PRIMÁRIO F410 - OUTR TRANST ANSIOSOS/TRÂNSTORNO DE PANICO [ANSIEDADE PAROXISTICA EPISODICA]

CIAP Plano (Objetivo Terapêutico e/ou Intervenção e/ou Procedimentos):**- Prescrição Farmácia Básica**

Prescrito(s) em 06/12/2024 10:35 por CARLA RAYSSA CRISTOFOLI ARRUDA - CRM 216668/SP

Medicamento / Posologia	Via Administração	Uso Contínuo	Qtd. Receitada	Qtd. Entregue
SERTRALINA 50MG TOMAR 1CP 1X AO DIA	VIA ORAL	Não	60	CP 0

Liberado / Domicílio 06/12/2024 10:36**- Ficha de Avaliação (Saúde Mental)**

Profissional Responsável: CARLA RAYSSA CRISTOFOLI ARRUDA - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - CRM-SP 216668

Data / Hora: 06/12/2024 10:36

Qual é o problema?

Há quanto tempo tem ocorrido?

Está em uso de algum medicamento psiquiátrico?

Se SIM, descrever o nome e as doses

O problema citado é decorrente do uso/abuso de substâncias psicoativas(lícitas e/ou ilícitas)?

O que espera com o encaminhamento?

Há uso ou abuso de substâncias psicoativas(lícitas e/ou ilícitas)?

Se SIM, citar quais, há quanto tempo e a frequência de uso

Há histórico familiar de doença mental?

Se SIM, quais

Carla Rayssa Cristofoli Arruda
CRM-SP 216668

CONSULTA

CIDADÃO

DEBORA EL ALAM SBEGHEN

CPF: 036.276.056-08

46 anos, 6 meses e 21 dias no dia deste atendimento | Nasc: 03/03/1978

Nome da mãe: Ana de Fatima Arantes El Alam

ATENDIMENTO

Consulta no dia

24 de setembro de 2024 às 16:59

Local de atendimento
UBS

SUBJETIVO

PACIENTE QUER SE DESLIGAR DO CONVENIO

MUC: GLIFAE XR 500MG 1-0-0 E ADERA D3 10.000 UI 1X SEMANAL

NEGA DESEJO DE TENTATIVA DE SUICIDIO E PENSAMENTOS.

PASSARÁ EM PSIQUIATRA EM UNIDADE

PAROU POR CONTA DE SERTRALINA 50MG.

NÃO INICIOU FISIO

RELATA QUE SEUS PAIS VOLTARAM PRA VE-LA

OBJETIVO

EF: MVS RA

BRFN EM 2T

Medições

Não foram realizadas medições neste atendimento.

Marcadores de Consumo Alimentar

Não foram registrados marcadores de consumo alimentar neste atendimento.

Exames avaliados

Não foram avaliados exames neste atendimento.

AVALIAÇÃO

DM

Problemas e/ou condições avaliados neste atendimento

CID10 E11 - DIABETES MELLITUS NÃO-INSULINO-DEPENDENTE

PLANO

1) ORIENTAÇÕES GERAIS

2) MANTENHO SERTRALINA 50MG 0-0-2

3) MTF 500MG 0-1-0

Atestados

Não foram emitidos atestados neste atendimento

CONSULTA

CIDADÃO

DEBORA EL ALAM SBEGHEN

CPF: 036.276.056-08

46 anos, 5 meses e 30 dias no dia deste atendimento.

ATENDIMENTO

Consulta no dia

2 de setembro de 2024 às 18:18

Local de atendimento

UBS

SUBJETIVO

PACIENTE NECESSITA DE ATESTADO MÉDICO PARA ATIVIDADE
RELATA QUE TEVE MELHORA COM USO DE SERTRALINA 50MG 0-0-2
AGUARDA CONSULTA COM DR CARLOS PSIQUIATRA DA UNIDADE

OBJETIVO

EF; MVS RA
BRFN EM 2T

Medições

Não foram realizadas medições neste atendimento.

Marcadores de Consumo Alimentar

Não foram registrados marcadores de consumo alimentar neste atendimento.

Exames avaliados

Não foram avaliados exames neste atendimento.

AVALIAÇÃO

ANSIEDADE/DEPRESSÃO

PACIENTE APTA PARA ATIVIDADE FÍSICA

Problemas e/ou condições avaliados neste atendimento

CID10 Z000 - EXAME MÉDICO GERAL

PLANO

- 1) ORIENTAÇÕES GERAIS
- 2) ATESTADO DE ATIVIDADE FÍSICA COM APTIDÃO NO MOMENTO

Atestados

Não foram emitidos atestados neste atendimento

Exames solicitados

Não foram solicitados exames neste atendimento.

Medicamentos prescritos

Não foram prescritos medicamentos neste atendimento.

Orientações

Não foram emitidas orientações neste atendimento





Processo Judicial Eletrônico
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

Sua Petição foi finalizada com sucesso.

Informações do Processo

Número do Processo: 1000698-21.2025.5.02.0005

Órgão Julgador: 5ª Vara do Trabalho de São Paulo

Segredo de justiça: Não

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Medida de urgência: Não

Classe judicial: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo (1125)

Partes: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN - 036.276.056-08 X AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. - 15.436.940/0001-03

Documentos do Processo

Id	Documento	Tipo de documento	Tamanho (KB)
4874bdf	Petição Inicial	Petição Inicial	502490
a9fee80	Doc 1 - Procuração	Procuração	270256
e8e3701	Doc 2 - Declaração hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	265287
e201738	Doc 3 - CTPS digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	254818
09c5b0b	Doc 4 - TRTC e demais docs rescisórios	Documento Diverso	1576158
6582fdf	Doc 5 - Comunicado rescisão Amazon	Documento Diverso	239609
053bb7b	Doc 6 - Docs pessoais	Documento de Identificação	364559
9ab6db6	Doc 7 - Jornada de trabalho - processo seletivo	Documento Diverso	863778
be6e42d	Doc 8 - Atestado cirurgia 23julho2024	Atestado Médico	137188
d8010de	Doc 9 - Avaliações funcionários e ex funcionários Amazon	Documento Diverso	722149

9cf18ff	Doc 10 - Processos PJe contra Amazon	Prova Emprestada	1010262
8e081a7	Doc 11 - Atestado e receita psiquiatra	Atestado Médico	264073
4f14174	Doc 12 - Uso medicamento controlado	Atestado Médico	2080666

Jurisdição	Classe Judicial	Valor da Causa
São Paulo - Zonas Central, Norte e Oeste	Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo	R\$ 50.000,00

Assunto	Descrição Lei
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Garantias Constitucionais (9986) / Não Discriminação	
DIREITO DO TRABALHO (864) / Direito Individual do Trabalho (12936) / Rescisão do Contrato de Trabalho (13949) / Indenização por Rescisão Antecipada do Contrato a Termo	
DIREITO DO TRABALHO (864) / Direito Individual do Trabalho (12936) / Responsabilidade Civil do Empregador (14007) / Indenização por Dano Moral	

RECLAMANTE
DEBORAH EL ALAM SBEGHEN

RECLAMADO
AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Distribuído em 30/04/2025 16:51:31

Audiência (Una (rito sumaríssimo)) designada para o dia: 28/05/2025 13:40:00.

Fica V. Sa. ciente, também por seu(s) constituinte(s), de que deverá comparecer para a audiência designada, sendo passível, no caso de ausência, da aplicação do art. 844 da CLT.

Protocolado por : ROSANA CRISTINA FERNANDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
5^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1000698-21.2025.5.02.0005
: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN
: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

DETERMINAÇÕES DO JUÍZO

PARA AS PARTES:

1) TESTEMUNHAS

A INTIMAÇÃO DEVERÁ SER PROVIDENCIADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO, por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Deverá o advogado juntar aos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento em até 3 dias antes da audiência.

No silêncio, serão ouvidas somente as que comparecerem espontaneamente. Caso a testemunha não compareça e não haja comprovação de intimação pelo interessado, presume-se que a desistência de sua inquirição.

2) GESTANTES OU LACTANTES

Para que haja preferência na ordem das audiências (primeira da pauta), a interessada deve fazer o requerimento para eventual redesignação no prazo de 10 dias que antecederem a audiência já designada, comprovando a sua condição, sob pena de preclusão.

3) GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS

Caso as partes queiram gravar as audiências, deverão juntar aos autos a contar da realização desta, no prazo improrrogável de 05 dias, o áudio e a degravação, sob pena de não serem consideradas eventuais impugnações quanto ao teor da ata.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

Em caso de pedido de adicional de periculosidade /insalubridade, a parte requerente deverá informar na data da audiência o endereço completo para ser realizada a perícia, sob pena de se entender como renúncia ao respectivo pedido.

5) PROCEDIMENTO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS ELETRÔNICOS

As partes devem atentar para os termos da Resolução CSJT nº185 /2017 quanto ao procedimento correto para a juntada de documentos aos autos eletrônicos.

Subscrevo por ordem do MM. Juiz do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 07 de maio de 2025.

GABRIEL LOPES ROCHA
Assessor





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
 5^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1000698-21.2025.5.02.0005
 : DEBORAH EL ALAM SBEGHEN
 : AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

DESTINATÁRIO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

**ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK,
2041, 18 ANDAR, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO/SP - CEP: 04543-000.**

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. citado(a) da presente ação e notificado(a) para comparecer à audiência UNA (rito sumaríssimo) que se realizará no dia **28/05/2025 13:40 horas**, na sala de audiências da 5^a Vara do Trabalho de São Paulo, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO/SP - CEP: 01139-001.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento, nos termos da Lei 9957/2000, que disciplina o RITO SUMARÍSSIMO nos feitos trabalhistas.

A petição inicial poderá ser consultada pela página <https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao>, digitando o Código Localizador da Petição Inicial, regularmente impresso no rodapé desta correspondência. O destinatário desta notificação deve atentar-se à existência de outros documentos e/ou atos processuais constantes dos autos. Os autos do processo estão disponíveis no próprio sistema PJe ou por meio da consulta pública no endereço <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual>. A exibição de alguns documentos dependerá de prévio acesso por meio de usuário e senha. Em caso de dificuldade de acesso, compareça a uma Unidade de Apoio Operacional ou seus postos de serviços, localizados nos fóruns deste Tribunal.

A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo interessado no sistema PJe, art. 5º, da Res. CSJT nº 185/2017.

A defesa e demais documentos, classificados na forma do art. 12, da Res. CSJT nº 185/2017, deverão ser protocolados no sistema PJe. Recomenda-se a juntada com pelo menos 48 horas de antecedência à audiência. É facultada

apresentação de defesa oral, art. 847, da CLT. Em audiência, V. Sa. pode designar preposto, art. 843, da CLT, bem como constituir advogado. A ausência à audiência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, art. 844, da CLT.

Fica o destinatário ciente que fazem parte desta intimação todas as determinações contidas no documento "certidão", nomeado como "Determinações do Juízo", e disponível nos autos eletrônicos.

Testemunhas na forma indicada no documento "Determinações do Juízo".

Solicita-se comunicar com antecedência mínima de dez dias a necessidade de nomeação de intérprete de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais para atuar na audiência caso haja pessoa surda ou com deficiência auditiva como participante de processo.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERÁ ENVIADO VIA ECARTA REG.

SAO PAULO/SP, 07 de maio de 2025.

GABRIEL LOPES ROCHA
Assessor



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL LOPES ROCHA, em 07/05/2025, às 15:14:11 - 83a5066
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2505071514089950000399237644?instancia=1>
Número do processo: 1000698-21.2025.5.02.0005
Número do documento: 2505071514089950000399237644



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
5^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1000698-21.2025.5.02.0005
: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN
: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho para deliberações.

GABRIEL LOPES ROCHA

DESPACHO

Vistos.

A audiência **Una (rito sumaríssimo)** já designada para **28/05 /2025 13:40** será realizada **PRESENCIALMENTE**.

Notifique-se o(a) autor(a) do teor da presente, bem como para tomar ciência das “Determinações do Juízo” já anexadas aos autos.

SAO PAULO/SP, 08 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
5^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1000698-21.2025.5.02.0005
: DEBORAH EL ALAM SBEGHEN
: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eca664f proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho para deliberações.

GABRIEL LOPES ROCHA

DESPACHO

Vistos.

A audiência **Una (rito sumaríssimo)** já designada para **28/05 /2025 13:40** será realizada **PRESENCIALMENTE**.

Notifique-se o(a) autor(a) do teor da presente, bem como para tomar ciência das “Determinações do Juízo” já anexadas aos autos.

SAO PAULO/SP, 08 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
Juiz do Trabalho Titular

